



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
Relatório de Gestão Fiscal	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Audidores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-256829/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2188/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas dos responsáveis pelo Departamento Estadual de Arquivo Público – Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reinhold Stephanes e Marcel Henrique Micheletto como responsáveis pelo Departamento Estadual de Arquivo Público no exercício de 2020 (o primeiro de 1º.01 a 02.07 e o segundo de 03.07 a 31.12).
 Quando esta Corte de Contas editou a Portaria 894/19, que ajustou a distribuição das entidades do Estado à fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, afastou o DEAP do rol de entidades a serem acompanhadas, diante da edição da Lei/PR 19.848/19, que extinguiu o órgão. Por tal motivo, os autos não contam com Relatório de Fiscalização de ICE.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 950/21 – Peça 54) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 539/21-6PC – Peça 55) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Reinhold Stephanes e Marcel Henrique Micheletto como responsáveis pelo Departamento Estadual de Arquivo Público no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reinhold Stephanes e Marcel Henrique Micheletto como responsáveis pelo Departamento Estadual de Arquivo Público no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reinhold Stephanes e Marcel Henrique Micheletto como responsáveis pelo Departamento Estadual de Arquivo Público no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-479713/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2216/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Alteração da Instrução Normativa n.º 161/2021. Prestação de Contas de Extinção de Entidades. Pela aprovação.

Trata-se de Procedimento Administrativo referente à proposta de Projeto de Instrução Normativa visando à alteração da Instrução Normativa n.º 161, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa n.º 82/2012.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, quando da instauração do procedimento por meio do Ofício n.º 48/21-CGF (peça 2), acompanhado da Exposição de Motivos, da Minuta do Projeto e do Quadro Comparativo, expôs que este Projeto decorre dos seguintes motivos:

1) adequação do fluxo para o registro da baixa da obrigação de encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal - SIM-AM pela entidade em extinção, possibilitando a geração dos demonstrativos que compõe o Relatório de Gestão Fiscal do Município, enquanto o processo de Prestação de Contas de Extinção estiver pendente de conclusão;

2) ajuste na composição das unidades responsáveis pela baixa e registros nos sistemas após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de entidade, visando agilizar o trâmite para encerramento do processo.

Por intermédio do Despacho n.º 24/21-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI consignou não haver impacto em tecnologia da informação decorrente do ato normativo ora proposto.

Registrada a ciência pela CGF quanto ao teor do aludido Despacho da DTI (peça 4), a Diretoria-Geral, nos termos do Despacho n.º 328/21 (peça 5), assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos deste Corte de Contas.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 2470/21 (peça 6).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno[1], restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal[2].

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador-Geral de Fiscalização, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 151-A, inciso V, c/c art. 194, ambos do Regimento Interno[3] [4].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[5], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.º 161, de 19 de fevereiro de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.º 161, de 19 de fevereiro de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 219. Parágrafo único. As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução n.º 79/2020)

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa n.º 161, de 19 de fevereiro de 2021, que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidades.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5.º, XIII, 193, 194 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão n.º ... - Tribunal Pleno, Processo n.º ...,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 12 da Instrução Normativa n.º 161, de 19 de fevereiro de 2021, fica acrescido do § 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3.º Nos casos de manifestação conclusiva pela regularidade ou regularidade com ressalva(s) das contas, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para baixa da obrigação de encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM.”

Art. 2.º O art. 15 da Instrução Normativa n.º 161, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.” (NR)

Art. 3.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de agosto de 2021

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-516716/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2218/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Forma e condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná. Revogação da Instrução Normativa n.º 74/2012. Pela aprovação.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização referente à proposta de Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1.º e 2.º, e 521, parágrafo único, do Regimento Interno, e revoga a Instrução Normativa n.º 74, de 25 de outubro de 2012”, conforme Ofício n.º 54/21-CGF, acompanhado da Exposição de Motivos e da Minuta do Projeto (peça 2).

Por intermédio do Despacho n.º 26/21-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI informou que o ato normativo exigirá a alteração de sistema deste Tribunal, estimando o prazo de 10 (dez) dias e a utilização de 70 (setenta) horas técnicas, conforme estudo formalizado por meio do GLPI 65803.

Registrada a ciência pela CGF quanto ao teor do aludido Despacho da DTI (peça 4), a Diretoria-Geral, nos termos do Despacho n.º 345/21 (peça 5), assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos deste Corte de Contas.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 2500/21 (peça 6).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 289, § 1.º, e 521, ambos do Regimento Interno[1] [2], restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal[3].

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador-Geral de Fiscalização, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 151-A, inciso V, c/c art. 194, ambos do Regimento Interno[4] [5].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[6], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1º e 2º, e 521, parágrafo único, do Regimento Interno, e revoga a Instrução Normativa nº 74, de 25 de outubro de 2012”.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1º e 2º, e 521, parágrafo único, do Regimento Interno, e revoga a Instrução Normativa nº 74, de 25 de outubro de 2012”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....7
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....7
 CAPÍTULO II.....7
 DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS.....7
 CAPÍTULO III.....9
 DAS CERTIDÕES ESTADUAIS.....9
 CAPÍTULO IV.....9
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....9
 ANEXO I – MODELOS DE CERTIDÕES AUTOMÁTICAS11
 MODELO A – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM GARANTIA DA UNIÃO11
 MODELO B – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO13
 ANEXO II - FLUXO PARA EMISSÃO AUTOMÁTICA DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS15

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1º e 2º, e 521, parágrafo único, do Regimento Interno, e revoga a Instrução Normativa nº 74, de 25 de outubro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 193 a 196, art. 289, §§ 1º e 2º, e no parágrafo único do art. 521, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ...-Tribunal Pleno, Processo nº ..., RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Art. 2º A apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes prevista no caput do art. 167-A da Constituição Federal será realizada com base nos critérios técnicos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se como mecanismo de ajuste fiscal a implementação das vedações previstas nos incisos I a X do Art. 167-A da Constituição Federal por meio de ato normativo.

CAPÍTULO II

DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS

Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

Art. 5º O fluxo de emissão automática da certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito de entes municipais, objeto desta Instrução, é o descrito no Anexo II.

Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

Art. 6º Os entes municipais que instituírem o mecanismo de ajuste fiscal, obrigatoriamente, devem requerer a emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito por meio de requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

II - declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

III - ato (s) normativo (s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal;

IV - declarações, emitidas pelos Chefes do Poderes Executivo e Legislativo do Município, atestando o cumprimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal.

Art. 7º Independentemente de a contagem do prazo de validade se iniciar na data da emissão na internet, o conteúdo das certidões terá por base os dados disponíveis no Sistema de Informações do Tribunal (SIM) na ocasião da solicitação.

Parágrafo único. A emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES ESTADUAIS

Art. 8º A emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Estadual será iniciada por requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

II - declaração firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) a inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) a não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Art. 9º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput do art. 167-A da Constituição Federal, além do previsto no art. 8º, o Requerente deve apresentar também:

I - ato (s) normativo (s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito estadual;

II - declarações, emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do ente, atestando que estão sendo cumpridas as vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas na apuração dos índices, as posições apresentadas nas certidões de pleitos de contratação de Operações de Crédito dos entes municipais e estaduais não configuram antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise se dá em sede de prestação de contas anuais.

Art. 11. Será realizado, sempre que possível, o cruzamento de informações existentes nas bases de dados existentes no Tribunal para verificar o atendimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal pelos entes e órgãos que estiverem abrangidos por mecanismo de ajuste fiscal.

Art. 12. A verificação do atendimento dos requisitos declarados pelos Requerentes para emissão das certidões para instrução de pleito poderá ser objeto de procedimento de fiscalização específico.

Art. 13. As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito terão validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da emissão.

Art. 14. A constatação de declaração falsa, com o fim de obtenção de certidão com posição diversa da realidade, está sujeita às medidas cabíveis para o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do Código Penal.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 74/2012, de 25 de outubro de 2012.

Curitiba, 23 de agosto de 2021

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANEXO I – MODELOS DE CERTIDÕES AUTOMÁTICAS

MODELO A – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM GARANTIA DA UNIÃO

CERTIDÃO Nº XXXX/20XX

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XX.XXX.XXX/XXX-XX), APRESENTA AS SEGUINTE SITUAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS EM ANÁLISES DE GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

I. ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 23, 33, 37, 52 E NO § 2º DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

II. EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – 20XX (SE HOUVER)

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

III. EXERCÍCIO EM CURSO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, 23, 52 E NO § 2º; DO ART. 55 (ATÉ O Xº BIMESTRE), DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX (ANÁLISE DO Xº XXXXXMESTRE) A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ENTE APRESENTA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx, E RECEITAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx., APURADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES COM RELAÇÃO AO BIMESTRE DE REFERÊNCIA, DE xx,xx%, ATENDENDO AO LIMITE LEGAL.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM www.tce.pr.gov.br. ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021.

Obs: as informações prestadas terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.

MODELO B – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

CERTIDÃO Nº XXXX/20XX

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XX.XXX.XXX/XXX-XX), APRESENTA AS SEGUINTE SITUAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS EM ANÁLISES DE GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

I. DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 11, 23, 33, 37, 52 E NO § 2º DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO APONTAM OS SEGUINTE SÍNDICES DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º E 3º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%
3. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO EXERCÍCIO ANTERIOR: xx,xx%

II. DO EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – 20XX (SE HOUVER)

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 20, 23, 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO APONTAM OS SEGUINTE SÍNDICES DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º E 3º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%

III. DO EXERCÍCIO EM CURSO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 11; 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55 (ATÉ O Xº BIMESTRE), DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

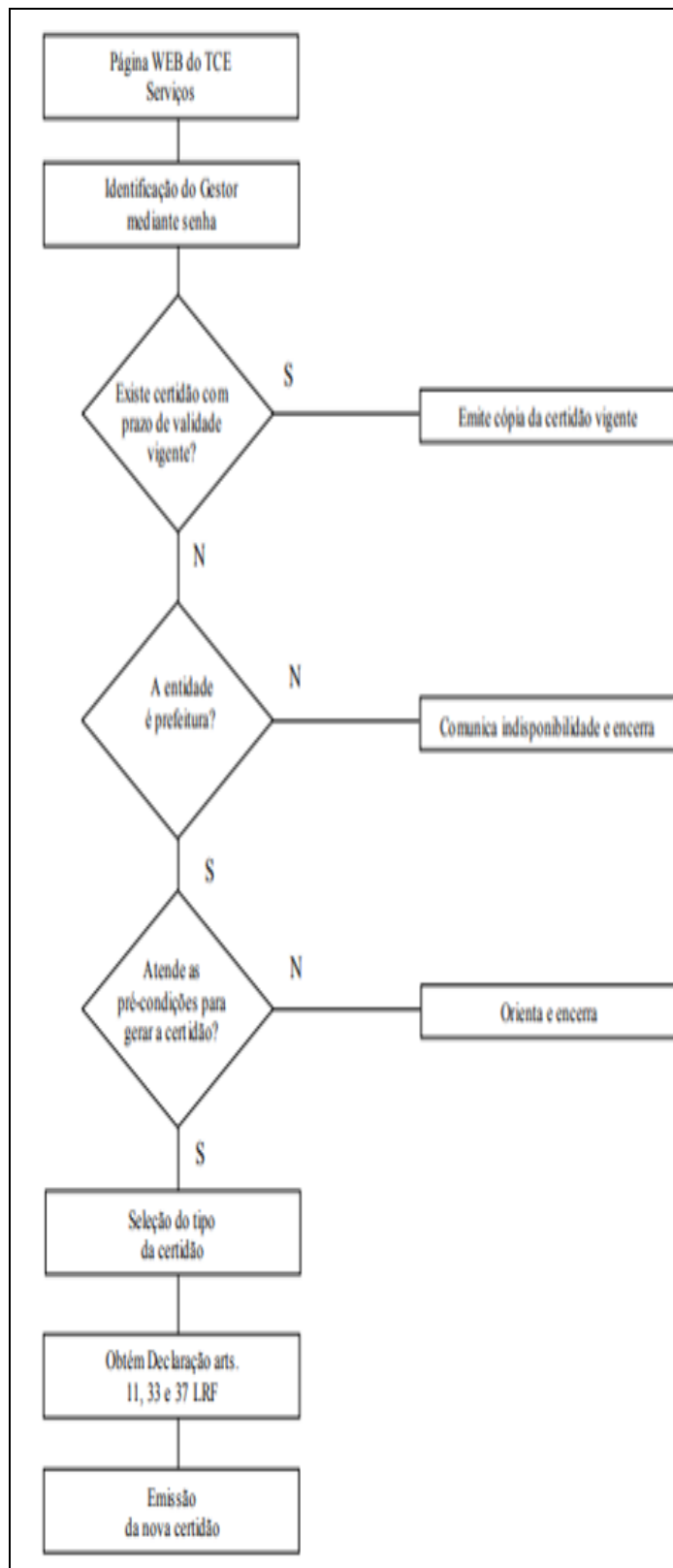
B - NO EXERCÍCIO DE 20XX (ANÁLISE DO Xº XXXXXMESTRE) A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ENTE APRESENTA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx, E RECEITAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx., APURADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES COM RELAÇÃO AO BIMESTRE DE REFERÊNCIA, DE xx,xx%, ATENDENDO AO LIMITE LEGAL.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM www.tce.pr.gov.br. ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021.

Obs: as informações prestadas terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.

ANEXO II – FLUXO PARA EMISSÃO AUTOMÁTICA DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS



PROCESSO Nº: 492743/21
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES
ACORDÃO Nº 2223/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão que indeferiu pedido de suspensão cautelar dos atos do Pregão Eletrônico nº 023/2019 – lotes 01 e 02, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Questionamentos quanto à incorreção do edital de licitação em relação à medida da altura do cone acima da faixa superior, impossibilidade de haver corte parcial da faixa refletiva e impossibilidade de uso de correntes e faixas nos furos e fendas dos cones de sinalização amostrados. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa J. B. Equipamentos Ltda. em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 1080/21, proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 438587/21, por meio da qual foi indeferida a medida cautelar pleiteada de suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020 - lotes 01 e 02, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), cujo objeto consiste na aquisição de cones para sinalização viária.

Na Representação, alegou a empresa – ora Agravante - que as amostras de cones fornecidas pelas licitantes World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. e WD Sinalização Eireli EPP, classificadas, respectivamente, como vencedoras dos lotes 01 e 02 do certame, muito embora tenham sido aprovadas pelo TECPAR, não atendem plenamente às especificações técnicas exigidas no edital e nas normativas NBR 15071 e NBR 14644.

Nesse sentido, defendendo a necessidade de desclassificação das propostas das referidas licitantes, apontou, naquela oportunidade, a existência das seguintes impropriedades nas amostras:

- 1) furos e fendas realizados pelo procedimento de pós-moldagem, embora o DER/PR tenha informado, na fase de esclarecimentos, que o processo fabril dos cones deveria ser o de pré-moldagem;
- 2) falhas nas dimensões da faixa refletiva superior, incluindo altura do cone acima e inexistência de mesma altura em toda a circunferência do cone;
- 3) furos e fendas excessivamente pequenos, que não atendem às necessidades do DER/PR (passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento);
- 4) logotipo não gravado em baixo relevo, mas sim em adesivo aplicado sobre o cone, não tendo sido utilizada tinta indelével adequada para este tipo de material.

Indeferida a medida cautelar requerida (Despacho nº 1080/21, peça nº 41, autos nº 438587/21), a Representante interpôs o presente recurso de agravo (peças nº 3-6), em que sustenta que há elementos suficientes para a concessão da medida suspensiva em juízo de cognição sumária, relativamente aos seguintes fundamentos: a) incorreção do edital de licitação em relação à medida da altura do cone acima da faixa superior; b) impossibilidade de haver corte parcial da faixa refletiva; c) impossibilidade de uso de correntes e faixas nos furos e fendas dos cones de sinalização amostrados.

Quanto ao primeiro ponto, sustentou a Agravante que as medidas adotadas pelo edital como referentes à norma ABNT NBR 15071:2015, no tocante à altura do cone acima da faixa refletiva superior, estariam incorretas.

A fim de corroborar suas alegações, apresentou trecho de um relatório técnico elaborado com base num cone de sinalização da própria empresa, que, fazendo referência à norma técnica da ABNT, indica como dimensões para a “altura do topo até a 1ª faixa refletiva” o mínimo de 80mm e o máximo de 100mm.

No que tange às especificações técnicas exigidas neste certame, afirmou que: “percebe-se que há menção como (EDITAL DER) para os critérios técnicos que divergem da ABNT NBR 15071:2015, sendo que o critério da ‘altura do cone acima da faixa superior’ não possui essa observação, de maneira a necessariamente ter de seguir a norma técnica, que não prevê “75 ou 100 (+-10)”.

Diante disso, asseverou que as amostras dos cones de sinalização apresentadas pelas vencedoras do certame não observaram a norma técnica quanto a esse aspecto, razão pela qual as respectivas propostas deveriam ser desclassificadas.

Em segundo lugar, no que tange ao corte parcial da faixa refletiva, aduziu que “prejudicará a qualidade da colagem da faixa refletiva e diminuirá a área destinada a refletir a iluminação, diminuindo a segurança e tornando o cone de sinalização inadequado à norma ABNT NBR 15071/2015”, e apresentou fotografia do seu próprio cone de sinalização, com o intuito de demonstrar que não há necessidade de cortes ou quaisquer alterações em componentes do cone para afixação do logotipo do DER/PR.

No tocante ao terceiro ponto, reiterou a argumentação constante da Representação quanto à impossibilidade de uso de correntes e faixas nos furos e fendas dos cones de sinalização amostrados, os quais seriam muito pequenos, reafirmando que, apesar de o Termo de Referência não especificar as dimensões das fendas e furos, expressamente prevê que se destinam à passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento.

Dessa forma, sustentou que os cones amostrados, ao serem utilizados em conjunto com outros cones de marcas diversas, poderiam “atrapalhar a passagem de corrente para isolar determinada área, o que se mostra inadmissível e totalmente lesivo ao erário e interesse público”.

Nesse quadro, defendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, afirmando que:

O primeiro requisito para a concessão do pedido cautelar é a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris).

Há nos autos prova pré-constituída inequívoca, hábil a demonstrar a plausibilidade dos fundamentos. Os argumentos técnicos expostos neste recurso de agravo, por si só, são suficientemente relevantes e demonstram a incapacidade dos cones de sinalização amostrados em atender o Edital e a finalidade pretendida pelo DER. Isto é, há clara desconformidade das amostras aos parâmetros da norma ABNT NBR 15071/2015 e do próprio Edital.

O segundo requisito para a concessão do pedido cautelar é o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).

Caso a processo licitatório não seja suspenso e haja a contratação das empresas declaradas vencedoras, com a consequente emissão de nota de empenho para compra dos cones de sinalização, haverá risco de lesão ao erário estadual, com a compra de grande quantidade de produtos que podem se mostrar inaptos ao uso diário do DER/PR, principalmente quanto à impossibilidade de passagem de fitas e correntes.

Isso significa que a qualquer momento as empresas poderão ser convocadas para o fornecimento de produtos que poderão causar prejuízo ao interesse público, dada a inadequação técnica relatada.

Ao final, requereu o recebimento do recurso de agravo, com atribuição de efeito suspensivo e realização de juízo de retratação e, na hipótese de manutenção do entendimento, o conhecimento do recurso e o integral provimento das razões recursais, a fim de que seja deferida a medida cautelar pleiteada de suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020, especificamente para os lotes 01 e 02, até o julgamento de mérito da Representação.

Por meio do Despacho nº 1142/21, proferido nos autos de Representação (peça nº 54), foi recebido o recurso de agravo. Considerando que foram apresentados novos documentos e argumentos no recurso, determinou-se, excepcionalmente, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e do respectivo gestor para apresentação de manifestação preliminar, restando postergada a deliberação quanto aos pedidos de juízo de retratação e de efeito suspensivo. Em resposta, o DER/PR apresentou petição e documentos às peças nº 11-17, em que requereu o não conhecimento e não provimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Apresentando os e-mails trocados com o TECPAR (peça nº 12), sustentou, de início, que a recorrente teria agido de má-fé ao reproduzir apenas uma parte do Relatório de Ensaios do TECPAR, o que seria vedado conforme aviso constante do próprio documento.

Nesse sentido, citando o artigo 17 do Código de Processo Civil, afirmou que “o recorrente se enquadra nos exatos termos do inciso “II”, vez que alterou a realidade dos fatos mediante manipulação e alteração ao editar o relatório de ensaio do que estava vedada a reprodução de partes fragmentadas para interpor recurso o mesmo está tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal”.

Diante disso, defendeu que os novos documentos acostados ao recurso de forma fragmentada não podem ser objeto de análise, não possuindo consistência e nem aptidão para servir de elemento de prova, e requereu a análise quanto à alegada litigância de má-fé, com a aplicação das sanções que se entenda necessárias.

No que tange à altura do cone acima da faixa superior, afirmou que as amostras atendem à especificação, vez que “o Representante não levou em consideração o desvio padrão contido na norma que é de mais ou menos 10”.

Aduziu que se trata de recurso meramente protelatório, que não merece provimento, e requereu urgência na análise da Representação como um todo, tendo em vista que a Administração Pública necessita do material licitado que, por precaução, ainda não foi efetivamente contratado.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1222/21 (peça nº 18), deixei de exercer o juízo de retratação a que se refere o § 2º, do artigo 489, do Regimento Interno, bem como deixei de conferir o efeito suspensivo pretendido, por não vislumbrar a relevância da fundamentação de que trata o § 1º, do artigo 489, do mesmo regimento. Na sequência, conforme apontado no Despacho 1262/21 (peça 33), o DER/PR acostou petição de razões de contraditório e documentos (peças 21-32), referentes, expressamente, aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 438587/21, os quais foram juntados nos autos de Representação de nº 438587/21, desapensada do presente.

Ainda na sequência, a representante apresentou réplica em relação ao contraditório da entidade (peça 37), acompanhada dos documentos das peças 38/41.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Com relação a nova manifestação da representante, contida nas peças 37/41, juntadas na data de 14/09/21, com base no §4º do art. 357 do Regimento Interno, recebo-as como memoriais, cujos fundamentos restaram apreciados nesta proposta de voto.

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos apresentados pela Agravante, o recurso não merece provimento, visto que ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

De início, sustentou a Agravante, no que tange à altura do cone acima da faixa refletiva superior, que o edital incorretamente previu os parâmetros técnicos de “75 ou 100 (+-10)” como se fossem adequados à ABNT NBR 15071:2015, ao passo que esta prevê as dimensões de 80 a 100mm.

Compulsando os autos, vê-se que os laudos elaborados pelo TECPAR a fim de verificar a conformidade das amostras de cones de sinalização apresentadas pelas empresas World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. e WD Sinalização Eireli EPP (declaradas vencedoras, respectivamente, dos lotes 1 e 2 do certame) foram acostados às peças nº 14 e 15, e trazem os seguintes resultados quanto às dimensões das amostras:

5.3 Forma e dimensões (ABNT NBR 15071 – Anexo A e EDITAL DER)

Parâmetro	Especificação	Resultados
Sapatos – altura, mm	15 a 27	16
Lado da base, mm	400 ± 20	385
Diâmetro inferior externo, mm	Mínimo 250	250
Diâmetro superior externo, mm	60 ± 5	61
Diâmetro superior interno, mm	40 ± 10	41
Altura do cone acima da faixa superior	75 ou 100 (± 10)	101
Altura total do cone, mm (EDITAL DER)	750 ± 10	740
Altura da faixa refletiva inferior, mm (EDITAL DER)	100 a 105	101
Altura da faixa refletiva superior, mm (EDITAL DER)	150 a 155	151
Dimensional do Logotipo do DER, cm (EDITAL DER)	(6 x 5)	(6 x 5)

5.3 Forma e dimensões (ABNT NBR 15071 – Anexo A e EDITAL DER)

Parâmetro	Especificação	Resultados
Sapatos – altura, mm	15 a 27	16
Lado da base, mm	400 ± 20	383
Diâmetro inferior externo, mm	Mínimo 250	250
Diâmetro superior externo, mm	60 ± 5	61
Diâmetro superior interno, mm	40 ± 10	41
Altura do cone acima da faixa superior	75 ou 100 (± 10)	101
Altura total do cone, mm (EDITAL DER)	750 ± 10	744
Altura da faixa refletiva inferior, mm (EDITAL DER)	100 a 105	100
Altura da faixa refletiva superior, mm (EDITAL DER)	150 a 155	151
Dimensional do Logotipo do DER, cm (EDITAL DER)	(6x5)	(6 x 5)

Note-se que o resultado aferido para a altura da faixa refletiva superior foi de 151 mm para ambas as amostras, estando em conformidade, portanto, com as especificações do edital.

No que tange à altura do cone acima da faixa superior, o resultado encontrado foi de 101, o que estaria dentro do parâmetro indicado no laudo, correspondente a 75 ou 100, com variação de mais ou menos 10.

Embora o DER/PR não tenha esclarecido, em sede de manifestação preliminar, qual o fundamento para a utilização do referido parâmetro, tal informação foi trazida aos autos na petição acostada à peça nº 22, na qual a autarquia explicou que tal especificação foi extraída do Manual de Especificações Técnicas de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Vestimentas, do próprio DER/PR, o qual foi acostado à peça nº 29 (contendo a indicação das dimensões do cone à página nº 67).

Ainda que as dimensões ali estabelecidas sejam aparentemente diversas do que consta na norma da ABNT NBR 15071:2015, especificamente no tocante à altura do cone acima da faixa superior, percebe-se que o parâmetro utilizado no presente certame não foi fixado de maneira arbitrária, mas sim com base em Manual da própria entidade.

Ademais, outro fator relevante a ser considerado é que, conforme indicado pelo TECPAR no e-mail apresentado à peça nº 12, o parâmetro questionado foi "exatamente o mesmo para todos os materiais que foram apresentados e ensaiados pelo TECPAR". Percebe-se, portanto, que a aceitação das amostras com resultado 101 não decorreu de uma exceção indevidamente aplicada apenas às empresas vencedoras, mas sim da conformidade do resultado com o parâmetro utilizado na análise, o qual foi aplicado de forma isonômica para todas as amostras submetidas a exame.

Acrescente-se que, mesmo à luz da especificação da ABNT NBR 15071:2015, que, segundo se infere do documento de peça nº 6, seria de 80 a 100mm, o valor excedido pelas amostras das empresas declaradas vencedoras foi de apenas 1mm, diferença esta que, neste juízo de cognição sumária, não parece ser de grande relevância prática.

Saliente-se, nessa linha, que não foram apontados quaisquer argumentos – nem apresentados documentos - no sentido de que a referida diferença poderia trazer impactos ou reduzir, de qualquer modo, a funcionalidade do cone de sinalização, de forma a prejudicar o interesse público.

Ademais, entendo que também deve ser levada em consideração, nesta análise perfunctória, a questão da economicidade da contratação e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Veja-se que, de acordo com o Termo de Referência do edital (peça nº 8, autos nº 438587/21), os lotes 1 e 2 se destinam à aquisição de 3.570 e 440 cones de sinalização, respectivamente. De acordo com o documento de peça nº 13 dos autos de Representação, no lote 1, a World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. ofereceu o valor de R\$ 147,90 por cone, enquanto a próxima classificada (K.D.P Comercial Ltda.) ofereceu o valor de R\$ 156,00. Por sua vez, no lote 2, a WD Sinalização ofertou o valor de R\$ 149,00 e, a próxima empresa (também a K.D.P Comercial Ltda.), o equivalente a R\$ 151,00. Multiplicando-se os valores individuais pelo total de cones a ser adquirido, percebe-se que as propostas seguintes são consideravelmente mais onerosas, especialmente no tocante ao lote 1.

Nesse quadro, sem prejuízo da apuração, durante o processo, de eventuais falhas relativas às especificações das medidas dos cones, parece-me, neste juízo preliminar de cognição, que a mera diferença de 1mm na especificação da altura do cone acima da faixa superior, sem que haja quaisquer indicativos de efetivo prejuízo ao interesse público, não constitui motivo suficiente a justificar a concessão da medida cautelar, ainda mais quando ponderada com o expressivo aumento de gastos públicos que poderia advir da desclassificação das referidas propostas e consequente chamamento das próximas classificadas.

Quanto à alegação da Agravante acerca da impossibilidade de serem realizados cortes parciais na faixa refletiva, vez que consistiriam em descumprimento à norma técnica ABNT NBR 15071/2015, entendo que a verossimilhança das afirmações não restou suficientemente demonstrada.

Afirmou a Recorrente que, de acordo com a referida norma técnica, o cone de sinalização "deve ser uma peça cônica na cor laranja, com duas faixas retro refletivas brancas, flexíveis, autoadesivas, aplicadas horizontalmente em toda a sua circunferência", o que impediria a realização de cortes.

Quanto a este argumento, vale destacar a afirmação da Pregoeira, constante da decisão do recurso administrativo (peça nº 16, autos nº 438587/21), de que "a questão de 'ter ou não corte' não consta nas especificações", de forma que, ao menos numa primeira análise, não parece haver proibição expressa nesse sentido, ao menos no trecho da norma referido pela Agravante.

Examinando as fotografias apresentadas nos laudos elaborados pelo TECPAR referentes às amostras oferecidas pelas empresas World Center e WD Sinalização (peças nº 14 e 15), verifica-se que o corte da faixa refletiva das amostras parece ter sido realizado, em princípio, para ajustar o logotipo do DER nos cones.

Na decisão agravada, inclusive, restou consignado que: "considerando que o logotipo do DER constante dos cones se encontra, segundo os laudos do TECPAR, dentro das dimensões especificadas, e que é possível que o corte da faixa refletiva tenha sido realizado justamente para atender ao requisito do tamanho do logotipo, entendo que também não resta plenamente demonstrada, para fins de concessão de medida cautelar, a irregularidade do item".

Em suas razões recursais, a Agravante acrescentou novos argumentos à discussão, aduzindo que o corte "prejudicará a qualidade da colagem da faixa refletiva e diminuirá a área destinada a refletir a iluminação, diminuindo a segurança e tornando o cone de sinalização inadequado à norma ABNT NBR 15071/2015". Afirmou, ainda, que não é necessário qualquer recorte da faixa refletiva para o ajuste do logotipo, apresentando, em corroboração, fotografia do cone de sinalização da sua empresa, em que não há cortes.

Quanto ao suposto prejuízo à qualidade da colagem da faixa e à redução da área de iluminação, trata-se de alegações realizadas de forma aparentemente genérica, sem respaldo em elementos probatórios hábeis a comprová-las tecnicamente. Veja-se, nesse sentido, que não foram apresentados quaisquer dados ou estudos técnicos que atestassem a efetiva dimensão da área "cortada" e seu eventual impacto, por exemplo, na funcionalidade da faixa refletiva.

Aliás, não foi mencionada, sequer, a altura da faixa refletiva nos espaços com "corte" ou mesmo a "altura do corte", o que poderia eventualmente afastar a primeira impressão – que efetivamente decorrente das imagens, neste juízo preliminar - de que se trata de um corte de dimensão bastante pequena.

Some-se a isso o fato de que o DER/PR e o TECPAR, que são os órgãos que possuem melhor conhecimento do objeto licitado e de suas funcionalidades, não apresentaram qualquer ressalva nesse sentido, entendendo que as amostras atendem às exigências do edital e das normas técnicas.

No tocante à alegação de que, nos cones da Agravante, não houve necessidade de realização de cortes para inserção do logotipo, deve-se ponderar que o edital permitia variações em diversas dimensões do cone (tais como altura total do cone, altura de cada faixa refletiva e altura do cone acima da faixa superior), e que as dimensões das amostras da J.B. Equipamentos não são exatamente iguais àquelas das amostras das licitantes declaradas vencedoras, conforme se verifica numa análise superficial dos laudos de peças nº 13, 14 e 15.

Destá forma, resta fragilizada a argumentação da Agravante quanto a este ponto, vez que o fato de o logotipo ter se ajustado sem qualquer corte no seu cone de sinalização não significa, por si só, que isso também seria automaticamente válido para cones com dimensões distintas, ainda mais considerando que se trata de um "corte" aparentemente pequeno.

Com relação à afirmação da Agravante de que os furos e fendas dos cones de sinalização amostrados não permitem o uso de correntes e faixas, não atendendo ao propósito que o DER/PR necessita, reitero a fundamentação da decisão agravada no sentido de que a mera apresentação de fotografias, carentes de mais detalhados elementos comprobatórios, não me parece suficiente, nesta primeira análise, para comprovar o alegado.

Acrescente-se que, segundo informado pela Pregoeira na decisão do recurso administrativo, nem o edital, tampouco a norma ABNT NBR 15071/2015, trazem especificações acerca do tamanho dos furos e fendas que os cones devem apresentar. Nesse sentido, ainda que o Termo de Referência estabeleça que as aberturas se destinam à passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento, a inexistência de exigência expressa acerca das referidas dimensões, tanto na norma técnica quando no edital, tornaria questionável, em princípio, eventual desclassificação de licitante motivada por tal fundamento.

Diante de todo o exposto, entendo que o recurso de agravo não merece provimento. Com relação à alegação do DER/PR de que a Agravante teria agido de má-fé ao reproduzir apenas parcialmente o relatório de ensaios (peça nº 4), alterando a verdade dos fatos, entendo que tal afirmação não restou suficientemente comprovada.

Embora seja inequívoco que a Recorrente anexou apenas a primeira página do Relatório de Ensaios nº 20005289 (peça nº 4), e que havia um aviso expresso, no corpo do próprio documento, informando que este só poderia "ser reproduzido por inteiro", parece-me que o intuito da empresa, ao apresentar tal documento, era somente de tentar demonstrar, pelas fotografias das amostras dos seus cones de sinalização - independentemente do conteúdo do relatório - que o logotipo havia sido inserido sem a necessidade de realização de cortes na faixa refletiva.

Em corroboração, veja-se que a fotografia da direita foi reproduzida em tamanho maior na página 2 da peça nº 4, e referenciada no próprio corpo da petição recursal (página 9, peça nº 3), justamente no tópico referente à argumentação quanto à desnecessidade de realização de cortes para afiação do logotipo.

Ademais, o fato de o documento não ter sido apresentado de forma completa não significa, por si só, que houve alteração da verdade dos fatos ou tentativa de indução deste Tribunal em erro, não tendo sido apresentados elementos comprobatórios que apontem nesse sentido. Assim, resta afastada a alegação de litigância de má-fé.

De todo modo, vale ressaltar que o documento foi apresentado em sua integralidade pelo DER/PR à peça nº 13, tornando sanáveis quaisquer dúvidas eventualmente existentes acerca do seu conteúdo.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pela empresa J. B. Equipamentos Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 438587/21, os quais deverão ser mantidos como principais.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto pela empresa J. B. Equipamentos Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 438587/21, os quais deverão ser mantidos como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-447566/20

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-GLAUCO TIRONI GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2225/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis. Celebração de termo de colaboração ou fomento com organização da sociedade civil. Necessidade de realização de chamamento público. Lei nº 13.019/14. Dispensa de licitação. Hipótese prevista no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, de Andirá/PR, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Glauco Tironi Garcia, que, em síntese, visa dirimir dúvidas sobre procedimentos de contratação de Associações de Coleta de Materiais Recicláveis, inquirindo:

1. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?

Se sim,

2. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

3. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

4. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.

5. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

6. Como é possível a apuração da média dos itens pagos "in natura" para a associação?

7. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Na peça nº 3, consta Parecer Jurídico nº 06/2020 da Procuradoria do SAMAE, que reproduz os questionamentos formulados, traz os dispositivos legais que norteiam os fatos em discussão e, ao final, respondem às indagações.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 837/20, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Em observância ao trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 73/20, atestou a inexistência de decisões com efeito normativo sobre o tema, colacionando, entretanto, acórdãos que abordam alguns aspectos das questões indagadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 895/20, informou que não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, advindos de decisão do presente expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 612/20, manifestou-se pela resposta aos questionamentos nos seguintes termos:

1. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade? Se sim, Pode ser realizado o chamamento, e não é o caso de inexigibilidade.

2. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

Depende da previsão no plano de colaboração. Não se trata de contrato.

3. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros?

Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada. Repita-se não se trata de contrato. Nos termos legais, podem ser previstas tais despesas. Os EPIs devem ser licitados, se atingirem o valor legal para o certame, para as duas entidades, numa única licitação se assim entender o ente público.

4. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação. Respondido no item 2.

5. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

Não é possível fazer três orçamentos pois são apenas duas associações, conforme relata o consultante. A fixação deve ser preliminar ao plano de colaboração, nos termos expostos neste item.

6. Como é possível a apuração da média dos itens pagos "in natura" para a associação?

Resposta no item anterior, não se pode falar em apuração média, mas sim deve ser realizado um estudo de custos que demonstre o custo médio de mercado, pois caso contrário, as duas associações podem estipular um valor arbitrário e este será um parâmetro, possivelmente errôneo ou superestimado.

7. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Sim, se os valores globais demandarem licitação é preciso licitar, pode ser realizado um certame para abranger o atendimento das duas entidades. Para utilização de outra licitação o objeto deveria ter sido previsto, inclusive quantidade, senão configura burla ao certame sob o aspecto da isonomia, o que é muito provável.

Recomenda-se novo certame, até para vinculá-lo ao plano de colaboração de forma hígida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5/21, corroborou com o opinativo da unidade técnica.

Constatada a necessidade de complementação da instrução, por meio do Despacho nº 261/21 foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifestasse expressamente sobre a possibilidade de contratação mediante prévio procedimento de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, bem como para que abordasse, em tese, o questionamento formulado no item v.

Em atendimento, a unidade técnica opinou, conclusivamente, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

1. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade? Se sim, Pode ser realizado o chamamento, e não é o caso de inexigibilidade.

Trata-se de hipótese de dispensa de licitação a coleta, o processamento e a comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Entende-se possível a utilização do "chamamento público" a fim de identificar as entidades que atendam às necessidades do Município acerca da coleta, do processamento e da comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, observando-se aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Na hipótese de o chamamento público resultar em mais de uma proposta, a municipalidade pode promover, observada a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidos os pressupostos do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666/1993 e do art. 75 da Lei nº 14.133/21, observando-se a adequada motivação para a opção escolhida.

2. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

3. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros?

4. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros?

Não. A partir dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e da adequação das associações/cooperativas, a execução contratual pode ser formalizar de diversas maneiras. Conforme previsão no contrato, as associações/cooperativas de catadores se obrigam a prestar os serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos, e o Poder Público, em contrapartida, realiza pagamentos a fim de remunerar tais serviços. Entende-se ser necessário constar no instrumento contratual que integram o valor global da contratação as despesas imprescindíveis à execução do objeto, abrangendo encargos trabalhistas e demais tributos que venham a incidir sobre o objeto; que no preço contratado estarão incluídos todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessária e demais custos e tributos. Também deve ser apontado que as associações ou cooperativas contratadas devem arcar com as despesas geradas da admissão de cooperados/associados e empregados necessários ao atendimento dos serviços, correndo por sua conta os encargos sociais, trabalhistas, tributários, previdenciários e securitários, além de fornecer uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), conforme exigência das leis trabalhistas. Pode ser realizado, ainda, um exame econômico para indicação dos valores, considerando como variáveis a quantidade de catadores ativos das cooperativas/associações e a produtividade média diária por membro ativo. Além disso, leva-se em conta a jornada média de 44 horas semanais, com jornada de 08 horas diárias de trabalho e 06 dias de descanso semanal a cada mês, totalizando 26 dias laborados mensalmente. E visando que as contratadas cumpram as obrigações legais e mantenham a estabilidade do contrato, devem ser estimados os custos com os tributos incidentes e com Equipamentos de Proteção Individual e uniformes (caso estes sejam fornecidos pelas contratadas).

5. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

6. Como é possível a apuração da média dos itens pagos "in natura" para a associação?

Além de restar demonstrado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, a Administração Pública, à luz do princípio da economicidade, deve-se avaliar se o preço cobrado pelos serviços a serem prestados é compatível com os valores praticados no mercado. É necessária a elaboração de uma planilha de custos contendo a previsão de todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Em que pese a Lei nº 8.666/93 não indicar o modo como se proceder à estimativa dos preços, a praxe da atuação administrativa é de que sejam cotados no mínimo três orçamentos com fornecedores do ramo afeto ao objeto a ser contratado, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados. Por sua vez, a opção do legislador foi a de positivar na Lei nº 14.133/21, no seu artigo 23, que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros indicados, adotados de forma combinada ou não, inclusive conforme o melhor preço a partir da realização de cotação com no mínimo 03 (três) fornecedores. A pesquisa de preços é, portanto, procedimento prévio e obrigatório seja na licitação ou na sua dispensa, a ser realizada com no mínimo três empresas do ramo, além das demais parâmetros pontuados no parágrafo 1º, do artigo 23, da nova Lei de Licitações, e, na impossibilidade, proceder conforme o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, observando-se a abrangência territorial e os valores praticados no mercado no que tange à coleta, ao processamento e à comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis. Sobre a apuração da média, é necessário observar o teor dos parágrafos 1º e 4º, do artigo 23, da Lei nº 14.133/21, além da resposta aos quesitos 2, 3 e 4.

7. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Sim, é necessária a realização de licitação cujo objeto seja a aquisição de Equipamento de Proteção Individual, não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão. Isto porque, os EPIs entregues aos associados/cooperados devem ser compatíveis com a atividades a serem realizadas por estes trabalhadores, de modo que o aproveitamento de EPIs relativos a outros serviços pode não cumprir a finalidade almejada quanto à coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 99/21, manifestou-se:

- i) Preliminarmente, pela inaplicabilidade da Lei nº 14.133/21, conforme fundamentos expostos no presente parecer; e
- ii) No mérito, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:

1) Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?

Há a possibilidade de dispensa da licitação para a contratação das associações e cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis para a coleta, processamento e destinação final dos resíduos sólidos, recicláveis e orgânicos, conforme inciso XXVII do art. 24, mediante instauração de processo administrativo que justifique a dispensa, aplicando-se, no que couber, o art. 38 da Lei de Licitações. Ainda, é possível a utilização de “chamamento público” a fim de identificar as entidades que atendam às necessidades do Município, sendo que, na hipótese de existirem mais de uma proposta, a municipalidade pode promover, observada a mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidos os pressupostos do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666/1993, acompanhada da devida motivação para a opção escolhida.

2) O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

É possível o pagamento em pecúnia, com previsão contratual, sendo que quanto ao fornecimento de EPI's aos associados, é necessária a realização de licitação a fim de que sejam disponibilizados equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão, simplesmente porque o aproveitamento de EPIs relativos a outros serviços pode não cumprir a finalidade almejada.

3) O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

4) O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.

Sim, tudo dependerá do que será definido em contrato, que por sua vez deverá prever obrigatoriamente os gastos essenciais ao desenvolvimento da atividade, seja com o pagamento diretamente pela Administração Pública ou com o repasse dos valores para que a entidade o realize, cujo valor, a propósito, deve ser definido em contrato sendo similar àqueles pagos pelas prefeituras às empreiteiras pela coleta regular. Ressalte-se que o custeio da infraestrutura e apoio gerencial pela Administração Pública não elimina a devida remuneração pelo trabalho dos catadores, sendo possível, excepcionalmente e na hipótese em que o pagamento em dinheiro não é tão premente ou quando se desejar gerar outros efeitos positivos, ser feito o pagamento na forma de equipamentos, treinamento, assessoria técnica, alfabetização, etc.

Por último, é importante mencionar que seria inviável que Administração Pública arcesse com todos os custos da cadeia produtiva, de modo que as associações ou cooperativas contratadas devam arcar com as despesas geradas da admissão de cooperados/associados e empregados necessários ao atendimento dos serviços, correndo por sua conta os encargos sociais, trabalhistas, tributários, previdenciários e securitários, além de fornecer uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), conforme exigência das leis trabalhistas

5) A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

Sim. A praxe da atuação administrativa é de que sejam cotados no mínimo três orçamentos com fornecedores do ramo afeto ao objeto a ser contratado, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados. Caso o ente não consiga reunir pelo menos 03 orçamentos de fornecedores diferentes que atendam ao objeto licitado, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

6) Como é possível a apuração da média dos itens pagos “in natura” para a associação?

Os custos devem ser estimados com os tributos incidentes e com Equipamentos de Proteção Individual e uniformes (caso sejam fornecidos pelas contratadas), podendo ser realizado, ainda, um exame econômico para indicação dos valores, tendo como variáveis a quantidade de catadores ativos das cooperativas/associações e a produtividade média diária por membro ativo, além da jornada de trabalho diária e mensal.

7) Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

É necessária a realização de licitação a fim de que sejam disponibilizados equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

Nos termos já constantes do despacho de juízo de admissibilidade do feito, embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, o questionamento comporta resposta em tese, podendo-se depreender o relevante interesse público, de que trata o §1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à contratação de associações que prestam serviços de coleta de materiais recicláveis.

Ainda em sede de preliminar, cumpre tecer considerações acerca do regramento aplicável aos procedimentos de licitação, tendo-se em conta o advento da Lei nº 14.133/21[1].

Com efeito, observe-se que a Lei nº 14.133/21 estabelece que até o decurso do prazo de 2 (dois) anos a administração pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis nos 8.666/93, 10.520/2002 e 12462/2011, conforme estabelecem seus arts. 191[2] e 193, inciso III[3].

Divirjo do parecer ministerial que entende inaplicável a nova lei de licitações, em razão da ausência de regulamentação estadual e pelo fato de o Portal Nacional de Contratações Públicas ainda não ter sido instituído.

Filio-me ao posicionamento defendido por José Anacleto Abduch Santos[4], que, a par das disposições contidas nos arts. 54 e 94, relativamente à publicidade do edital do Portal Nacional de Contratações Públicas, a nova lei possui aplicabilidade imediata, pelos seguintes fundamentos expostos pelo ilustre autor:

A interpretação literal das normas pode, com efeito, levar à conclusão hermenêutica no sentido de que somente após a criação do PNCP a nova lei pode ser aplicada, pois (i) a publicidade dos editais de licitação deve ser feita no Portal; e (ii) a publicação do extrato do contrato no Portal é condição de sua eficácia.

Não parece ser esta a melhor interpretação.

Primeiro: porque o art. 194 determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu no dia 1º de abril de 2021.

Segundo: porque o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 estabelece que “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Terceiro: a eficácia de uma norma somente pode ser limitada ou contida mediante disposição expressa – ou, como defendem alguns, no mínimo implícita.

Por fim, não parece atender o interesse público vincular a eficácia de uma lei à implementação de um banco de dados – a não ser que o objeto da lei fosse unicamente a criação deste banco de dados, ou que a sua aplicação dependesse materialmente dele – o que não é o caso.

Tem-se, assim, que a Lei nº 14.133/2021 é válida, vigente e eficaz (à exceção de eventuais normas que dependam de regulamentação, o que demanda indicação expressa, como dito).

O referido doutrinador pontua ainda que: “(i) enquanto não for criado referido Portal, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública; e (ii) a publicação no Portal somente será condição para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação”, para, a partir disso, indicar, inclusive, efeito de eventual inércia na criação do referido Portal, se considerarmos a aplicabilidade da lei dele dependente, senão vejamos:

O segundo argumento em favor da eficácia imediata da nova Lei é de ordem lógico-jurídica. Não há sentido jurídico em vincular a vigência e a eficácia de uma Lei à criação de um banco de dados informatizado, que se presta a uma finalidade – conferir publicidade aos atos – que pode ser atingida por outros meios jurídicos legítimos e válidos.

Por hipótese, imagine-se que, transcorridos os 2 anos de que trata o art. 193, II da nova Lei tenhamos a revogação da Lei nº 8.666/1993, mas ainda não tenhamos um Portal Nacional de Contratações Públicas.

Neste caso, lamentavelmente não poderemos mais realizar licitações ou contratações públicas, pois não haverá lei vigente ou eficaz, para, nos estreitos limites da legalidade administrativa, amparar a Administração Pública. Porque não foi criado um banco de dados informatizado...

Entretanto, em que pese a conclusão pela aplicabilidade imediata da nova Lei de Licitações, não se olvide da Orientação Administrativa nº 47, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, que orienta “os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a não licitarem com fundamento na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o Decreto regulamentador da Lei nº 14.133, de 2021, seja elaborado e expedido pelo Senhor Governador do Estado”[5], razão pela qual é recomendável que eventual licitação ou contratação direta se dê com base na Lei nº 8.666/93.

Fixadas essas premissas, passo às indagações formuladas pelo consultante.

i) Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?

Conforme consignado no Despacho nº 261/21 (peça 14), em que pese os questionamentos formulados, de certa forma, conduzam à hipótese de “contratação” de associações de coleta de materiais recicláveis pela via de termo de parceria, precedido de chamamento público, com base na Lei nº 13.019/2014, não se pode ignorar que a Lei nº 8.666/93 também disciplina a matéria, razão pela qual as respostas oferecidas abordarão igualmente o regramento previsto na Lei de Licitações.

Com efeito, a hipótese de chamamento público a que se refere o consultante está prevista no art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Nos termos do art. 24 da mesma lei, o chamamento público será procedimento prévio para a celebração de termo de colaboração ou de fomento voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Antes de dar continuidade à fundamentação, cumpre transcrever o conceito de organizações da sociedade civil, extraído do art. 2º, I, da citada lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Retomando o citado art. 24[6], da redação no plural “organizações” da sociedade civil é possível extrair que o mesmo objeto pode ser executado por duas ou mais entidades, valendo acrescentar, ainda, que podem ser firmados múltiplos termos de colaboração, um para cada entidade, ou, ainda, na denominada “atuação em rede”, prevista no art. 35-A[7], hipótese na qual, a responsabilidade será integral da organização da sociedade civil signatária da parceria com a administração pública. Portanto, para que organizações da sociedade civil atuem em regime de mútua cooperação com a administração pública, para a consecução de finalidades de interesse público deverá ser realizado chamamento público, somente podendo este ser dispensado ou inexigível nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 30 e 31, que assim preveem:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, cumpre destacar que na hipótese de dispensa ou inexigibilidade, deverá ser apresentada justificativa pelo administrador público, conforme dispõe o art. 32 da mesma lei[8].

Nesse diapasão, com base nos dispositivos legais citados pode-se afirmar que havendo mais de duas associações de materiais recicláveis, que atendam aos requisitos previstos na lei[9], pode ser realizado chamamento público visando a celebração de termo de colaboração ou fomento com a administração pública, não havendo que se falar em “firmação de contrato por inexigibilidade”, uma vez que não há, a princípio, inviabilidade de competição entre as entidades.

Entretanto, a par dessa hipótese de celebração de termo de colaboração ou fomento, mediante prévio chamamento público, vale destacar que a Lei nº 8.666/93[10] contempla a hipótese de dispensa de licitação para “contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados ou associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública[11]”.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 863/21, do teor do dispositivo exsurge o questionamento se somente é possível a contratação, mediante dispensa de licitação, da contratação os serviços de coleta, processamento e comercialização de forma conjunta, ou se podem ser contratados separadamente.

Alinho-me ao posicionamento defendido por Marçal Justen Filho de que a dispensa pode abranger “tanto as atividades de coleta, processamento e comercialização de bens em seu conjunto como poderá versar sobre cada uma delas”[12].

Esse entendimento coaduna-se com o objetivo da norma legal, que foi, de forma minudente, explicitado pela unidade técnica, nos seguintes termos (fls. 7-8, peça 16):

Contudo, os referidos dispositivos tanto da Lei nº 8.666/93 como da Lei nº 14.133/21 possuem finalidade social, na medida em que visam incentivar e beneficiar as associações e cooperativas formadas por catadores, garantindo o direito social ao trabalho, a proteção da saúde pública, além de se caracterizarem como instrumentos de política ambiental, pois prestigiam a preservação do meio ambiente. São evidentes os benefícios sociais, ambientais e econômicos para o Município ao se reduzir o volume de lixo enviado aos aterros sanitários e ao promover emprego e renda à população. Ressalte-se que o inciso XXVII, do artigo 24, foi acrescido à Lei nº 8.666/93 em virtude da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, permitindo que a Administração Pública contrate diretamente associações ou cooperativas constituídas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda - catadores de materiais recicláveis - para coletar, processar e comercializar resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em locais onde já se disponha de sistema de coleta seletiva de lixo, sendo exigido o uso de equipamentos adequados às normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Neste contexto, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho são precisos:

O intuito da norma é claramente de cunho social e visa a alcançar pessoas de escasso poder aquisitivo que, organizadas em associação ou cooperativa, se dedicam à árdua tarefa de recolher esse tipo de material nas ruas, em depósitos de lixo e em outros locais. Por outro lado, não se pode olvidar que essa atividade colabora significativamente em favor de uma política adequada para o saneamento básico, sabido que todo esse material é difícil e lentamente degradável, causando gravames à infraestrutura de saneamento e ao meio ambiente. Além disso, a atividade propicia a recirculação de riqueza, decorrente de sua comercialização, reciclagem e reutilização. Em suma, fica evidente que, no caso, a Administração não pretende auferir vantagem econômica, mas sim desenvolver atividade social; daí ser dispensável a licitação[13].

Com vistas ao atingimento destas finalidades, o inciso XXVII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e o inciso IV, alínea “j”, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 devem ser interpretados de maneira ampliativa a fim de que a Administração possa contratar diretamente diferentes associações e cooperativas para a execução de forma fracionada cada uma das atividades previstas nos dispositivos.

Por oportuno, deve-se salientar que a dispensa de licitação deve ser objeto de procedimento administrativo próprio, devidamente autuado e instruído com os documentos mencionados no art. 26, da Lei nº 8.666/93[14].

Nesse contexto, considerando as duas possibilidades previstas em lei, celebração de termo de colaboração ou fomento, precedido de chamamento público, ou contratação por dispensa de licitação, poderá o administrador municipal optar por uma das hipóteses, observando critérios de conveniência e oportunidade e que melhor atenda ao interesse público local.

ii) O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

iii) O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

iv) O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, reforma do barracão, EPI entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação. Por se tratar de questionamentos comuns relativos ao pagamento à entidade serão abordados conjuntamente.

Com efeito, tanto na hipótese de celebração de termo de colaboração ou fomento quanto de formalização de contrato administrativo, deve estar previsto no respectivo instrumento o valor pago à entidade parceira/contratada e as obrigações das partes, como o custeio das despesas de funcionamento, fornecimento de EPI's, a teor do disposto no art. 42, da Lei nº 13.019/14[15] e art. 55, da Lei nº 8.666/93[16].

Tratando-se de termo de colaboração ou fomento, impende destacar que deverá constar do plano de trabalho, anexo obrigatório[17] do instrumento de parceria, a “previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria”, podendo-se nele incluir o custeio das despesas relativas à energia elétrica, água e fornecimento de EPI's e a forma como se dará o pagamento, se diretamente pela administração pública ou com repasse em pecúnia para a entidade parceira, em ambos os casos, sendo imprescindível a exigência de documentos comprobatórios das despesas pela organização da sociedade civil.

Especificamente em relação à reforma do barracão, há previsão expressa no art. 42, inciso X, de que será cláusula essencial, “a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública”, sendo possível, inclusive, a doação após a consecução do objeto, observado o disposto no art. 36, parágrafo único[18], da mesma lei.

De outro giro, caso a administração opte pela contratação por dispensa de licitação, nos termos assinalados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no art. 7º, §2º, II[19]; art. 15, V, § 1º[20]; art. 40, §2º, II[21]; art. 43, IV e V[22] da Lei nº 8.666/93, é necessária a elaboração de uma planilha de custos contendo a previsão de todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto a ser contratado.

v) A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

vi) Como é possível a apuração da média dos itens pagos “in natura” para a associação?

Relativamente a esses questionamentos, dada a pertinência da fundamentação delineada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 863/21, transcrevo-a:

Além de restar demonstrado o preenchimento dos requisitos legais autorizados, a Administração Pública, à luz do princípio da economicidade, deve-se avaliar se o preço cobrado pelos serviços a serem prestados é compatível com os valores praticados no mercado.

É necessária a elaboração de uma planilha de custos contendo a previsão de todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Em que pese a Lei nº 8.666/93 não indicar o modo como se proceder à estimativa dos preços, a praxe da atuação administrativa é de que sejam cotados no mínimo três orçamentos com fornecedores do ramo afeto ao objeto a ser contratado, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Por sua vez, a opção do legislador foi a de posicionar na Lei nº 14.133/21, no seu artigo 23, que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros indicados, adotados de forma combinada ou não, inclusive conforme o melhor preço a partir da realização de cotação com no mínimo 03 (três) fornecedores.

A pesquisa de preços é, portanto, procedimento prévio e obrigatório seja na licitação ou na sua dispensa, a ser realizada com no mínimo três empresas do ramo, além das demais parâmetros pontuados no parágrafo 1º, do artigo 23, da nova Lei de Licitações, e, na impossibilidade, proceder conforme o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, observando-se a abrangência territorial e os valores praticados no mercado no que tange à coleta, ao processamento e à comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

A propósito, acrescenta-se que na formação do valor previsto para a realização do objeto, que deverá constar do edital de chamamento público, na ausência de parâmetros específicos na Lei nº 13.019/14, é recomendável que se adote a pesquisa de preços, para aferição da compatibilidade com o valor de mercado.

vii) Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Sim, se os valores globais superarem o limite para o qual é autorizada a dispensa[23], deve ser realizada licitação cujo objeto seja a aquisição de Equipamento de Proteção Individual. Não sendo possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão. A princípio, não se revela possível a utilização de uma licitação existente em outro órgão, dadas as peculiaridades das atividades a serem desenvolvidas pela organização da sociedade civil parceira/contratada, em que se exige EPI's específicos para atingimento da finalidade almejada quanto à coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos.

Saliente-se que o próprio dispositivo legal que autoriza a dispensa de licitação para esse serviço faz menção expressa à necessidade do “uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/3).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça a presente consulta e responda-a nos termos da fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta e responda-la nos termos da fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

3. Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

4. SANTOS, José Anacleto Abduch Santos. A aplicação da nova Lei de Licitações depende da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas? Disponível em <https://www.zenite.blog.br/aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-depender-da-criacao-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas/>. Acesso em 17/08/2021.

5. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Orientacoes-Administrativas#>

6. Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (destacamos)

7. Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

8. Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

9. Art. 33 e seguintes da Lei nº 13.019/14.

10. Vale mencionar que a Lei 14.133/21 contemplou hipótese semelhante em seu art. 75, inciso IV, alínea "j".

11. Art. 24, inciso XXVII

12. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed., p. 35.

13. CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed., 2016, p. 280.

14. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

15. Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a facultade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação do órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não incluindo responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

16. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

17. Art. 42 (...)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

18. Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

19. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

20. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

21. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

22. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

23. Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº:-508550/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, E. LAZZAROTTO & CIA LTDA., HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2226/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 064/2021. Presença da verossimilhança do direito alegado apenas em relação ao aparente não atendimento dos itens 45 e 96 do Termo de Referência pela proposta da licitante declarada vencedora. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório, unicamente para efeito de impedir o fornecimento dos produtos previstos nos mencionados itens.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa E. Lazzarotto & Cia. Ltda., em face do Município de Colombo, bem como do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro), do Sr. Alcione Luiz Giaretton (Secretário Municipal de Educação) e da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Coordenadora da Alimentação Escolar), em razão de supostas irregularidades constatadas no procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 064/2021 – SRP, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª Qualidade com entrega ponto a ponto a serem utilizados na Secretaria Municipal da Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e reuniões pedagógicas)”, com preço máximo total estimado em R\$ 8.622.075,40 (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Alegou a Representante que a licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME foi declarada vencedora provisória para os dois lotes licitados, porém os produtos oferecidos nos respectivos itens 23, 45, 62, 78 e 96 não atenderiam às especificações do Termo de Referência do Edital, nos termos a seguir sintetizados:

1.1. Item 23: Café em pó torrado e moído “tradicional”, devendo conter selo de pureza da ABIC, em embalagem aluminizada de 500g. A marca oferecida pela licitante, Da Manhã, é do tipo “extraforte”, violando a exigência editalícia;

1.2. Item 45: Granola, “isenta de glúten e açúcar”, em embalagem hermeticamente fechada de no mínimo 200g. A marca ofertada, Jasmine, não possui glúten, porém, possui adição de açúcar;

1.3. Item 62: Patê de atum, recheio de atum contendo no mínimo: atum, óleo de soja, amido, vinagre, açúcar invertido, sal e ovo em pó integral. Acondicionada em embalagem pouch, contendo 500g. A marca apontada pela licitante, Coqueiro, somente comercializa o produto em embalagem de 170g;

1.4. Item 78: Sardinha, produto deverá ser composto por sardinha, óleo de soja e sal. Deverá ser rico em Ômega 3. Acondicionada em lata, contendo 850g de peso líquido. A marca constante da proposta da licitante, Gomes da Costa, disponibiliza no mercado embalagens com peso líquido de 1,1kg, 250g ou 125g, em ofensa às especificações do edital;

1.5. Item 96: Carne suína tipo pernil em cubos temperado congelamento IQF, carne de suíno, obtido do corte de pernil em cubos, livre de tecidos conjuntivos, ossos, cartilagens, tendões, coágulos e nodos linfáticos, produto levemente temperado com condimentos naturais (isento de pimenta) em processo de congelamento IQF. A marca oferecida pela licitante, Novilho Nobre, não possuía registro/autorização para comercializar pernil suíno em cubos temperado na data do certame, em evidente afronta ao instrumento convocatório. Ademais, referido produto contraria as especificações do Termo de Referência porque não empregou o sistema de congelamento IQF, possui adição de pimenta calabresa e não contém referência de que a carne seja do corte de pernil.

Afirmou que interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido, insurgindo-se, na Representação, também em face das justificativas apresentadas pela Coordenação de Alimentação Escolar (Memorando nº 27/2021) para a manutenção da classificação da proposta.

Nesse quadro, sustentou que houve direcionamento do resultado da licitação, em violação aos princípios da isonomia, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Asseverou que o Pregoeiro incorreu em grave ofensa ao art. 11, incisos XIII e XIV do Decreto nº 3.555/2000, ao art. 4º, incisos XII e XV da Lei nº 10.520 e art. 43 da Lei nº 8.666/93, argumentando que o ato por ele praticado, “com o aval da Sra. Nutricionista e do Sr. Secretário de Educação, de classificar a proposta da Licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, é abusivo e ilegal, porquanto desrespeitou o devido processo licitatório, bem como interpretou as regras previstas no edital de modo ampliativo, conferindo tratamento desigual às empresas participantes, ferindo assim o princípio da competitividade que deve ser perseguido pela Administração Pública”.

Mencionando, ainda, que o Memorando nº 27/2021, subscrito pela Nutricionista, não poderia dar supedâneo à decisão da autoridade superior, e que o Parecer nº 554/2021, da Procuradoria Geral do Município, em nada contribuiu para a análise do caso, vez que somente transcreve legislação, doutrina e jurisprudência de forma genérica, não adentrando ao mérito, defendeu, em suma, que a decisão proferida pelo Secretário de Educação do Município – que indeferiu o recurso administrativo interposto pela Representante – seria nula de pleno direito por ausência de motivação.

Ao final, pugnou pela suspensão do Pregão Presencial nº 64/2021 – SRP na fase em que se encontra, e para que seja determinado ao Município de Colombo que anule os atos do Pregoeiro que resultaram na classificação da proposta da licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, a qual foi declarada vencedora provisória para os itens 23, 45, 62, 78 e 96, a fim de que seja promovido novo julgamento das propostas.

Requeriu, ainda, que sejam julgadas irregulares as condutas dos Srs. José Carlos Vieira, Alcione Luiz Giaretton e da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, com aplicação de multa administrativa.

Por meio do Despacho nº 1205/21 (peça 11), foi determinada a intimação do Município de Colombo e do respectivo atual gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias, bem como para juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório e informação acerca do atual estágio em que se encontra o certame.

Em atendimento, o Município de Colombo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazzarotto, apresentou a petição de peças 29 a 32, em que defendeu a regularidade procedimento licitatório, juntou as cópias requeridas e informou que o último ato praticado no certame foi sua homologação, em 17/08/2021.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1274/21 (peça 33), ocasião em que foi parcialmente acolhida a medida cautelar requerida, para o fim de determinar a imediata suspensão do certame e de qualquer instrumento contratual dele decorrente, unicamente para efeito de impedir o fornecimento dos produtos previstos nos itens 45 e 96 do Termo de Referência, ora submetida à ratificação deste Tribunal Pleno.

Em seguida, a empresa Representante apresentou a petição de peças 43 a 46, em que solicitou esclarecimentos acerca do alcance da medida cautelar, se suspende todos os atos do certame ou tão somente os itens 45 e 96 dos lotes 1 e 2, considerando que, de acordo com o preâmbulo do Edital, o tipo licitatório é o de menor preço por lote, de modo que, em atendimento ao art. 4º, XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002, “a desclassificação de um único item de um determinado lote, implica

na desclassificação da proposta para todo o lote, ou seja, a proposta da licitante vencedora só pode ser aceita em sua integralidade, e se atender a todos os requisitos especificados para todos os itens de cada lote”.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento parcial o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Colombo, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 064/2021 – SRP, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, unicamente para efeito de impedir o fornecimento dos produtos previstos nos itens 45 e 96 do Termo de Referência, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar está restrito e se deve unicamente à presença do elemento da verossimilhança do não atendimento ao edital pela proposta declarada vencedora, no tocante aos requisitos previstos nos itens 45 e 96 do Termo de Referência.

Em relação ao item 45, granola, o mencionado Termo de Referência especificou, para ambos os lotes, que o produto deveria ser isento de glúten e açúcar:

Granola, isenta de glúten e açúcar, em embalagem hermeticamente fechada de no mínimo 200 g

A empresa Representante informou que a marca Jasmine, ofertada pela empresa declarada vencedora, fornece granola sem glúten, porém com adição de açúcar, o que foi confirmado pela própria licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, em sede de contrarrazões recursais (peça 17, fls. 6 a 13), ainda que não se trate de açúcar refinado.

A justificativa apresentada pelo Município Representado na peça 30 fez remissão ao Memorando nº 027/2021, da Coordenação de Alimentos do Município, elaborado em face do recurso manejado pela ora Representante no procedimento licitatório, segundo o qual “a composição nutricional é superior a exigência da descrição do edital, sendo assim o item é mais satisfatório e irá complementar o cardápio proposto para os escolares” (peça 30, fl. 04).

Todavia, deixou o Município Representado de fundamentar, seja nos presentes autos, seja nos do procedimento licitatório (cujas cópias se encontram acostadas nas peças 31 e 32), como e por que o produto ofertado pela empresa seria superior ao descrito no Edital, quando este exigia, apenas e tão somente, que a granola fosse “isenta de glúten e açúcar”, sem conter qualquer outra especificação de composição nutricional. Ora, ainda que não haja justificativa no Edital para a preferência por produto isento de glúten e açúcar, é evidente que essas características permitem que ele seja fornecido indistintamente a pessoas que não tolerem esses componentes, o que não será possível caso adquirido produto com açúcar. Resta evidente, portanto, que se trata de característica relevante para a aplicabilidade do produto a ser adquirido.

Ainda mais relevante, contudo, é que os termos do Edital expressamente vedaram a possibilidade de oferta de granola com açúcar, o que impossibilitou que outras licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, de modo que, além da aparente quebra de isonomia, não há garantia de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que a competição não envolveu produtos com açúcar.

No que se refere ao item 96, carne suína tipo pernil em cubos, as especificações do Termo de Referência, para ambos os lotes, foram as seguintes:

Carne suína tipo pernil em cubos temperado congelamento IQF - carne de suíno, obtido do corte de pernil em cubos, livre de tecidos conjuntivos, ossos, cartilagens, tendões, coágulos e nodos linfáticos. Produto levemente temperado com condimentos naturais (isento de pimenta) em processo de congelamento IQF. Embalagem de 1 a 2 kg. Validade de 12 meses a -18°C. Informação nutricional na porção de 100 gr: valor energético máx. de 190 kcal, carboidratos no máx. 0,5 gr, proteínas no mín de 19 gr e gorduras totais no máx. de 6 gr.

Afirmou a empresa Representante que a marca Novilho Nobre, oferecida pela licitante declarada vencedora, não possuía registro ou autorização para comercializar pernil suíno em cubos temperado na data do certame (a sessão pública ocorreu em 20/07/2021 e o registro do produto se deu em 29/07/2021), bem como que o respectivo produto não emprega o sistema de congelamento IQF, possui adição de pimenta calabresa e não contém referência de que a carne seja do corte de pernil, de modo que não atende às especificações do Edital.

O Município Representado, novamente tomando por base o Memorando nº 027/2021, da Coordenação de Alimentos do Município, se limitou a afirmar que “em contato com o frigorífico, a mesma disponibilizou a documentação da autorização para comercialização pelo Ministério da Agricultura, sendo assim o produto está aprovado e atende o descritivo”.

De fato, o Relatório de Solicitação de Registro de Produto, anexo ao Memorando nº 027/2021 (peça 19, fls. 9 a 14), contém a informação de que o produto somente foi registrado em 29/07/2021, recebe adição de pimenta calabresa, não faz menção expressa ao emprego de congelamento IQF e se limita a informar como matéria prima “carne suína sem osso”, sem fazer referência a que seja oriunda do corte de pernil.

Assim, além de demonstrada a ausência de registro ou autorização do produto quando da realização do certame, também não há dúvidas quanto ao emprego de pimenta na composição do produto, quando o Edital exigia que fosse “isento de pimenta”. Ademais, por ora não restou demonstrado o atendimento aos requisitos de que o produto seja “obtido do corte de pernil” e “em processo de congelamento IQF”, vez que não apresentados documentos nesse sentido.

Assim, novamente o edital não possibilitou que outras licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, de modo que, além da aparente quebra de isonomia, não há garantia de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que a competição não envolveu produtos similares ao ofertado.

Restam aparentemente caracterizadas, portanto, ao menos quanto aos itens 45 e 96, possíveis ofensas aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes, da competitividade da licitação, e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere ao Item 23, “café em pó torrado e moído tradicional”, os esclarecimentos prestados no Memorando nº 027/2021 aparentam ser suficientes, pois, uma vez que o Edital exigiu produto do tipo “tradicional” e a licitante indicou marca que trabalha tanto com os tipos “tradicional” e “extraforte”, é possível presumir que o produto ofertado foi do primeiro tipo, não podendo ser aceito o segundo em caso de fornecimento.

Do mesmo modo, para os itens 62 e 78, "patê de atum" e "sardinha", em princípio, não há óbice a que sejam ofertados em embalagens de pesos diferentes dos indicados no Termo de Referência, desde que isso não implique ônus adicional ao órgão licitante e que sejam preservadas as características e quantidades mínimas dos produtos.

Assim, nessa análise perfunctória, inerente ao presente momento processual, não se mostra presente o elemento da verossimilhança relativamente aos itens 23, 62 e 78.

Por sua vez, os apontamentos relativos às supostas falhas na atuação do Pregoeiro, do Secretário Municipal de Educação e da Coordenadora da Alimentação Escolar, exclusivamente para efeito de apreciação da medida cautelar, tiveram sua análise prejudicada pela constatação da aparente classificação indevida da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora no que tange aos itens 45 e 96 do Termo de Referência, de modo que se resguarda sua apreciação para quando do exame de mérito.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente apenas em relação ao aparente não atendimento dos itens 45 e 96 do Termo de Referência pela proposta da licitante declarada vencedora, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o certame haver sido recentemente homologado, associado à ausência de notícia nos autos, até o presente momento, de eventual celebração de contrato ou assinatura de ata de registro de preços, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Por fim, o deferimento apenas parcial da medida pretendida, limitada a impedir o fornecimento dos produtos descritos nos itens 45 e 96 do Termo de Referência, deve-se à evidente desproporcionalidade da suspensão integral dos lotes licitados, compostos, cada um, por 103 itens, e ao possível dano reverso decorrente, caso adotada a medida extrema, diante dos previsíveis prejuízos para a alimentação escolar, com impacto na garantia ao direito fundamental à educação.

Finalmente, em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado na peça 44, releva expor que a medida cautelar parcialmente deferida não tem por objetivo suspender todos os atos do certame e, conseqüentemente, não impede a adjudicação integral dos lotes 1 e 2 à licitante declarada vencedora, mas apenas, determina a suspensão no que tange ao fornecimento dos produtos previstos nos itens 45 e 96 dos mencionados lotes, até a apreciação do mérito da presente Representação.

Importa esclarecer que a solução ora em ratificação foi apresentada no intuito de evitar a suspensão integral do certame e os mencionados prejuízos à alimentação escolar, bem como que possui caráter acautelatório, inerentemente precário, de modo que não impedirá eventual futura decisão de mérito, ao fim e ao cabo da instrução processual, pela determinação da desclassificação da proposta da empresa vencedora e conseqüente anulação integral do contrato celebrado, caso confirmadas as irregularidades apontadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1274/21-GCIZL (peça nº 33), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Colombo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na seqüência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1274/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1274/21-GCIZL (peça nº 33), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Colombo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1274/21-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 522715/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2227/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021. Aparente violação aos itens 10.2 e 10.2.1 do Edital. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Município de Londrina[1], na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço", com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Narrou a empresa Representante que em 23/08/2021 apresentou inseriu proposta inicial no sistema, manifestando assim seu interesse em participar do certame, cuja sessão estava designada para o dia 24/08/2021, às 13:00.

Relatou que, conforme consta do edital o procedimento seria realizado da seguinte forma: i) fase pública, a qual seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria duração de até 10 (dez) minutos; e ii) fase fechada, a qual teria início após a fase aleatória de lances.

Aduziu a Representante que desde a abertura da fase pública o sistema indicava apenas uma empresa participante do certame, e, considerando que estava devidamente logada no sistema de compras, presumiu que seria ela a única concorrente e, em decorrência disso, não fora evidenciada nenhuma movimentação ou mensagem nos 15 (quinze) minutos iniciais da sessão, tendo sido esta encerrada às 13:15:39.

Discorreu que durante toda a sessão pública não houve qualquer informação acerca do andamento do certame, sem a inclusão de qualquer informação acerca das propostas apresentadas, assim como o fato de o sistema mostrar que havia apenas um interessado no procedimento. Ora, neste cenário é mais do que óbvio que: i) se havia apenas um interessado, não haveria motivos para apresentar novo lance; e, ii) se fossem apresentadas novas propostas, estas deveriam ser divulgadas no sistema de acompanhamento do procedimento, o que também, não ocorreu.

Asseverou que encerrada a etapa aberta e a fechada às 13:20, foi declarada como melhor proposta aquela apresentada pela empresa Algar Soluções em TIC S/A, o que lhe teria causado surpresa, uma vez que em momento algum foi indicado que havia mais de uma empresa participando do certame.

Fundamentou a Representante que a ausência de informações sobre as propostas no sistema, violou o princípio da vinculação ao edital, na medida em que previa expressamente no item 6.16 que "durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor registrado, vedada a identificação do licitante", além de ter ocorrido aparente afronta à cláusula 6.9[2], uma vez que, a partir da ata da sessão, não se pode verificar a ocorrência da fase aleatória de lances.

Outrossim, apontou nos termos das disposições contidas nos itens 6.11 e 6.27[3], que era dever do pregoeiro solicitar, ao término da sessão pública, contraproposta do licitante, o que também não teria ocorrido.

A par do descumprimento das regras editalícias, suscitou, ainda, a Representante, a ofensa ao princípio na publicidade, uma vez que não teria sido informada a existência de mais de um interessado na disputa, tampouco o oferecimento de propostas além daquelas apresentadas inicialmente, bem como de eventual solicitação de contrapropostas aos interessados.

Relatou que, diante dessas irregularidades, manifestou prontamente e de forma fundamentada sua intenção recursal, em conformidade com o item 10[4] do edital, que previu, além da possibilidade de recurso, que incumbia ao pregoeiro a aferição dos critérios de admissibilidade, sendo vedada a análise de mérito, mas, que, em violação a esse dispositivo, seu recurso foi prontamente rejeitado, na medida em que o pregoeiro teria adentrado ao mérito da insurgência para negá-lo.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1228/21 (peça 10) foi determinada a intimação do Município de Londrina, do respectivo atual gestor, bem como do Pregoeiro, Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

O Município de Londrina, em petição subscrita por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, e pelo Controlador-Geral do Município, Sr. Newton Hideki Tanimura, juntada na peça 15[5], inicialmente esclareceu que "a tramitação [dos procedimentos licitatórios] ocorre por meio do Sistema SEI, mas os certames relacionados aos Pregões Eletrônicos são realizados por meio do sistema ComprasNet, sistema desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Governo Federal, altamente utilizado atualmente pelos órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, além de ser o rotineiramente recomendado pelos órgãos de controle".

Acrecentou que "todo o procedimento na fase de disputa (etapa de lances), início da fase aberta, encerramento da fase aberta, início da etapa fechada, encerramento da etapa fechada, procedimento de desempate empresas ME/EPP é realizado automaticamente pelo sistema, sendo tudo registrado na Ata da Sessão Pública que também é gerada automaticamente pelo sistema. O sistema permite ao pregoeiro nesta fase acompanhar a disputa, sendo liberado, apenas, no caso de ocorrerem lances que o pregoeiro julgue inexequível, ferramenta para exclusão do lance inexequível. Vale ressaltar ainda que, o pregoeiro não tem conhecimento de quais são as empresas que estão participando, somente tem acesso a quantos fornecedores estão participando e os lances que cada um registra. Somente após a sessão de lance, o sistema é liberado ao Pregoeiro para conhecimento das empresas participantes e seus respectivos documentos para análise".

Relatou que, conforme Ata da Sessão Pública, 3 (três) empresas participaram do certame registrando suas propostas no sistema[6], cuja etapa aberta teve início às 13:00:00, sendo encerrada às 13:15:39, em conformidade com o edital que previu etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e período aleatório de até 10 (dez) minutos, com encerramento automático da recepção de lances, que, portanto, teria durado apenas 39 segundos. Que, na sequência, teve início a etapa fechada, cujo encerramento se deu às 13:20:40, sendo, todo o procedimento, realizado automaticamente pelo sistema.

Esclareceu que o sistema emite aviso de que o lote está em período e iminência, o que indica que o item entrará em encerramento aleatório, e posteriormente, novo aviso de que o lote está em período aleatório, cujo tempo é conduzido pelo sistema, podendo, em ambos os momentos, o fornecedor apresentar lances, conforme "print" de telas apresentadas na defesa.

Asseverou que somente após o encerramento da etapa fechada o Pregoeiro teve acesso à documentação das empresas e deu início à análise dos documentos exigidos no edital, sendo também, somente a partir deste momento, que os registros na ata de sessão pública são de autoria do pregoeiro, como, por exemplo, a convocação ocorrida às 13:33:10 para que a empresa Algar Soluções apresentasse a proposta atualizada.

Repisou que a ata é gerada automaticamente pelo sistema Compras Net e que todas as informações que a Representante alega não terem sido disponibilizadas estão registradas na mencionada ata.

Ainda relativamente à alegada ausência de informações argumentou que "participaram da sessão pública 03 (três) empresas, sendo que somente a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. está alegando que não teve acesso a informações de que havia outras empresas no certame, inclusive a empresa vencedora que estava em terceiro lugar no certame, a empresa ALGAR, se tivesse com o mesmo problema de visualização dos concorrentes, não iria na etapa fechada dar um lance com redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação".

Outrossim, o Município de Londrina aventou que "o que pode ter ocorrido durante a sessão pública é imperícia na utilização do sistema por parte do funcionário da empresa que estava operando o sistema compras net, provavelmente estava em tela errada e não visualizou o que estava acontecendo durante a sessão pública, ora, a única probabilidade do sistema não estar funcionando, seria se não estivesse funcionando para todos os participantes, o que não ocorreu na presente licitação" e que, de acordo com o Manual do Fornecedor fornecido pelo sistema Compras Net, é informado que durante a sessão de lances é possível visualizar todas as propostas recebidas para o item.

Em relação à recusa ao recurso apresentado pela empresa Copel Telecomunicações, defendeu que a decisão do pregoeiro está em consonância com o Acórdão nº 1148/2014, no sentido de que a motivação do recurso deveria revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Sopesou que, embora o pregoeiro realmente não tenha solicitado a contra proposta ao licitante primeiro colocado no momento da sessão pública, isso não teria causado prejuízo, na medida em que o lance ofertado teve redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação, tendo o pregoeiro entendido razoável o valor, tendo-se em vista que "este percentual é o que aproximadamente se consegue de redução no Município, isso quando há uma disputa acirrada dos licitantes em uma licitação", mas que, considerando o questionamento, com base na Súmula 473/STF[7], "o pregoeiro entrou em contato com a empresa afim de realizar a Contra Proposta, conforme documento SEI nº 6223932, sendo mantido o valor já ofertado".

Após a conclusão dos autos a este gabinete, a Copel Telecomunicações S.A. apresentou petição, juntada nas peças 20-22, por meio da qual, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar e refutou os argumentos de defesa expendidos pelo Município de Londrina.

Ratificou que o certame padeceria de falta de transparência, e que o pregoeiro, por ser o responsável por conduzir o certame, conforme art. 17, I, do Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, deveria, a fim de garantir isonomia entre os licitantes e ampla concorrência, deixar "claro que uma fase do certame se encerra e outra se inicia, o que já é facilmente constatado que não ocorreu pelas imagens colacionadas tanto por esta Peticionante quanto pela Prefeitura".

Ponderou que ao deixar de solicitar a apresentação de contrapropostas quando do encerramento da sessão pública, deixou o pregoeiro de cumprir o seu papel de incentivar a competição e obter maior vantagem ao Município.

Afirmou novamente que da Ata da Sessão não é possível identificar a fase aleatória de lances, tampouco a apresentação da proposta 1 (um) minuto após o encerramento da fase de lances, ferindo assim o princípio da publicidade da vinculação ao instrumento convocatório.

Apresentou informação técnica da Copel na qual se atesta que os dados que o Município afirma que o fornecedor teria acesso, não estavam disponíveis, bem como as telas apresentadas "não correspondem à versão de sistema visível durante a sessão". Acrescentou, ainda, que a profissional designada para operar o sistema possui "larga experiência na condução de processos de pregão eletrônico através da plataforma COMPRASNET e outras o que extingue a possibilidade de erro de operação", além de ter sido presenciada e observada por outros funcionários da empresa.

Aduziu que o não recebimento do recurso importa em cerceamento de defesa, "impedindo o licitante de questionar apontamentos legítimos do Edital" e que "ao referenciar o Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário não tem o condão de elidir a fundamentação suficiente para declarar determinada empresa vencedora, bem como eximir o Pregoeiro de agir diligentemente durante o pregão para garantir a proposta mais baixa".

Outrossim, ainda no que tange à recusa ao recurso, asseverou que "não pode o Pregoeiro, por entender que realizou todos os atos de forma acertada, simplesmente impedir a rediscussão prevista em lei, sem uma suficiente motivação do ato de não conhecimento do recurso", reiterando, ainda, sua narrativa de que o pregoeiro teria extrapolado ao adentrar ao mérito recursal.

Por derradeiro, ratificou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar de suspensão do certame, residindo o perigo da demora no fato de que "se o certame prosseguir e for adjudicado à atual vencedora, impedirá a Copel de participar com propostas vantajosas à Administração" e o fumus boni iuris, "circunscrito no fato de que é totalmente inadequado e sem previsão editalícia o contato do Pregoeiro de forma posterior e à revelia dos demais, tentar baixar o preço por meio de e-mail no dia 30/08/2021".

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente violação aos itens 10.2 e 10.2.1 do edital, tendo-se em conta que a recusa do seguimento ao recurso interposto pela Copel Telecomunicações S.A. levada a efeito pelo pregoeiro não se limitou à análise dos requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal.

De acordo com a cláusula 10.2, "havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente", detalhando o item 10.2.1 que "nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso".

Extraí-se, portanto, que manifestada a intenção de recurso, incumbia ao pregoeiro, tão somente, a análise dos requisitos da tempestividade e motivação.

Entretanto, compulsando a Ata da Sessão, verifica-se que, nos termos assinalados na prefacial, o pregoeiro extrapolou a análise das condições de admissibilidade, adentrando ao mérito do recurso.

Com efeito, a Representante assim manifestou sua intenção em recorrer (f. 2, da Ata da Sessão, peça 6):

Motivo Intenção: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., conforme cláusula 10 do edital, manifesta seu interesse recursal, em razão da ausência de publicidade na fase de lances; a total ausência de informações relativas à competição e a apresentação de propostas entre os interessados no certame; a ausência de informações pelo Pregoeiro; o sistema que mostrava apenas um interessado na competição e o descumprimento do item 6.16 do Edital, bem como demais razões posteriormente identificadas.

De plano, verifica-se que, ainda que de forma sucinta, dada inclusive a limitação de caracteres do sistema, indicada pela Representante, o recurso foi motivado na "ausência de publicidade na fase de lances; a total ausência de informações relativas à competição e a apresentação de propostas entre os interessados no certame; a ausência de informações pelo Pregoeiro; o sistema que mostrava apenas um interessado na competição e o descumprimento do item 6.16 do Edital".

Por sua vez, a recusa ao seguimento foi fundamentada nos seguintes termos: Motivo Aceite ou Recusa: A manifestação de recurso apresentada não tem fundamento, uma vez que todas as informações prestadas na fase de lances são exclusivamente prestadas automaticamente pelo sistema compras net e o pregoeiro não tem autonomia (acesso) para prestar tais informações. Provavelmente o licitante entrou em tela errada. Quanto demais razões posteriormente identificadas, motivação genérica que conforme informado no chat de mensagens não seria aceita pelo pregoeiro.

Ora, se incumbia ao pregoeiro a verificação da tempestividade e existência de motivação, que, aparentemente foi apresentada pela Copel Telecomunicações S.A., conforme acima transcrito, ao refutá-la sob o argumento de que "todas as informações prestadas na fase de lances são exclusivamente prestadas automaticamente pelo sistema compras net e o pregoeiro não tem autonomia (acesso) para prestar tais informações", houve análise de mérito.

Conquanto o pregoeiro não vislumbre a possibilidade de falha no sistema e que "provavelmente o licitante entrou em tela errada", na exegese dos dispositivos editalícios transcritos, não lhe cabia essa análise, posto que inerente ao mérito do recurso.

Nessa ordem de ideias, imperioso que se reconheça a falha procedimental no juízo de admissibilidade, devendo, portanto, ser aceito o recurso, dando prosseguimento, com abertura do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, na forma do item 10.2.3[8].

Por esse motivo, aliás, resta prejudicada, para efeito de concessão do liminar, a análise específica das falhas apontadas pela Representante em relação à condução do Pregão, cuja instrução será ampliada com a própria decisão do referido recurso administrativo, com vistas ao julgamento definitivo desta representação.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o certame haver sido recentemente homologado, associado à ausência de notícia nos autos, até o presente momento, de eventual celebração de contrato, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1294/21-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1294/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1294/21-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
- II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
- III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1294/21-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. E dos Srs. Fábio Cavazzotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão; Ronaldo Ribeiro dos Santos, pregoeiro; Lúcia Helena Gil, membro da equipe de apoio pregoeiro, e; Gustavo de Oliveira Maier, membro da equipe de apoio pregoeiro.

2. 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

3. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

4. 10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

5. Acompanhada dos documentos de peças 16-19.

6. Copel Telecomunicações S/A, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 15:07:42, Mendex Networks Telecomunicações Ltda, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 23:09:57 e Algar Soluções em Tlc S/A, que registrou sua proposta em 24/08/2021 às 10:18:59;

7. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. 10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

PROCESSO Nº:-544298/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS,

DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, USIPAV USINAGEM DE ASFALTO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2228/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 009/2021. Presença da verossimilhança do direito alegado no aparente caráter restritivo das exigências de distância máxima de 30km entre a usina da empresa a ser contratada e o pátio da CODAR e de instalação de uma "base de fornecimento" no perímetro urbano do Município de Arapongas, bem como na falta de clareza na descrição do objeto licitado relativamente ao local e à forma de entrega do material a ser adquirido. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa USIPAV Usinagem de Asfalto Ltda. em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, relativamente ao Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de até 2.000t de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – C.B.U.Q – Traço "F", Padrão DER - Massa fina (pedrisco 3/8 e pó de pedra) objetivando a realização dos serviços de pavimentação asfáltica e tapa buracos nas vias urbanas do Município". A abertura do certame estava prevista para o dia 03/09/2021, às 9h.

Apontou a empresa Representante a suposta irregularidade dos seguintes itens do Edital:

2.6.4 A Usina deverá estar instalada na distância igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, tendo como referência o Pátio da CODAR, localizado na Rua Tico-Tico Rei nº 1.020 – Jardim Caravelle, em Arapongas – Paraná, em decorrência da especificidade no que tange à temperatura adequada para aplicação do produto.

2.6.5 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Para tanto, afirmou, em síntese, que essas exigências restringem excessivamente a competitividade do certame, a ponto de somente uma empresa haver participado das duas licitações precedentes, sagrando-se vencedora nos preços máximos, em prejuízo aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que haveria ofensa ao art. 37, da Constituição da República, ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 27, § 1º, 31 e 33, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Ilustrou que órgãos da Administração Pública e outras empresas públicas de economia mista definem distâncias máximas entre 50km e 100km em seus editais, a exemplo do Município de Londrina e da Companhia de Desenvolvimento do Município de Cambé, em cujas licitações foram obtidos preços muito inferiores aos resultantes das licitações contemporâneas da CODAR.

Por sua vez, a disposição do segundo item impugnado, em que há a exigência de "manter base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas", seria inconsistente com seu próprio texto, onde prevê "que a retirada do produto seja realizada por parte da contratante", bem como com o fato de que a própria CODAR se dispôs a transportar o produto por 30km.

Expôs que o Tribunal de Contas da União já questionou e considerou irregulares previsões de distância máxima para a localização de usina de asfalto, bem como que a matéria se encontra sumulada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: "em procedimento licitatório é vedada a fixação de distância para usina de asfalto" (Súmula nº 16).

Apontou, ainda, a insuficiência dos fundamentos apresentados para o indeferimento de impugnação apresentada ao Edital do certame, em que foram questionadas as exigências acima indicadas.

Requeru a "retificação do Edital para Registro de Preços de CBUQ, excluindo-se os dispositivos acima declinados, de modo que seja possibilitada a participação de mais licitantes, proporcionando competitividade, eficiência e, obviamente, sem nenhum limitador claramente ilícito".

Por meio do Despacho nº 1276/21 (peça 16), diante da iminência da continuidade do certame, cuja abertura estava prevista para a data de 03/09/2021, e da consequente possibilidade de que esta Corte de Contas determinasse a suspensão cautelar da licitação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, determinou-se a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas e do respectivo atual gestor para manifestação no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 009/2021.

Em atendimento, a CODAR, representada pelo respectivo Diretor Presidente, Sr. David Oliveira Ribeiro, apresentou a manifestação de peças 19 a 22.

Além de juntarem as cópias do procedimento licitatório, sustentaram, em síntese, que a restrição relativa à distância máxima estaria justificada: pela discricionariedade da Administração; por custos adicionais com pedágio, desgaste do caminhão da Companhia e consumo de combustível; pelo maior dispêndio de tempo entre a retirada do produto e sua aplicação, e consequente maior ociosidade dos funcionários da equipe de trabalho, com impactos na produção, no cronograma de obras e no faturamento da Companhia; e pela necessidade de manutenção da temperatura do produto, que deve ser aplicado ainda quente, sob pena de prejuízos à qualidade do serviço e à caçamba do caminhão.

Asseveraram, ainda, que a empresa ora Representante ignorou solicitação de cotação de preços na fase interna da licitação e não participou do certame, bem como que não houve restrição à competitividade, visto que houve a participação de duas empresas interessadas no fornecimento do produto.

Por meio do Despacho nº 1284/21 (peça 23), foi expedida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, ora submetida à ratificação deste Tribunal Pleno.

Em seguida, a Companhia de Desenvolvimento de Arapongas apresentou a petição de peças 28 e 29, em que juntou aos autos o Termo de Revogação do Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face do aparente caráter restritivo das exigências de distância máxima de 30km entre a usina da empresa a ser contratada e o pátio da CODAR e de instalação de uma "base de fornecimento" no perímetro urbano do Município de Arapongas, bem como pela falta de clareza na descrição do objeto licitado relativamente ao local e à forma de entrega do material a ser adquirido.

De início, cumpre expor que o Edital impugnado apresenta contradições na descrição do objeto, no que tange à forma e ao local de fornecimento dos materiais licitados.

Depreende-se do teor do item 2.4, da respectiva cláusula segunda, "DO OBJETO", que a entrega dos materiais deveria se dar na "Base de fornecimento da CONTRATADA", bem como, no item 2.6.5, que a mencionada base deve ser mantida dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, "para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE":

2 DO OBJETO

(...)

2.4 A entrega dos materiais licitados deverá ser feita no seguinte endereço e horário: Base de fornecimento da CONTRATADA, no Perímetro Urbano do Município de Arapongas e horário de Segunda-feira à Sexta-feira das 8h às 11h e das 13h30min às 17h:00min.

(...)

2.6.5 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

No mesmo sentido, estabelece o item 2.8 do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital:

2. CONDIÇÕES GERAIS:

(...)

2.8. A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Em corroboração, os itens 17.2 e 17.3 da cláusula 17 do Edital, "CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO", definem que as despesas de frete correrão por conta da contratada e que a entrega deverá ser realizada conforme estabelecido no Termo de Referência e Minuta de Contrato, cabendo à contratada as despesas de transporte e descarregamento dos materiais:

17 CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO

(...)

17.2 Local de Entrega dos Materiais: Os produtos deverão ser entregues de forma PARCELADA, de acordo com a necessidade da CODAR, de modo que a Usina deverá estar instalada na distância igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, tendo como referência o Pátio da CODAR, localizado na Rua Tico-Tico Rei nº 1.020 – Jardim Caravelle, em Arapongas – Paraná, em decorrência da especificidade no que tange à temperatura adequada para aplicação do produto, correndo por conta da CONTRATADA as despesas decorrentes de frete, encargos, tributos, seguros, mão de obra e outros.

17.3 A entrega do objeto desta licitação deverá ser realizada conforme estabelecido no Termo de Referência e Minuta de Contrato em anexo, correndo por conta da Empresa CONTRATADA as despesas de embalagem, seguros, transporte e descarregamento dos materiais.

Por sua vez, a Minuta do Contrato que integra o Anexo X do Edital contém disposições em sentido semelhante, ainda que parcialmente contraditórias, ao estabelecer: no item 8.1 da Cláusula Oitava, que os materiais serão entregues “no pátio da CODAR, na Base de fornecimento da CONTRATADA”; no respectivo item 8.3, que as despesas de transporte e descarregamento correrão por conta da CONTRATADA; bem como, no item 10.1.11 da Cláusula 10.1, que a empresa deverá manter uma base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas “para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE”:

CLÁUSULA OITAVA – DA FORMA DE FORNECIMENTO - PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

8.1 Os materiais deverão ser entregues em até 02 (dois) dias contados a partir da confirmação da compra, rigorosamente de acordo com o ofertado na proposta, no pátio da CODAR, na Base de fornecimento da CONTRATADA dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas.

(...)

8.3. As despesas referentes ao transporte, seguro e descarregamento correrão por conta da CONTRATADA.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

10.1 DA CONTRATADA

(...)

10.1.11 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Assim, estabelecem os dispositivos supracitados, em princípio, que a entrega dos materiais licitados se dará na base de fornecimento da contratada, situada no perímetro urbano de Arapongas, com os custos de transporte e descarregamento suportados pela empresa contratada, havendo pequena contradição na previsão de entrega “no pátio da CODAR”.

A contradição maior, contudo, se apresenta com relação ao disposto no item 2.5, da cláusula 2, “CONDIÇÕES GERAIS”, do Termo de Referência do Edital, única previsão no sentido de que o produto será retirado pela CODAR na usina da empresa contratada:

2.5. O produto será retirado pela CONTRATANTE, com veículos de porte médio de até 15 toneladas, na Usina da CONTRATADA, que deverá disponibilizá-lo em temperatura ideal de aplicação.

Essa contradição, por si só, demanda retificação do Edital, não apenas por contrariar o disposto no art. 33, da Lei nº 13.303/2016,[1] em razão da falta de clareza na definição do objeto contratado, como por se tratar de questão relevante para a formulação das propostas, cujos valores, evidentemente, devem variar conforme a distância que necessita ser percorrida pelas licitantes até o local de entrega dos materiais.

Além disso, a existência de contradição nos termos do Edital é potencialmente restritiva à competitividade do certame, pois, ao reduzir a segurança jurídica, tende a afastar a participação de empresas que não desejem celebrar contratações incertas quanto aos deveres que deverão assumir.

A necessidade de retificação do Edital de modo a sanear a contradição detectada ganha especial relevância em razão das justificativas apresentadas na manifestação preliminar de peça 20, que partem do pressuposto de que o material será retirado pela CODAR na usina da empresa contratada, o que estaria alinhado com disposição contida em apenas um dos nove dispositivos editalícios acima citados e conflitante com os outros oito dispositivos.

Ademais, há evidente falta de clareza acerca da “base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas”, visto que o Edital é completamente omisso em indicar no que consistiria a mencionada base, a finalidade da sua existência, as especificações para sua instalação, e como se daria o fornecimento naquele local, o que inviabiliza, em absoluto, a definição dos custos correspondentes nas propostas das empresas licitantes, bem como a própria avaliação de sua necessidade por este Órgão de Controle Externo.

Por sua vez, tanto o limite de 30km de distância da usina de asfalto quanto a instalação de base de fornecimento em perímetro urbano, por corresponderem a exigências de caráter restritivo ao universo de potenciais interessados em participar do certame, consistentes, portanto, em exceções à regra da ampla competitividade, deveriam estar acompanhados de justificativas tecnicamente exaustivas, apresentadas no próprio corpo do instrumento convocatório, ou, ao menos, nos documentos da fase interna do procedimento licitatório.

No entanto, nesta análise preliminar, tem-se que as justificativas apresentadas nos autos da presente Representação e nos do próprio procedimento licitatório não se encontram acompanhadas de estudos objetivos que demonstrem, por exemplo: a necessidade da fixação de limite de distância da usina do fornecedor caso a intenção seja de que a entrega se dê em base de fornecimento situada dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas; em caso de retirada pela CODAR, a quantidade de potenciais fornecedores situados no raio de 30km de seu pátio; a própria vantagem da opção pela retirada do produto pela Companhia junto à usina da empresa contratada em comparação à entrega por esta (considerando não apenas os dispêndios associados ao transporte em caminhão próprio, mas, ainda mais relevante, a própria alegada ociosidade gerada na força de trabalho da Companhia);

qual seria, tecnicamente, a relevância da perda de temperatura do produto em distâncias maiores que 30km, e qual seria, efetivamente, a maior distância admissível; e se a opção pela entrega por empresas situadas em distâncias maiores seria efetivamente mais onerosa, ante a possibilidade de redução dos valores de aquisição por meio da competitividade.

Releva notar, ademais, que, além de o próprio estabelecimento de uma distância máxima corresponder a exceção ao princípio da competitividade, devendo, portanto, ser devidamente fundamentado, a necessidade de fundamentação do limite de 30km, no caso em tela, é ainda mais importante pelo fato de contrastar com os editais de certames realizados em municípios próximos ao de Arapongas, referidos pela empresa ora Representante, em que foram fixados limites de 50km e de 100km (respectivamente, Edital nº 05/2021 da Companhia de Desenvolvimento do Município de Cambé e Edital nº 63/2021 da Prefeitura do Município de Londrina).

Por fim, a exigência da manutenção de uma “base de fornecimento” pela empresa vencedora do certame no perímetro urbano do Município de Arapongas, por restringir o número de potenciais interessados em participar do certame, deveria estar justificada de maneira objetiva e exaustiva, sem o que não se pode avaliar sua razoabilidade e sua adequação ao objetivo da contratação pretendida.

Assim, considerando a insuficiência das justificativas apresentadas para os dispositivos impugnados, se está diante de possível restrição indevida à competitividade da licitação, com prejuízos à isonomia entre os licitantes e à busca pela proposta mais vantajosa, em consequente contrariedade ao disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.[2]

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontra presente o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade dos dispositivos do Edital impugnados, diante do possível descumprimento aos arts. 31 e 33 da Lei nº 13.303/2016.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da realização da sessão pública para abertura das propostas de preços no dia 03/09/2021 e da ausência, até o presente momento, de homologação do certame ou celebração de contrato, ante o registro de intenção de recorrer na ata da mencionada sessão (peça 22, fl. 46), de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Em acréscimo, releva expor que o teor do Termo de Revogação do certame acostado na peça 29 acabou por reforçar os fundamentos ora expostos, pois justificou aquela decisão considerando:

- a) a necessidade de se ampliar o raio de distância para fornecimento do produto, entre o Pátio da Companhia e Empresas interessadas no certame;
- b) que aumentando o raio de distância para 100 (Cem) Km a Companhia poderá ampliar a disputa entre as Empresas interessadas e obter maior vantajosidade;
- c) que no Edital convocatório houve equívocos que poderiam ensejar em insegurança jurídica, ante às obrigações assumidas;
- d) reconhecendo que há omissão em indicar como se daria a Base de fornecimento pela Empresa vencedora;
- e) o certame licitatório deve primar pelos Princípios que regem a Administração Pública, sejam eles: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1284/21-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Presidente da Presidência, para comunicação a Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, considerando a demonstração da revogação do certame, e independentemente do decurso do prazo para manifestação acerca da medida cautelar e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1284/21-GCIZL, encaminhem-se os autos, desde logo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca da aparente perda do objeto da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1284/21-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e

III- na sequência, considerando a demonstração da revogação do certame, e independentemente do decurso do prazo para manifestação acerca da medida cautelar e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1284/21-GCIZL, encaminhar os autos, desde logo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca da aparente perda do objeto da presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

2. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

PROCESSO Nº:-143559/20
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2229/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva as Uninterruptible Power Supplis - UPSs (no-breaks) e suas baterias. Pela homologação do certame. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 10/2021, sob o critério menor preço global, cujo objeto é a contratação, por este Tribunal de Contas, de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva às Uninterruptible Power Supplis - UPSs (no-breaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência (peça 32, fls. 22 a 80), conforme o quantitativo contido na tabela abaixo:

GRUPO/LOTE ÚNICO					
ITEM	SERVIÇO/PRODUTO	UNID.	QUANT.	PREÇO MÁXIMO MENSAL ESTIMADO	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO (12 MESES)
1	Smart-UPS 3000 RM XL	Mês	12	(R\$)3.943,89	(R\$)47.326,68
2	Smart-UPS RT 6000 RM XL	Mês	12	(R\$)14.801,52	(R\$)177.618,24
TOTAL				(R\$)224.944,92	

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR n.º 35/2021, peça 27) e a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 177/21-DIJUR, peça 28) e a Controladoria Interna (Informação n.º 86/21-CI, peça 29) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho n.º 1968/21-GP (peça 30).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2021 (peça 19), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2587, em 23 de julho de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.compragovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 33).

Foi apresentado 1 (hum) pedido de esclarecimento, o qual respondido pela Pregoeira e disponibilizado para conhecimento público nos sítios eletrônicos www.compragovernamentais.gov.br (peças 34 e 35) e www.tce.pr.gov.br, como aferir[1], conforme disposto no subitem 1.5 do edital[2] (peças 34 e 35).

Como consignado na Ata da Sessão Pública (peça 39), 7 (sete) licitantes participaram do certame e, transcorrida a etapa de lances, foi aceita a proposta da licitante UPS Tecnologia Ltda. (peça 37, fls. 1 e 2), com valor negociado a R\$ 144.997,92 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e sete reais e dois centavos), por estar em conformidade com as exigências editalícias. Conferida a documentação de habilitação (peças 37, fls. 3 a 51, e 38), a empresa foi declarada vencedora do certame.

Posteriormente, o objeto foi adjudicado à empresa, conforme se extrai do Termo de Adjudicação (peça 45):

Item: 1

Descrição: Manutenção, instalação - nobreak

Descrição Complementar: Contratação de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva as UPSs (no-breaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme Termo de Referência.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 224.944,9200

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: UPS TECNOLOGIA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 150.000,0000, com valor negociado a R\$ 144.977,9200

Apesar de registrada a intenção de recurso pela empresa JK Energia Ltda. (peça 40), a Supervisão de Licitações e Contratos consignou no Despacho n.º 343/21-SLC (peça 41) que a empresa deixou de encaminhar as razões do recurso no prazo estabelecido. Sendo assim, foi antecipado o prazo das contrarrazões, contudo, a data para inclusão da decisão final foi mantida pelo sistema, impossibilitando a unidade de gerar o Termo de Adjudicação naquele momento.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer n.º 208/21-DIJUR (peça 42).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 175/21-PGC (peça 43), o Ministério Público de Contas endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, em atendimento à solicitação consignada no Despacho n.º 343/21-SLC, determinei, por meio do Despacho n.º 2378/21-GP (peça 44), o retorno do protocolado à Diretoria Administrativa – DA para a inclusão do Termo de Adjudicação, e, em sequência, com fundamento no artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[3], a remessa do feito à Controladoria Interna – CI para manifestação.

Após a juntada do Termo de Adjudicação (peça 45), a Controladoria apresentou a Informação n.º 121/21-CI (peça 47), teceu as considerações que entendeu necessárias e concluiu pela homologação do Pregão Eletrônico em tela.

É o relatório.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 1968/21-GP (peça 30).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 10/08/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizada no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 32), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2587, em 23 de julho de 2021[4], e, nesta mesma data, foi publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.compragovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 33), tendo sido respeitado, com isso, o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[5].

No que se refere ao transcurso da fase externa, cumpre mencionar que se extrai dos autos que foi apresentado 1 (hum) pedido de esclarecimento (peça 34 e 35), o qual não acarretou modificações no edital.

Exponho ainda que a resposta oferecida pelo pregoeiro atendeu ao disposto no Decreto n.º 10.024/19[6], que regulamenta o pregão eletrônico, e nas cláusulas editalícias[7] sobre a matéria.

Denota-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante UPS Tecnologia Ltda., com valor negociado de R\$ 144.997,92 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos), consoante Termo de Adjudicação (peça 45).

Ponto aqui que o preço máximo para este certame havia sido fixado em R\$ 224.944,92 (duzentos e vinte quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para um período de 12 (doze) meses, obtendo-se com a licitação um deságio de R\$ 79.947,00 (setenta e nove mil e novecentos e quarenta e sete reais).

Por fim, saliente que a proposta vencedora e a documentação de habilitação da empresa foram trazidas ao processo nas peças 37 e 38 e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 343/21 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 41).

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 42), do Ministério Público de Contas (peça 43) e da Controladoria Interna (peça 47), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[8], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/21, para a contratação, por este Tribunal de Contas, de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva as UPSs (no-breaks) e suas baterias, no qual se sagrou vencedora a empresa UPS Tecnologia Ltda., com valor negociado de R\$ 144.997,92 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos), ressalvando-se a necessidade de renovação dos documentos de habilitação cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/21, para a contratação, por este Tribunal de Contas, de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva as UPSs (no-breaks) e suas baterias, no qual se sagrou vencedora a empresa UPS Tecnologia Ltda., com valor negociado de R\$ 144.997,92 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos), ressalvando-se a necessidade de renovação dos documentos de habilitação cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BAILLHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salc/VisitanteDetalhesLicitacao.aspx> Acesso em 24/08/2021.

2. 1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link *Transparência - Licitações TCE*, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

3. Art. 7º "Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13 - Tribunal Pleno. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

5. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

6. Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

7. 1.4. Os esclarecimentos sobre este Edital somente serão respondidos quando solicitados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo ser endereçados ao e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br.

1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

1.5.1. O Pregoeiro decidirá sobre o esclarecimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-350597/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-PAULO JEAN DA SILVA, VILMA APARECIDA SCHOETTGE ALVES, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2249/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Ausência de inscrição suplementar na OAB/PR. Atuação jurídica contra a Fazenda Pública Municipal. Manutenção de Assessor Parlamentar que faz parte de seu escritório de advocacia, remunerando-o com recursos públicos. Utilização da estrutura do gabinete na Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia[1] apresentada pela Sra. Vilma Aparecida Schoettge, cidadã, em face do Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, Vereador Municipal de Curitiba, e do Sr. Paulo Jean da Silva, Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, noticiando que o referido Assessor estaria exercendo funções de advocacia privada em seu horário de expediente.

A Denunciante aponta que o advogado e vereador municipal, Sr. Wolmir Cardoso de Aguiar, indicou e mantém como seu Assessor Parlamentar o advogado Paulo Jean da Silva, que integra o escritório de advocacia do Vereador, remunerando-o com recursos do erário enquanto continua atuando em causas privadas do escritório, inclusive em horário de expediente, utilizando-se da estrutura da Câmara Municipal para o atendimento de particulares; que o advogado Paulo Jean da Silva possui cadastro da OAB no Paraná, mas atua em mais de uma centena de processos na justiça comum e na justiça trabalhista, em causas do referido escritório de advocacia; que advogou, inclusive, contra a Fazenda Pública que o remunera; que tais fatos também foram informados ao Ministério Público Estadual, ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara de Vereadores, e à Corregedoria da Câmara de Vereadores e à OAB-PR.

Através do Despacho nº 552/19[2], foi recebida a presente Denúncia e determinada a citação do Sr. Wolmir Cardoso Aguiar e do Sr. Paulo Jean da Silva.

A Denunciante solicitou[3] a inclusão da Câmara de Vereadores de Curitiba como parte interessada nos presentes autos.

Após as devidas citações, o Sr. Wolmir Cardoso Aguiar apresentou peça de defesa[4], onde alega que atuou em causas comuns com o Sr. Paulo Jean da Silva, sem que isso configure qualquer relação de sociedade ou subordinação, caracterizando somente relação de confiança pessoal; que os servidores ocupantes de cargo em provimento em comissão da Câmara Municipal que exercem apoio à atividade político parlamentar não se sujeitam ao registro de ponto eletrônico; que o controle de frequência é realizado pelo Vereador a qual estão subordinados; que se trata de controle de frequência, e não de horário, não estando o horário de tais servidores atrelado a incisos, intervalos e térmios; que as atividades de apoio à atividade político parlamentar se estendem além dos limites do prédio da Câmara; que, quanto à ação peticionada perante a Fazenda Pública, data de 2016, antes de assumir o cargo de vereador; que, em razão de tal ação, foi determinada abertura de sindicância em desfavor do referido Assessor, visando apurar tal irregularidade; que a regularidade de sua inscrição profissional é de competência da própria OAB; que a Denunciante formulou tal Denúncia somente por insatisfação por ser cobrada judicialmente pelos honorários devidos a Fernanda Regina Vilas Boas de Aguiar, que atuou em conjunto em sua ação de divórcio.

O Sr. Paulo Jean da Silva apresentou sua peça de defesa[5], onde alega que as questões referentes à sua inscrição profissional devem ser tratadas junto à OAB; que não existe sociedade junto ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, mas parcerias em alguns processos, feitos com a Advogada Fernanda Regina Villas Boas; que exerce o cargo comissionado CC2 junto ao gabinete do Vereador; que, além das atividades internas, acompanha o Vereador nas demandas fora do gabinete; que acompanha, inclusive, no período noturno e finais de semana, em visitas relacionadas à vereança e atendimento da comunidade; que sua jornada de trabalho não se limita às 08 horas diárias ou 40 semanais, exercendo carga superior devido à agenda do gabinete; que o controle de horário é realizado pelo Vereador, não estando atrelado a horário fixo; que não existe qualquer impedimento para patrocinar causas particulares, salvo

contra a Fazenda Pública que o remunera; que todas as suas causas são patrocinadas com material próprio, não utilizando espaço ou material da Câmara; que não existiu qualquer atendimento jurídico junto ao gabinete parlamentar; que não realizou litígio contra a Fazenda Pública, apenas afirmando nos autos que seu cliente não fazia parte da pessoa jurídica indicada; que a Câmara já instaurou sindicância para averiguação; que a Denunciante não foi atendida em gabinete; que a Denunciante ingressou com diversas ações após execução de honorários advocatícios movido contra ela.

Através do Despacho nº 709/19[6], foi indeferido o pedido de inclusão da Câmara de Vereadores de Curitiba como parte interessada e foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A CGM, através do Parecer nº 2187/19[7], concluiu que em relação aos apontamentos de atuação irregular no Paraná, por não possuir inscrição suplementar na OAB/PR, e de atuação perante a Fazenda Pública Municipal, não haveria competência deste Tribunal de Contas, além de haver procedimento interno instaurado pela Câmara de Vereadores de Curitiba tratando dos fatos; que não existem elementos para analisar eventual sociedade entre os Denunciados; que, quanto às atividades concomitantes de Advogado privado e de Assessor Parlamentar, entende-se passível a atuação deste Tribunal, devendo ser intimada a Denunciante para apresentar cópia legível da Ata Notarial que apresenta suas conversas de Whatsapp.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 58/20 – 7PC[8], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 75/20[9], foi determinada a realização de intimação da Denunciante, para que apresentasse os documentos indicados pela CGM.

Após a devida intimação, a Denunciante reafirmou[10] seus apontamentos e apresentou a documentação solicitada.

A CGM, através do Parecer nº 246/20[11], opinou pela procedência da Denúncia, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado, com aplicação de uma multa administrativa para cada mês de sua atuação como assessor parlamentar ao Sr. Paulo Jean da Silva, dada à impossibilidade de se aferir a exata quantidade de vezes em que exerceu atividades privadas enquanto estava à disposição da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 185/20 – 7PC[12], acompanhou o opinativo técnico e opinou que as multas administrativas também fossem aplicadas ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, tendo em vista a sua obrigação legal de exercer a supervisão das atividades de seu subordinado, além da determinação de expedição de ofício à Câmara Municipal de Curitiba e cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná.

Através do Despacho nº 487/20[13], foi determinada a realização de intimação dos Denunciados, tendo em vista a apresentação de novos documentos pelo Denunciante na peça nº 29 destes autos.

Após as devidas intimações, o Sr. Wolmir Cardoso Aguiar apresentou peça de defesa[14], onde alega que atuou em causas comuns com o Sr. Paulo Jean da Silva somente em período anterior à vereança; que a Denunciante age de forma temerária, movimentando o aparelho estatal com intuito de vingança; que não deve ser penalizado como quer o Ministério Público de Contas, pois o controle de frequência é dispensado por lei e as sua gestão no gabinete sempre averiguava se as atividades ocorrem dentro da programação, se os resultados estão dentro do esperado e as demandas decorrentes do exercício do cargo; que a verificação das atividades não pressupõe vigilância sobre o computador usado pelos assessores em serviço; que não há qualquer impedimento na atividade de advocacia privada do Sr. Paulo Jean da Silva, apenas impedido de atuar contra a Fazenda Pública.

O Sr. Paulo Jean da Silva deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1026/20[15]

A CGM, através da Instrução nº 2204/21[16], ratificou o opinativo técnico anteriormente emitido, com o qual concordou o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, para fins de julgar procedente a presente Denúncia e aplicar multas administrativas ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar e ao Sr. Paulo Jean da Silva.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 556/21 – 7PC[17], ratificou seu opinativo anterior.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades no exercício de funções de advocacia privada em horário de expediente de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, quais sejam: a) ausência de inscrição suplementar na OAB/PR do Sr. Paulo Jean da Silva; b) atuação jurídica contra a Fazenda Pública Municipal; d) manter Assessor Parlamentar que faz parte de seu escritório de advocacia, remunerando-o com recursos públicos; d) utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a presente Denúncia, conforme passo a expor.

Quanto aos dois primeiros apontamentos, relativos à ausência de inscrição suplementar na OAB/PR do Sr. Paulo Jean da Silva e de sua atuação perante a Fazenda Pública Municipal, não se referem a questões que estão abarcadas pelas competências constitucionais atribuídas a este Tribunal de Contas, pois tratam de possíveis inobservâncias do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, nos seguintes termos:

“Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

[...]

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

[...]

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

1 - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

[...]

Ainda, nos termos de tal Estatuto, o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional, cuja base territorial tenha ocorrido a infração, nos termos de seu art. 70.

Assim, tais condutas apontadas como irregulares pelo Denunciante são de competência da OAB/PR, não sendo possível emitir qualquer juízo de valor nos presentes autos, razão pela qual tais apontamentos devem ser extintos sem resolução de mérito.

Apesar de o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, determinar que a incompetência absoluta acarreta a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos de seu art. 64, §3º, não verifico tal necessidade, uma vez que a Denunciante já realizou denúncia destes fatos perante a OAB/PR, conforme deixou expresso em sua petição inicial.

Quanto ao terceiro apontamento, referente a manter Assessor Parlamentar que faz parte de seu escritório de advocacia, remunerando-o com recursos públicos, verifico a sua improcedência, pois não existem quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o Sr. Paulo Jean da Silva era empregado de escritório jurídico do Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, conforme bem concluiu a CGM.

Pelo contrário, o que se denota é de que o Sr. Paulo Jean da Silva e o Sr. Wolmir Cardoso Aguiar possuíam relação de parceria em relação a alguns processos judiciais promovidos no âmbito da advocacia privada, não caracterizando qualquer relação de subordinação.

Quanto ao quarto apontamento de irregularidade, referente à utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado, verifico a sua procedência.

Conforme bem constatou a CGM, as conversas de whatsapp juntadas pela Denunciante na peça nº 29 destes autos, devidamente certificada por Ata Notarial realizada pelo 8º Tabelionato de Notas de Curitiba, demonstram que foram marcadas diversas reuniões e encontros na Câmara Municipal de Curitiba entre a Denunciante e o Sr. Paulo Jean da Silva, Advogado e Assessor Parlamentar lotado no gabinete do Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, então Vereador e também Advogado.

Ressalta-se que a referida Ata Notarial comprova que tais conversas efetivamente ocorreram entre a Denunciante e o Sr. Paulo Jean da Silva, inclusive o seu conteúdo, tendo em vista que tais atos possuem fé pública e demonstram os números de telefones de que partiram tais conversas, possuindo presunção relativa de veracidade, somente admitindo provas robustas em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nas referidas conversas consta o Sr. Paulo Jean da Silva marcando reuniões e encontros para tratar do processo de divórcio da Denunciante na "câmara" e no "gabinete", demonstrando que o referido Advogado e Assessor Parlamentar atendia a sua cliente nos ambientes da Câmara Municipal de Curitiba, em seu horário de trabalho, revelando-se grave irregularidade.

A Denunciante também apresentou relatórios emitidos pelo Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, onde constam diversos petições realizados pelo Sr. Paulo Jean da Silva em horário comercial, demonstrando que realizou trabalhos inerentes à advocacia privada em horário em que deveria estar desempenhando as atividades de Assessor Parlamentar.

Apesar de os servidores comissionados referentes às atividades de Assessor Parlamentar não estarem sujeitos à controle de horário, conforme Lei Municipal nº 10.131/2000, e não serem obrigados a prestar suas atividades no ambiente da Câmara Municipal, tendo em vista a possibilidade de desempenharem atividades em outros locais, a fim de prestar apoio e acompanhar o Vereador em demandas fora do gabinete, os Denunciados não demonstraram que nos horários apontados pela Denunciante o Sr. Paulo Jean da Silva não estava prestando serviços nas dependências da Câmara Municipal.

Apesar das alegações de que o Sr. Paulo Jean da Silva não desempenhava suas atividades integralmente no horário comercial na Câmara Municipal, o que seria compreensível, tendo em vista a natureza de suas atividades de Assessor Parlamentar, conforme acima exposto, na pg. 06 e 07 da peça nº 02 destes autos, consta relatório de consulta à folha de pagamentos da Câmara Municipal de Curitiba, derivada do Portal da Transparência, onde consta que o Sr. Paulo Jean da Silva prestava serviços no horário das 08 às 18 horas, por meio de horário fixo.

Desse modo, os Denunciados não comprovaram suas alegações de que o Sr. Paulo Jean da Silva prestava serviços no horário comercial em locais diversos do gabinete do Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, razão pela qual se conclui que os petições realizados no Projudi durante o horário comercial foram realizados nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, em horário em que tal Assessor deveria estar prestando serviços de natureza pública, e não de advocacia privada.

Frente ao exposto, verifica-se que o Sr. Paulo Jean da Silva, então Assessor Parlamentar, utilizou a estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares, além de se utilizar da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado, ocasionando grave irregularidade, razão pela qual deve lhe ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Deixo de acolher o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas para aplicação de diversas multas administrativas, uma a cada mês de trabalho como Assessor Parlamentar, pois a impossibilidade de se aferir a exata quantidade de vezes em que exerceu atividades privadas enquanto estava à disposição da Câmara Municipal não justifica tal imposição. Pelo contrário, o sistema pátrio não possibilita a imposição de qualquer sanção quando não comprovados fatos ou atos praticados, não sendo possível presumir que tal prática se arrastou por todo o período em que prestou serviços à Câmara Municipal.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, uma vez que, na qualidade de Vereador Municipal e, conseqüentemente, responsável pelas atividades em seu gabinete, permitiu a prática de advocacia privada no ambiente da Câmara Municipal e em horário de trabalho, não sendo possível presumir que não detinha conhecimento de tal atividade, conforme alega a defesa.

Conforme alegado por diversas vezes nas peças de defesa, o Sr. Wolmir Cardoso Aguiar e o Sr. Paulo Jean da Silva possuíam relação de confiança, inclusive originando a nomeação deste para o cargo de Assessor Parlamentar, não sendo possível concluir que o referido Vereador não possuía conhecimento das atividades desenvolvidas pelo seu subordinado, inclusive no atendimento de particulares nas dependências do gabinete, que não poderia escapar dos olhos do referido Vereador.

Se isso não bastasse, como gestor de seu gabinete, o Sr. Wolmir Cardoso Aguiar possuía a obrigação de reprimir e evitar o desenvolvimento de quaisquer atividades particulares nas dependências da Câmara Municipal por seus subordinados, tendo em vista a sua responsabilidade em zelar pela observância dos princípios administrativos, inclusive o da moralidade, no desempenho das atividades administrativas inerentes ao seu gabinete.

Por fim, deixo de determinar o encaminhamento dos presentes autos à OAB e ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que já possuem ciência dos fatos aqui tratados, conforme afirmação da Denunciante em sua peça inicial de que também denunciou os presentes fatos à referida Entidade e Órgão Constitucional. No entanto, entendendo devido o encaminhamento de cópia da presente Decisão à Câmara Municipal de Curitiba, para que tome conhecimento, também devendo ser expedida recomendação para que promova medidas para evitar este tipo de ocorrência em momentos futuros, através de divulgação interna e medidas de conscientização de observância do princípio da moralidade administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.

3.3. Encaminhar cópias da presente Decisão à Câmara Municipal de Curitiba para conhecimento e recomendar para que promova medidas para evitar este tipo de ocorrências em momentos futuros, através de divulgação interna e medidas de conscientização de observância do princípio da moralidade administrativa.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.

II. Aplicar multa administrativa prevista o art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Jean da Silva e ao Sr. Wolmir Cardoso Aguiar, em razão de utilização da estrutura do gabinete da Câmara Municipal para atendimento de particulares e utilização da carga horária de agente público para realizar atividades de cunho privado.

III. Encaminhar cópias da presente Decisão à Câmara Municipal de Curitiba para conhecimento e recomendar para que promova medidas para evitar este tipo de ocorrências em momentos futuros, através de divulgação interna e medidas de conscientização de observância do princípio da moralidade administrativa.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 e 05 destes autos.

2. Peça 07 destes autos.

3. Peça 09 destes autos.

4. Peça 16 destes autos.

5. Peça 18 destes autos.

6. Peça 19 destes autos.

7. Peça 22 destes autos.

8. Peça 24 destes autos.

9. Peça 25 destes autos.

10. Peça 29 destes autos.

11. Peça 31 destes autos.

12. Peça 32 destes autos.

13. Peça 33 destes autos.

14. Peça 47 destes autos.

15. Peça 51 destes autos.

16. Peça 52 destes autos.

17. Peça 53 destes autos.



PROCESSO Nº: 485461/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2251/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Pedido de emissão de certidão liberatória – Pendências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções não subsistem – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
 O Município de Sapopema formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado, havendo aduzido que o documento pleiteado "não saiu de forma automática devido a pendências nos processos 249589/17 e 811759/17, no entanto os mesmos já foram peticionados, encaminhando documentos necessários".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 2168/21 – Peça 05) indicou a inexistência de óbices ao deferimento do pedido em seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3582/21 – Peça 06), por sua vez, entende que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando pendências em relação ao cumprimento das decisões materializadas nos Acórdãos 1108/21-S1C (Processo 811759/17) e 344/21-S2C (Processo 249589/17).

O Ministério Público de Contas (Parecer 524/21-3PC – Peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, consignando que "verificou os Protocolos 811759/17 e 249589/17 e apurou que o Município deu atendimento aos comandos desta Corte, embora a pendência ainda consta nos registros da CMEX por não ter havido todo o trâmite processual para a baixa".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às pendências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, cumpre destacar que:

- O Acórdão 1108/21-S1C (exarado no Processo de Admissão de Pessoal 811759/17 – Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão) não transitou em julgado, estando em trâmite o Recurso de Revista 391254/21 (Relatoria do Conselheiro Durval Amaral), de modo que não deve constituir pendência à emissão de certidão liberatória;

- O Acórdão 344/21-S2C (exarado no Processo de Admissão de Pessoal 249589/17 – Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista) impôs quatro determinações ao Município de Sapopema[1], sendo duas delas sem prazo para cumprimento (possuindo caráter eminentemente de orientação – itens [i] e [ii] da nota de rodapé 01) e duas com prazo para cumprimento[2]. Nesta esteira, considerando que o item [iii] já foi devidamente cumprido (inclusive com expedição da Certidão de Quitação de Obrigação 130/21-CMEX) e que ainda não decorreu o prazo para cumprimento do item [iv], entendo que a decisão em exame também não deve constituir óbice ao deferimento da certidão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Município de Sapopema, determinando a expedição de certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas de estilo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Sapopema, determinando a expedição de certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas de estilo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. II – determinar à entidade, no sentido de:

i) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

iii) Encaminhar as peças processuais ao Ministério Público do Estado do Paraná para que seja contemplado o controle da constitucionalidade da lei supracitada, uma vez que esta autoriza as contratações temporárias por 2 anos, prorrogável por igual período, caracterizando afronta ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná;

iv) edição e publicação de lei prevendo os casos de excepcional interesse público a embasar as contratações temporárias no âmbito municipal, conforme art. 37, inc. IX, da CRFB/88;

2. Os prazos restam indicados no Despacho 427/21-GCNB: "Tendo em vista o Despacho nº. 235/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX (peça 129), informo que o prazo para que a entidade possa cumprir a determinação disposta no item III do Acórdão nº. 344/21 – Segunda Câmara, deverá ser de 15 (quinze) dias e, quanto ao item IV, o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias".

PROCESSO Nº: 517754/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2252/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de emissão de certidão liberatória – Pendência única relativa à ausência de fechamento de um mês do Mural de Licitações – Questão que não denota problema recorrente em cumprir a Agenda de Obrigação – Situação de pandemia; Perigo de prejuízos reversos; Precedentes – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Londrina formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado, indicando que o documento pleiteado não está sendo disponibilizado online em razão de "pendência na Agenda de Obrigações Municipais de Londrina – Paraná, em relação a Entidade Municipal FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, entidade inscrita no CNPJ nº 12.674.690/0002-24, e cujas pendências decorre do não envio das remessas do mês 05 e 06 do SIM AM".

Aduz, em síntese, que:

(...) por força do Art. 9º da Lei Municipal 12.995/2019 (6186794), a partir do exercício financeiro de 2021 a referida entidade inscrita no CNPJ nº 12.674.690/0002-24 foi extinta.

Sendo assim, realizada a Prestação de Contas de Extinção de Entidade nos moldes da instrução normativa nº 161/2021 conforme extrato de atuação nº 328412/21, o qual se encontra em análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em anexo (6186707).

Após a remessa de Abril/2021 a entidade realizou a importação da tabela CisaoFusao e sendo seu patrimônio incorporado na entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Matriz, e partir de então, não se permitiu mais o envio de novas remessas ao SIM AM na Entidade supramencionada.

Diante disso, foram enviados as demandas 220274 (6188133) e 220219 (6188139), para que fosse revisto a agenda de obrigações de forma a sanar as pendências apresentadas para entidade em extinção. E, em resposta, considerados os trâmites necessários para a baixa da entidade, orientou-se ao município solicitar a emissão da certidão liberatória pelo e-contas, apresentando a justificativa do processo de extinção para a pendência da Agenda. Assim, de acordo com a INSTRUÇÃO nº: 01529/21 – CGM (6188139):

"A fim de evitar qualquer prejuízo à Administração Municipal, sugere-se ao Relator o encaminhamento imediato dos autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/05/2021, considerando que já foram enviados os dados relativos a abril de 2021."

Contudo, mantida a não conformidade na Agenda de Obrigações Municipais até a presente data, mesmo com o deferimento do pedido de baixa do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24, desobrigando-se da prestação de contas a partir de janeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 2631/21 – Peça 10) "se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR":

2.2 Agenda de Obrigações

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2021

(...)

Desta forma, cumpre reiterar que, conforme mencionado pelo requerente, esta unidade técnica, em recente manifestação contida na Instrução nº 1521/21, peça nº 24 do Processo nº 328412/21 (Prestação de Contas de Extinção de Entidade), sugeriu ao Relator o encaminhamento dos autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/05/2021, considerando que já foram enviados os dados relativos a abril de 2021. Observa-se que o processo de extinção da entidade se encontra em poder do Gabinete do Conselheiro Relator, aguardando deliberação.

Ressalta-se que o Executivo e suas entidades devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3930/21 – Peça 11), por sua vez, indica a inexistência de pendências em seu âmbito de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 558/21-3PC – Peça 12) opinou pelo deferimento do pedido, consignando que:

(...) após analisar o Protocolo 328412/21 verificamos que a CGM opinou pelo deferimento do pedido de baixa do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, e consequentemente da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2021.

Assim, entendemos que as restrições referentes ao envio dos dados no mês 05 e 06 de 2021 podem ser afastadas, e inexistindo outras questões impeditivas à emissão, cabe o deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e os sistemas desta Corte de Contas, observo alteração na situação delineada na instrução do expediente, havendo obstáculo único à obtenção online do documento pleiteado decorrente da Agenda de Obrigações, porém, tangente ao Mural de Licitações:

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
 ML - Fechamento do Mural de Licitações
 IEGM - Entrega do IEGM

Em dia Item não atendido

Entidades

Entidade	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
MUNICÍPIO DE LONDRINA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Em dia

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2021	Mês 08 de 2021

Considerando que se trata de pendência singular, que não denota problema recorrente no cumprimento da Agenda de Obrigações, aliado à situação de pandemia ora enfrentada, entendo que a questão pode ser afastada, de acordo com recentes precedentes desta Corte:

(...) em nova consulta, observei haver, nesta data, as seguintes pendências:

Em dia Item não atendido

Entidades

Entidade	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Em dia
MUNICÍPIO DE IPORÃ	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Em dia
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Em dia
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÃ PR	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Em dia

O Município encontra-se em atraso com relação aos dados concernentes ao mês 04 de 2021 do módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e ao mês 5 de 2021 do Mural de Licitações – ML.

As demais pendências, atinentes somente aos dados do mês 5 de 2021 do Mural de Licitações – ML, referem-se à Câmara Municipal, ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã e ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã.

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos nº 3479/20-STP, nº 3360/20-STP e nº 1904/20-S2C).

Nesse contexto, entendo viável a concessão da certidão liberatória, salientando, contudo, que o acolhimento do pleito não isenta o ente de manter em dia suas obrigações perante o Tribunal.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Acórdão 1265/21-STP – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Julgamento em 09.06.21)

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Município de Londrina, determinando a expedição de certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas de estilo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Londrina, determinando a expedição de certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas de estilo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 679340/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,
SUZANA DA VEIGA WILCZEK
PROCURADOR -
DESPACHO - 775/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 3013/21-CGM (Peça 42).
GCFAMG em 14 de setembro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 148450/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, JUCYLI REGINA ALVES DE SOUZA,
PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 776/21 – GCFAMG

Relatório
A Paranaguá Previdência instaurou Requerimento de Análise Técnica para exame da Portaria 28/2018, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Jucyli Regina Alves de Souza.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 15/16, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1]. O Parquet discorreu sobre os prejuízos causados ao Erário pela forma de proceder do Órgão Previdenciário (uma vez que a regra em questão possibilita proventos de aposentadoria em valor superior ao que seria devido caso utilizada a fundamentação legal que entende correta), indicou precedentes desta Corte sobre a matéria, pontuou que o Poder Judiciário já denegou segurança requerida pelo Município Paranaguá sobre a matéria e arrematou requerendo:

(...) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Jucyli Regina Alves de Souza em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Jucyli Regina Alves de Souza da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultado o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 207/21 – Peça 17) assinalou que “tendo em vista ser crucial para o deslinde do presente feito saber se a servidora, no período de 1987 a 2006, ocupava emprego público sem estabilidade ou se a servidora já era, desde 1987 detentora de cargo público efetivo (embora vinculada à CLT em 2002 por expressa previsão legal)”, mostra-se adequada, antes da eventual concessão da cautelar pleiteada pelo Parquet, “diligência à origem para que esclareçam se a servidora, admitida em 1987, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ela foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1987, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT”.

O Órgão Ministerial atravessou nova manifestação (Peças 20/33), com “intuito de colaborar com a instrução processual dos presentes autos”, carreado “peças e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0173000-23.2008.5.09.0022, ajuizada pela segurada perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, na qual reafirma seu vínculo contratual pelo regime CLT, situação que perdurou até a edição da Lei Complementar nº 46/2006”, bem como “cópias do Processo Administrativo 647/2015, do Município de Paranaguá, ao qual encontra-se anexado o Processo Administrativo nº 75.60/2014, relativos ao TAC celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, 4ª Procuradoria de Justiça, no âmbito do Inquérito Civil MPPR nº 103.14.000414-6, tendo por objeto anular as irregulares transposições de auxiliares e/ou assistentes administrativos para o cargo estatutário de Técnico Administrativo”.

Na sequência, o Parquet emitiu o Parecer 645/21-4PC (Peça 34), por meio do qual: repisou seus argumentos anteriores; destacou que o conjunto probatório denota que a Interessada não foi admitida por meio de concurso público em 1987 (podendo implicar na nulidade da aposentação pelo RPPS, consoante entendimento do STF);

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

asseverou que a Paranaguá Previdência vem descumprindo decisões desta Corte em casos similares ao presente; e arrematou reiterando o pedido contido na Peça 16, acrescidas das seguintes medidas:

Propugna-se, ainda, em acréscimos aos pleitos objetos da peça 16, que seja determinado à Paranaguá Previdência a juntada integral do processo administrativo nº 943/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 28/2018, e ao Município de Paranaguá a juntada de todas as Portarias e Decretos relativos à vida funcional da segurada, bem como apresente um suscinto relatório das demandas ajuizadas pela mesma em face do citado ente federativo.

Por fim, estando demonstrado o manifesto descumprimento do Despacho nº 750/21-GCIZL, homologado à unanimidade pelo Acórdão nº 1331/21, do Pleno, proferido na Representação nº 331782/21, propugna-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, equivalente a 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR, à Diretora Presidente de Paranaguá Previdência.

Fundamentação

Com máxima vênia aos apontamentos do Parquet (os quais, cumpre destacar, já endosse em análises anteriores), entendo mais consentâneo com a matéria (bem como com a situação peculiar que ora atravessamos) o posicionamento que vem sendo defendido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e o qual passei a seguir, senão vejamos:

[...] não merece deferimento o pedido cautelar, para expedição de novo ato de aposentadoria, com a imediata aplicação da regra geral, do cálculo de proventos pela média de 80% das maiores contribuições, em substituição à da última remuneração. Ainda que, sob o ponto de vista da previsibilidade do direito, tanto pela análise do histórico funcional da peça nº 13, como pelo fato de ter a interessada proposto "ação de cumprimento de decisão objeto dos autos nº 02241- 2006-411-09-00-4, perante 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, visando a satisfação de créditos trabalhistas que lhe foram quitados por meio de precatório, conforme documentos 1 a 8 em anexo" (fl. 3 da peça nº 3), haja elementos favoráveis ao deferimento da medida, entendo que deve prevalecer, no caso em análise, o risco de dano reverso em detrimento da segurada.

Conforme apontado pelo próprio Agravante, a fl. 2 da peça nº 3, a mudança da fórmula de cálculo dos proventos implicaria numa redução do valor originariamente fixado, em maio de 2018, de R\$ 2.197,56 para R\$ 1.255,26, o que representa um decréscimo na renda da segurada de R\$ 942,30 ou, aproximadamente, 43% de seus proventos.

Ainda que a probabilidade do direito, conforme mencionado, aponte favoravelmente à legalidade dessa redução quando da decisão de mérito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Agravante de, aproximadamente, R\$ 34.000,00 desde a edição do ato, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno.

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Agravante, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma, inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis.

Entendo, por outro lado, que deve ser determinada nestes autos a tramitação de urgência de que trata o art. 524-A do Regimento Interno, garantindo-lhe o regime de preferência, bem como que, de imediato, antes do trânsito em julgado, seja intimado o Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à segurada acerca dessa decisão, viabilizando-se sua defesa nos autos principais.

(Acórdão 1515/21-S2C – Julgamento em 1º.07/21)

Observe que, em outros casos, determinei a realização de diligência para apresentação de documentos necessários à verificação do regime jurídico aplicado ao interessado até a data da transformação da função ocupada em cargo estatutário (por meio de lei municipal promulgada no exercício de 2006).

No caso em exame, porém, o Ministério Público demonstra de maneira inequívoca que a Sra. Jucyli Regina Alves de Souza seguiu, até 2006, o regime celetista, observando-se discussão, em sede de reclamatória trabalhista, de depósitos relativos ao FGTS (o qual, como é notório, é incompatível com o regime estatutário). Desta feita, ainda que mantenha o entendimento de que a medida cautelar proposta não deve ser deferida por perigo de dano reverso, mostra-se cabível diligência para direta correção do ato de inativação e dos cálculos dos proventos, mediante procedimentos mais céleres para deslinde do processo (v.g. citação via telefone ou e-mail).

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Indefiro (por ora) o pedido de urgência apresentado pelo Ministério Público de Contas (destaca, porém, que será realizada reavaliação após manifestação das partes envolvidas);

(ii) Determino a citação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Jucyli Regina Alves de Souza (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Jucyli Regina Alves de Souza opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

- Proceda à "juntada integral do processo administrativo nº 943/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 28/2018";

(iii) Determino a expedição de ofício ao Município de Paranaguá para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis, bem como para que, no prazo de 15 dias, providencie a "juntada de todas as Portarias e Decretos relativos à vida funcional da segurada, bem como apresente um suscinto relatório das demandas ajuizadas pela mesma em face do citado ente federativo";

(iv) Determino a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis.

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (ii), os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação. Uma vez que o encaminhamento ora determinado diverge da proposta do Ministério Público de Contas, devolvo os autos para conhecimento e apontamentos/medidas que entender cabíveis. Caso não exista divergência, pode ser realizada a direta remessa do feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

GCFAMG em 14 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 47/05: "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: "(sem grifos no original).

Por sua vez, esta Corte fixou o seguinte entendimento no Prejulgado 28-TCE/PR: "Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

PROCESSO Nº - 173458/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS,

PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 778/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias:

- atender ao contido na Instrução 3024/21-CGM (Peça 38);

- esclarecer se a servidora, admitida em 1984, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1984, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo.

GCFAMG em 14 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 180080/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU

POLETI

PROCURADOR -

DESPACHO - 779/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 3025/21-CGM (Peça 35).

GCFAMG em 14 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 99214/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALTER

RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 780/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 3026/21-CGM (Peça 35).

GCFAMG em 14 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 568774/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
PROCURADOR -
DESPACHO - 791/21 – GCFAMG

Relatório
A Empresa 'MERIDIONAL SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Branco do Sul e da Empresa 'RGDS IMOVEIS TRNSPORTES E SERVIÇOS LTDA', em razão de supostas impropriedades perpetradas na execução do ajuste oriundo do Pregão Presencial 23/21 (cujo objeto foi a contratação de "serviços de transporte escolar para atender os estudantes das áreas urbanas e rurais do Município", consoante Edital constante das Páginas 08 e seguintes da Peça 02)
Aduz a Representante, em síntese, que: vários itens de segurança impostos no Edital do certame não estão sendo cumpridos; os serviços foram subcontratados, em ofensa às prescrições do Edital; os serviços não estão sendo prestados de acordo com o previsto, embora estejam sendo realizados os respectivos pagamentos.
Conclusivamente, requer "a fiscalização da prestação dos serviços objeto do contrato 97/2021, evitando assim o desperdício do dinheiro público bem como garantindo a segurança na prestação dele. Fazendo com que a empresa cumpra o estabelecido no instrumento convocatório, bem como o Município fiscalize efetivamente a prestação dos serviços".

Fundamentação
Compulsando-se os autos, observa-se que a Representante expôs de maneira clara suas insurgências e carrou documentos relativos a sua identificação e ao Pregão Presencial 23/21.

Entretanto, verifica-se que não foi juntado qualquer documento embasando as irregularidades denunciadas.

Não se olvida a dificuldade que o cidadão que não possui o aparato institucional apoiando seus atos encontra para buscar provas de impropriedades, bem como se entende absolutamente benfazejo o auxílio que controle social presta à Administração Pública; porém, não há como esta Corte de Contas determinar o processamento de Representação absolutamente desprovida de documentos probatórios[1].

Determinações

Face ao exposto, determino a intimação da Empresa 'MERIDIONAL SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA ME' (por meio de ofício acompanhado de AR) para que – no prazo de 15 dias úteis e sob pena de não processamento da Representação – apresente elementos probatórios acerca dos fatos denunciados (por exemplo: documentos oficiais, fotografias, matérias jornalísticas e etc.).
GCFAMG em 16 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

*1. Lei Orgânica do TCE/PR. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
(sem grifos no original)*

PROCESSO Nº - 446911/21
ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA
DESPACHO - 792/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após as devidas intimações, a Sra. Daniza Paula Soares, a Sra. Ferceia Myriam Duarte Matheus Maciel, a Sra. Isabel Cristina de Almeida Mota, e a Sra. Adriana Kampa, todas servidoras da SEED – Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, apresentaram peça de defesa conjunta e documentos, conforme peças nº 14 a 25 destes autos.

No entanto, verifico que tal defesa se refere aos autos de Representação nº 401616/21, que originou o presente Recurso de Agravo. Com isso, em tal peça de defesa não foram apresentadas defesa sobre os demais apontamentos de irregularidade constantes no Despacho nº 645/21[1] e não foi cumprida a determinação de apresentação dos estudos realizados junto às demais escolas militares do Estado do Paraná que resultaram nas especificações técnicas dos uniformes, assim como outros estudos eventualmente realizados que comprovem as vantagens das especificações técnicas.

Com isso, é necessário que seja reiterada a intimação das referidas agravadas, para que apresentem defesa perante o presente Recurso de Agravo, inclusive dos novos apontamentos de irregularidade, constantes no Despacho nº 645/21[2].

Além disso, tendo em vista que as agravadas alegam na peça de defesa referente à Representação nº 401616/21 que "as especificações técnicas do objeto lícitado, foram definidas a partir da análise detalhada de padrões de qualidade necessários, baseados em comparativos com os uniformes das escolas militares do Estado do Paraná, padronizados no modelo farda e abrigo, não restringindo a competitividade", devem apresentar, nestes autos de agravo, tal análise de padrões de qualidade e os comparativos com os uniformes das escolas militares, além dos documentos que comprovem as descrições dos uniformes destas escolas militares, a fim de demonstrar onde se basearam para realizar o minucioso descritivo dos uniformes escolares da presente licitação.

Posto isso, tendo em vista que a defesa e documentos das peças nº 14 a 25 destes autos se referem à Representação nº 401616/21, devem ser desentranhados dos presentes autos de Recurso de Agravo e serem incluídos na referida Representação pela Diretoria de Protocolo – DP.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, através de seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, apresentou peça de defesa[3]. No entanto, em tal peça, não foram apresentados argumentos de defesa e documentos referentes aos novos apontamentos de irregularidade realizados pelo Agravante, conforme expressamente previsto no Despacho nº 645/21. Desse modo, entendendo necessária a realização de nova intimação dos referidos agravados para apresentação de defesa e esclarecimentos em relação a tais apontamentos.

O Sr. Wellington Dias de Paula, Pregoeiro DECOM/SEAP e subscritor do Edital, apesar de devidamente intimado, não apresentou peça de defesa, deixando o prazo transcorrer sem manifestação, uma vez que não consta na peça de defesa apresentada pela SEAP qualquer referência a seu nome.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento das peças nº 14 a 25 destes autos, e as translade para os autos de Representação nº 401616/21, originário do presente Recurso de Agravo.

II - Após, deve ser realizada nova intimação da Sra. Daniza Paula Soares, da Sra. Ferceia Myriam Duarte Matheus Maciel, da Sra. Isabel Cristina de Almeida Mota, e da Sra. Adriana Kampa; para que apresentem defesa perante os presentes autos de Recurso de Agravo, inclusive quanto aos novos apontamentos de irregularidade, constantes no Despacho nº 645/21; e apresentem a análise de padrões de qualidade e os comparativos com os uniformes das escolas militares, além dos documentos que comprovem as descrições dos uniformes destas escolas militares, a fim de demonstrar onde se basearam para realizar o minucioso descritivo dos uniformes escolares da presente licitação; no prazo de 05 (cinco) dias, por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo, tendo em vista a urgência de tal medida.

III - Também deve ser realizada nova intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, e do Sr. Marcel Henrique Micheletto, para que apresentem defesa em relação aos novos apontamentos de irregularidade realizados pelo Agravante, nos termos do Despacho nº 645/21; no prazo de 05 (cinco) dias, por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo, tendo em vista a urgência de tal medida.

IV - Ainda, deve ser realizada nova intimação do Sr. Wellington Dias de Paula, para que apresente defesa, nos termos do Despacho nº 645/21; no prazo de 05 (cinco) dias, por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo, tendo em vista a urgência de tal medida.

V - Por fim, retomem conclusos.

GCFAMG em 16 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 08 destes autos.
2. Peça 08 destes autos.
3. Peça 35 destes autos.

PROCESSO Nº - 434570/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO - AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A., INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO, JULIO CESAR FELIX, JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE, VALDIR PIGNATA
PROCURADOR - ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, BRUNO SILVA NAVEGA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DANIEL COSTA REBELLO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, FERNANDA VELTRI FARIA, FLAVIO PANSIERI, GABRIELE GONCALVES DAMIANO, GIOVANA VIEIRA PORTO, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, JOYCE GOMES VIEIRA, JULIANA COELHO MARTINS, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, LIVIA CALDAS BRITO, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LUCIANO YUJI OGASAWARA, LUIZA ALVARENGA COSTA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, MARIO PANSERI FERREIRA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, PERICLES GONCALVES FILHO, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, SAFIRE LOURENCO, SARAH CHAIA, THAIS FERNANDES CHEBATT, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, VANIA DE AGUIAR, VICENTE COELHO ARAUJO
DESPACHO - 794/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo as novas manifestações e remeto os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas reinstrução.

Desde já se adverte as partes que opinativos em dissonância com o entendimento defendido e sede de defesa não resulta em direito de novas razões ad eternum (ressalvada a possibilidade de juntada de documentos efetivamente novos e apresentação de memoriais).

GCFAMG em 17 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 467547/18
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 795/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de X no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 607/21-CMEX (Peça 151).
GCFAMG em 17 de setembro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 571953/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO - LABOR & VITTA - ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
PROCURADOR - LEANDRO GENTIL LEMONIE, VINICIUS DO VALE ASSIS
DESPACHO - 797/21 – GCFAMG

Relatório
A Empresa 'LABOR & VITTA – ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL - EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 101/21[1].
Aduz a Representante, em síntese, que o objeto do certame foi adjudicado a empresa que apresentou proposta inexequível (R\$ 38.000,00) e que sequer deveria ter sido classificada de acordo com o próprio regulamento da licitação[2], no qual foi fixado como preço máximo o montante de R\$ 190.740,00.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:
a) Deferir o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 101/2021 do Município de Capitão Leônidas Marques, a qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de insumos de informática;
b) Determinar no mérito a adequação do edital nos termos da fundamentação, com base na legalidade que rege os atos administrativos;
c) Apurar eventual irregularidade cometida, se acaso for, que demande a atuação desta Corte de Contas;
d) Em caso de constatação de grave irregularidades, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Constas e/ou ao Ministério Público Estadual para apuração;
e) Alternativamente, declarando-se desclassificadas as empresas G DA SILVA DORING ME e MARIO M RIBEIRO ME, inabilitando-as, desclassificando-as e classificando a empresa SUPPLICANTE, em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos acima delineados. Em acolhendo tal decisão, Outrossim, lastreada nas razões recursais, e sendo esta SUPPLICANTE a terceira colocada, requer-se que esse Douto Tribunal de Contas, considere como empresa apta a realizar o serviço (objeto do presente certame), ou seja, a empresa LABOR & VITTA ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS, HIGIENE OCUPACIONAL EIRELI, tornando-a vitoriosa neste processo licitatório.
f) Determinar a citação do município Representado para que tome ciência da presente representação, e apresente, caso queira, através de seu representante, suas razões de defesa.

Fundamentação
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado, e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

No tocante ao pleito de urgência, entendo que não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que a probabilidade do direito apenas se mostra passível de verificação após o exame da exequibilidade da proposta da vencedora do certame.

Sem prejuízo do tema que embasa a Representação, a leitura do Edital (acessado no Portal da Transparência do Município - <https://www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br/transparencia/3/4/Licitacoes> - na data de 17.09.21) revela outra questão que merece esclarecimento, qual seja, a aparente ausência de dados essenciais para a formulação de adequadas propostas de preços. Serviços como os ora contratados (de suporte 'geral' de informática, envolvendo, por exemplo, instalação de softwares, correção de problemas de software e hardware, limpeza de impressoras e etc.) demandam algumas informações para que uma empresa possa realizar o respectivo orçamento, como por exemplo o número de computadores envolvidos (afinal, o valor para manutenção de 50 computadores certamente será diferente do valor para manutenção de 300 computadores).

Porém, não se logrou verificar tais dados no Edital, pelo que se reputa muito difícil que empresas interessadas em prestar os serviços possam apresentar propostas apropriadas.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo a Representação e determino seu processamento;
(ii) Determino a inclusão do Prefeito Maxwell Scapini no rol de Interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
(ii.i) No prazo de 3 dias:

- Indique os servidores responsáveis pela elaboração do Edital e pela avaliação da exequibilidade da proposta da empresa vencedora da licitação; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Junte aos autos: cópia do procedimento completo de licitação; análise da exequibilidade da proposta da empresa vencedora da licitação; bem como as seguintes informações: número de computadores que receberão suporte técnico, número de usuários dos computadores, número de chamadas em média que a empresa anteriormente contratada recebia por mês para atividades de suporte, número de colaboradores que a empresa anteriormente contratada disponibilizava para atender à Municipalidade, valor mensalmente pago à empresa anteriormente contratada para prestação dos serviços;

- Apresentem (Prefeito e servidores responsáveis) manifestação preliminar em relação às insurgências da Representante e aos apontamentos do presente despacho;

(ii.ii) No prazo de 15 dias apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 17 de setembro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. *Edital: 1 - DO OBJETO*

1.1. *A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação, conforme termo de referência/Anexo I, para suprir a demanda de todos os setores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.*

2. *Edital: 9.2.1. Considera-se inexequível a proposta cujo preço analisado seja inferior a 70 % da média dos três menores valores subsequentes. (quando não houver três valores para o cálculo da média, será considerado o menor dos seguintes valores).*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 149854/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, PAULO FERNANDO FRANCINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas. Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, e 428, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas referentes aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE PITANGA à IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, no valor de R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), decorrentes do Termo de Convênio nº 03/2014 (SIT nº 20517), tendo por objeto o pagamento de despesas para manutenção do Hospital São Vicente de Paulo.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1134/21

Tendo em vista que a Paranaprevidência deu atendimento aos termos do Prejulgado 11 desta Corte, autorizo a baixa da responsabilidade relativamente à obrigação imposta no item II do Acórdão nº 2654/19-STP (peça 85), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Em relação às medidas a serem adotadas em decorrência da negativa de registro do ato de inativação,[2] considerando o teor da decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nos autos do processo judicial nº 0016505-08.2020.8.16.0014 (peça 129), ainda não transitada em julgado, suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento da determinação contida no item I (primeira parte) do Acórdão nº 3028/15-S2C (peça 39), mantida pelo Acórdão nº 2654/19-STP (peça 85).

Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. *Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.*

§ 1º *Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.*

§ 2º *O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.*

§ 3º *Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.*

PROCESSO N.º: 250371/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANDRIELLI DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELA NEVES DUARTE MINATO, CAMILA SABRINA FERREIRA, CINTIA EMANUELE DA SILVA, CLAUDEMIR DE JESUS, DAYANE PAES LESSA GEREMIAS, DEBORA MAIARA DE SOUZA PEDRO, EDIRLEIA JOSE DA SILVA VILANOVA, ELIZA CASAGRANDE, ENAILE CRISTINA BERTI, GABRIELA TABORDA ROCHA DE FRANCA, GENI MUNHOZ DIAS, GIOVANA FERREIRA DE FARIA, ISABELA SOUZA DA SILVA, JAQUELINE BATISTA DA SILVA, JAQUELINE GARCIA CAVALHEIRO ALMEIDA, JEICE MARIA CORREIA, JOICE DE CASSIA CORREIA, JOSIANE DE FATIMA FAGUNDES PLEM, LOURDES MACHADO BALBINO, LUCIANA VALERIO, LUCRECIA GUERRA TAKI, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIANA ANGELICA CAZARIN, MARILDA PEREIRA PRICINATO, MICHELA SOARES FARIAS JOSEFI, MONICA RIVOLI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PATRICIA FERNANDA CRAVO BRESSANIN, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA DA LUZ, REGIANE MARIA PORTELA, RENATA CORDIOLI, RONISE APARECIDA CONSOLARO ADAME, SUELI TABORDA RIBAS DE JESUS, TAIS ALEXSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, TATIANE LARISSA DA SILVA FARIAS, THAIS MARA LEIVA BATISTA, VANDERLI RAFAEL DE LIMA, VANESSA DE SOUZA LIMA NOVAES, VERA LUCIA DE SOUZA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1203/21

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para manifestação a respeito dos documentos de peças 82-84.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 506034/06

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, HILDA IENSEN VICENTE, NICOLAS EDUARDO VICENTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1204/21

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189749/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1207/21

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando a Câmara Municipal de Telêmaco Borba, por seu representante legal senhor Hamilton Aparecido Machado, e o gestor das contas, senhor Ezequiel Ligoski Betim, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 629/21-7PC (peça 7).

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 875460/16

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1213/21

Por força do Despacho nº 934/21-GCILB (peça 72), intimou-se a Maringá Previdência para que apresentasse defesa em face dos apontamentos contidos na Instrução nº 1696/21-CGM (peça 71).

Em resposta, protocolizou-se a manifestação de peça 76, que se trata de mera cópia de esclarecimentos já juntados aos autos anteriormente, à peça 29.

Mediante a Instrução nº 2964/21-CGM (peça 77), a unidade técnica afirmou que persistem irregularidades e, para melhor elucidá-las, anexou tabela com os 80% maiores salários de contribuição utilizados no cálculo da média (212 valores) e com a coluna referente ao limitador do teto.

Desse modo, acolhendo a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, concedo à entidade previdenciária derradeira oportunidade de manifestação.

Intime-se, nos termos regimentais, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/saneamento em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 2964/21-CGM.

Cumprida a diligência, retornem os autos à unidade técnica, para nova instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627695/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1223/21

Intimado para apresentar defesa, o Município de Iporã, por seu representante legal, apresentou as petições e documentos juntados nas peças processuais 139-140 e 142.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação de mérito. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1229/21

Em atendimento ao Despacho nº 1159/21-GCILB (peça 328), o Município de Rio Branco do Sul apresentou a manifestação de peça 332, requerendo a “baixa das pendências anotadas”, ou, alternativamente, a “prorrogação de prazo para a complementação de esclarecimentos”.

Após, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 4145/21-CMEX (peça 349).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 559538/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1230/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 88/2021 do Município de Piên, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO”.

A abertura do certame ocorreu no dia 14/09/2021. O valor máximo é de R\$ 950.00,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes exigências:

(i) item 5.4.1.22 do Termo de Referência, que prevê como obrigação da contratada “Manter preposto em Curitiba ou região metropolitana, para atendimento presencial e telefônico, para representá-la durante a execução do contrato, com telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do departamento de almoxarifado patrimônio e frotas”;

(ii) item 5.4.1.32 do Termo de Referência, o qual obriga a contratada a “Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado”;

(iii) concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência[1];

(iv) a “obsoleta” tecnologia de envio de dados[2] e a previsão de que “Outros gerenciadores de banco de dados somente poderão ser utilizados com a concordância da CONTRATANTE e Equipiano Sistemas”.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, e, no mérito, “a integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições”.

Por meio do Despacho n.º 1211/21 (peça 08), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/13.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes itens: (i) item 5.4.1.32 do Termo de Referência, o qual obriga a contratada a "Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado"; e (ii) concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência.

Sobre o primeiro ponto, em que pese justificada a exigência, deve-se analisar a razoabilidade de se manter no mínimo dois profissionais em turno de 8 horas diárias, conforme previsão do edital, ou se tal especificação pode onerar a contratação.

Em relação ao segundo questionamento, reputo necessário averiguar se os descontos foram fixados com base em devida pesquisa orçamentária.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Acerca dos demais questionamentos, entendo que estes foram devidamente justificados pela municipalidade, senão vejamos.

Quanto ao item 5.4.1.22 do Termo de Referência, que prevê como obrigação da contratada "Manter preposto em Curitiba ou região metropolitana, para atendimento presencial e telefônico, para representá-la durante a execução do contrato, com telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do departamento de almoxarifado patrimônio e frotas", esclareceu a Administração (peça 11):

A solicitação de preposto julga-se necessário no andamento do contrato para ter um contato mais próximo para solucionar dúvidas e problemas pontuais. Por se tratar de uma nova forma de conduzir o gerenciamento de frotas pode ser solicitado inclusive a presença do técnico, seja através dos meios eletrônicos de comunicação ou presencialmente, para dirimir dúvidas da rede credenciada, ou ainda, das oficinas que também terão que alimentar o sistema com os dados, principalmente na fase de implantação.

Vejam-se que a exigência em questão direciona-se apenas à empresa contratada, e não como requisito de habilitação. Ainda, não obriga a contratada a manter instalações físicas na cidade, mas tão somente a manutenção de preposto para atendimento a situações pontuais durante a execução do contrato. Logo, não vislumbro irregularidade neste ponto.

Por oportuno, cabe mencionar que questionamento similar foi efetuado nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 829523/19[6], tendo o relator arquivado a demanda pelas seguintes razões:

Tal exigência será realizada para a futura contratada, e não como requisito de habilitação, não havendo qualquer impedimento na participação do certame ou prejudicialidade à competitividade, conforme prevê o edital, nos seguintes termos:

"9.4.1.24. Manter preposto em Curitiba, para atendimento presencial e telefônico, para representá-la durante a execução do contrato, com telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades SEAP/DETO e/ou Órgão/Entidade Contratante."

A própria Lei de Licitações a manutenção de preposto no local da obra ou serviço pela empresa contratada, para representá-la na execução do contrato, nos seguintes termos:

"Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato."

Conforme bem alegado pelos Representados, a atribuição do preposto será "solucionar situações-problema de imediato, como, por exemplo, comparecer in loco nas oficinas credenciadas a fim de mediar conflitos entre usuário e Rede Credenciada, em razão de impossibilidade de finalizar uma transação, ou em decorrência de problemas técnicos nos sistemas informatizados", além de auditar preços de peças e promover o cadastramento emergencial de veículos incorporados à frota, demonstrando a pertinência e relevância de tal exigência.

Apesar do contrato também envolver sistemas de informática, que não exigem localidade para a sua operação, a envergadura do contrato, seu valor e a necessidade de manter a sua operacionalidade sem interrupções também justificam a exigência de preposto a disposição da Administração na cidade de Curitiba para resolver eventuais problemas na execução contratual.

Ressalta-se que não se trata de exigência de manutenção de escritório ou instalações físicas na cidade, o que demandaria ampla justificativa e compatibilidade com o objeto licitado, não sendo o caso dos presentes autos.

Desse modo não verifico a ocorrência de justa causa para o recebimento deste apontamento.

E, sobre a suposta tecnologia obsoleta de envio de dados, o Município de Piên informou:

Convém pontuar que o Município de Piên utiliza o Sistema Equiplano nas suas atividades administrativas, desta forma é imprescindível que o sistema a ser contratado possua uma forma de integração dos dados do gerenciamento de frotas compatível com o Sistema Equiplano, a fim de possibilitar a transmissão ininterrupta de dados entre a administração e os órgãos externos.

Com relação ao banco de dados elencamos os gerenciadores compatíveis, contudo poderão ser utilizados outros desde que compatíveis com o sistema da Contratante, conforme previsto no Termo de Referência.

Desta forma, entendemos que a participação no certame não foi limitada, apenas feitas as considerações necessárias ao bom andamento da contratação.

Assim, não vislumbro irregularidade também neste ponto.

Quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o recebimento parcial do feito, não verifico, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ainda, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrada no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e conseqüente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[7] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Piên, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Maicon Grosskopf (prefeito), do Sr. Marcos Aurélio Meleneck (pregoeiro), da Sra. Márcia Zigovalski (Departamento de Almoxarifado Frotas e Patrimônio, subscritora do requerimento da contratação) e do Sr. Claudemir José de Andrade (Secretário Municipal de Administração e Finanças), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 6.1.3. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo 8,25% de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidas exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cevsi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

6.1.4. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 8,75% de desconto para peças de Reposição – Original Fornecedor da Montadora/Outros Fabricantes, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cevsi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

2. SqlServer (versão 2008)
PostgreSQL (versão 10 ou superior)

MySQL (versão 5.6 ou superior)
Oracle (11.2.04 ou superior)

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. DPD 8/20-GCFAMG.

7. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 343675/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1231/21

Pela Instrução nº 571/21[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, analisando a documentação acostada às peças 347-354, reputou integralmente cumprida a determinação para que o Município de Curitiba descontasse, dos valores retidos da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. no Contrato nº 22550, a quantia de R\$ 51.245,72, devidamente atualizada, integrando-a ao patrimônio público, motivo pelo qual recomendou a baixa de responsabilidade do ente municipal em relação ao item IV do Acórdão nº 1011/20-S1C[2].

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 191/21-PGC[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Curitiba relativamente ao item IV do Acórdão nº 1011/20-S1C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[6], e 168, inciso VII[7], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Peça 355.
2. Peça 271.
3. Peça 358.
4. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."
5. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
- Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."
6. "Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
7. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
 (...)
- VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1232/21
 Objetivando demonstrar o cumprimento das requisições emanadas do Despacho nº 747/21-GCILB (peça 126), a Paranaguá Previdência apresentou a documentação de peças 143/148 e 152/155.
 Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de mérito da Portaria nº 85/2021 (peça 146).
 Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
 Publique-se.
 Curitiba, 17 de setembro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425630/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 1233/21

Em atenção ao disposto nos artigos 189 e 190 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas.
 Na sequência, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 17 de setembro de 2021.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. "Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.
 Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno."

PROCESSO Nº: 565368/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANA APARECIDA FRANÇA VEIGA GANZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1234/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ABL System Consultoria e Informática Ltda, mediante a qual informou ter sido credenciada pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, para prestar os serviços previstos no Edital de Credenciamento nº 001/18, cujo objeto é a prestação de serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.
 Informou ter protocolado pedido de renovação de credenciamento junto ao DETRAN-PR em 05/05/21, o qual foi negado pela autarquia sob o argumento de que a autarquia assumiria a prestação direta do serviço.
 Irresignada com a referida negativa, a representante aduziu que "realizou diversos e vultuosos investimentos para cumprir com excelência os serviços", bem como argumentou que, das 15 (quinze) empresas inicialmente credenciadas, atualmente apenas 9 (nove) empresas prestam o serviço. Ainda, afirmou que apesar dos investimentos empregados para adimplemento contratual registrou "em 2018, 36 (trinta e seis) contratos; em 2019, 27 (vinte e sete) contratos; em 2020, 12 (doze) contratos; e em 2021, apenas 1 (um) contrato. Ou seja, em 30 (trinta) meses de vigência do contrato, houveram (sic) somente 76 (setenta e seis) registros".
 Na sequência, asseverou que é obrigação do DETRAN-PR proporcionar isonomia e todas as condições para que as credenciadas possam exercer suas atividades, o que no caso não ocorreu, haja vista que "não houve critérios objetivos e nem igualitários na distribuição dos registros de contratos entre as credenciadas".

Ao fim, pugnou por sua habilitação nos autos bem como postulou lhe sejam "deferidos e estendidos os efeitos da decisão cautelar, correspondente aos Acórdãos nº 1326/21 e 872/21, que homologou os despachos 324/21 e 333/21, prolatados nestes autos, em favor da requerente, ABL System, a fim de se abster de promover as alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, bem como se cumprindo integralmente as disposições do edital nº 001/18 e dos contratos deles decorrentes, bem como a determinando-se ao Detran/PR, a continuidade do credenciamento ou a renovação do contrato de credenciamento nº /18, (sic) até que perdurar o último contrato das empresas registradoras, as quais foram credenciadas, conforme edital nº 0001/18". Ainda, pugnou seja cautelarmente determinada a "renovação do contrato de credenciamento nº 169/2019, afim (sic) de permitir que a empresa ABL System permaneça credenciada até o último contrato de credenciamento vigente".

É o relatório.
 2. Depreende-se da petição inicial que a parte representante pretende obter, por força de decisão na presente representação, determinação para que o DETRAN-PR renove o contrato de credenciamento nº 169/2019, firmado com a peticionária, para que esta possa continuar prestando os serviços até que expire o último contrato de credenciamento vigente.

Ocorre, todavia, que o referido pedido já foi apresentado a esta Corte pela interessada na data de 25 de maio do corrente ano, conforme peça nº 360 nos autos de Representação da Lei 8666/93 autuados sob o nº 721303/18. Na ocasião, indeferi o pedido, conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 671/21 (peça nº 364 dos autos 721303/18), por entender ausente os requisitos necessário à extensão dos efeitos da decisão cautelar exarada no Despacho nº 324/21.

A interessada renova os pedidos nos presentes autos, mencionando os precedentes consubstanciados nos despachos cautelares nº 324/21 e 333/21 sem, contudo, demonstrar os fundamentos jurídicos e fáticos que respaldariam a aplicação dos precedentes ao seu caso específico. Como única tese jurídica, a empresa representante discorreu brevemente sobre a necessidade de rotatividade do serviço entre todas as credenciadas a fim de garantir a isonomia, uma vez que afirma ter realizado grandes investimentos para executar o objeto contratual.

Inicialmente, convém destacar que nos processos citados como paradigmáticos não se discutiu, em nenhum momento, a questão da rotatividade do serviço entre credenciadas, assunto já apreciado em decisão interlocutória exarada nos autos de Representação nº 858830/18.

Deste modo, observo que o pedido de extensão dos efeitos das decisões cautelar consubstanciadas nos despachos nº 324/21 e 333/21 carece de fundamentação, não contendo com novas circunstâncias jurídicas ou editalícias que pudessem autorizar a prorrogação contratual almejada ou modificar o entendimento já exarado por este relator.

Deste modo, por não constar qualquer mudança no cenário fático avaliado na ocasião da publicação do Despacho nº 671/21-GCILB, reproduzo parcialmente seu teor abaixo, para o fim de fundamentar a rejeição do pleito cautelar ora apresentado, bem como para determinar o arquivamento do presente expediente:

"[...] 2. Em que pese o fato de o pedido formulado pela interessada ABL System Consultoria e Informática Ltda. estar desacompanhado de documento fundamental, qual seja o contrato de credenciamento que pretende ver prorrogado por força de decisão cautelar, em consulta ao site do DETRAN-PR foi possível consultar a atual situação jurídica da requerente, conforme tabela abaixo colacionada:

NUMERO DO CONTRATO	INICIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº 0222/2020	25/06/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 2382/2019	19/12/2019	18/06/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.381.484-3
CONTRATO Nº 2882/2019	07/11/2019	08/05/2022	SERASA S.A	15.381.580-1
CONTRATO Nº 1822/2019	24/09/2019	23/03/2022	M J MONTRAL INFORMÁTICA S/A	15.378.861-8
CONTRATO Nº 1782/2019	12/09/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A	15.377.340-8
CONTRATO Nº 1772/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARODIGITAL LTDA.	15.332.656-8
CONTRATO Nº 0662/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 0152/2019	28/02/2019	27/08/2021	EIG MERCADOS LTDA	15.377.365-3
CONTRATO Nº 0162/2019	15/02/2019	14/08/2021	I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	15.324.821-4
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 1542/2018	17/12/2018	16/08/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-6
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 1922/2018	10/12/2018	09/06/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A	15.346.646-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 1692/2018	07/11/2018	08/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 1522/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A	15.333.131-6
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 1652/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A	15.322.124-3
(1ª TAP / 1ª TAP)				

Como se observa nos dados disponibilizados pelo DETRAN-PR, verifica-se que o contrato nº 169/2018, firmado entre a autarquia e a requerente em 07/11/2018, encerrou-se em 08/05/2021 pelo decurso do prazo de 30 (trinta) meses pactuado.

Deste modo, ao contrário do que alegou a interessada, sua situação jurídica não é a mesma das empresas[1] mencionadas no Acórdão nº 872/21 do Tribunal Pleno, as quais ainda possuem relação jurídica com a entidade estadual dada a existência de contrato vigente.

A situação da interessada, por outro lado, assemelha-se à da empresa Logo IT S.A.[2], cujo pedido cautelar análogo ao presente foi negado pela inexistência de relação jurídica com a autarquia estadual de trânsito, haja vista o término do prazo contratual.

Para elucidar os fatos e demonstrar o entendimento que vem sendo adotado por este relator, transcrevo trechos do Despacho nº 333/21, homologado pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão 872/21:

[...]
 2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pelas interessadas, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas à outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

As citações doutrinárias de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem "relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica". Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: "Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica."

[...] Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...] Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...] Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, "é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável". O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...] Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...]3]

No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

[...] 3. Compulsando os autos verifico que merecem guarida os pedidos cautelares formulados pelas empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Conforme cópias de contratos juntados aos autos (peças nº 208 e 253), observa-se que as empresas encontram-se atualmente credenciadas, com relações jurídicas ainda vigentes, porquanto as avenças regularmente firmadas não chegaram a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

4. Não assiste a mesma razão ao pleito formulado pela LOGO IT S.A. (nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.).

Conforme exposto pela própria interessada, desde 2 de março de 2021 não há mais contrato de credenciamento vigente, dado o término do prazo pactuado. Assim, não estando a peticionária na mesma situação jurídica das empresas que ainda possuem contratos com prazos válidos, não há como estender à LOGO IT S.A os efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB.

Vale dizer que, ao contrário do alegado pela interessada, não há qualquer violação ao princípio da isonomia. O que se pretendeu resguardar por meio da decisão cautelar proferida em 18 de março de 2021 foi o ato jurídico perfeito, decorrente de contratos regularmente firmados e ainda vigentes.

Extinto o contrato, extingue-se, por consequência, a relação jurídica, não havendo analogia ou similaridade, como quer fazer crer a LOGO IT S.A, entre a situação fática de empresa que já cumpriu todo o prazo contratualmente avençado e de empresas que ainda possuem pacto vigente, com prazo em curso.

Por fim, vale frisar que o princípio da isonomia desdobra-se também sobre as situações diferenciadas, as quais, justamente pela distinção, merecem tratamento diferenciado, sem que isso represente mácula à igualdade.

Importante destacar, ainda, que a empresa LOGO IT S.A interpôs Recurso de Agravo em face da decisão supratranscrita, o qual foi indeferido pelo Pleno desta Corte em 28/04/2021, nos termos do Acórdão nº 871/21, exarado nos autos nº 189250/21.

Ainda para escorrei do deslinde da presente decisão, salutar informar também que, em 12/05/2021, foi deferido pedido de prorrogação de prazo contratual em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, nos termos do Despacho nº 612/21, homologado pelo Acórdão nº 1063/21 – Tribunal Pleno.

Tal prorrogação, contudo, justificou-se em situação específica, qual seja a paralisação do contrato por força de decisão judicial posteriormente revogada. Isto é, deferiu-se tutela de urgência para prorrogação do contrato da empresa Tecnobank após cabal comprovação nos autos de que o prazo contratual foi suspenso por razões alheias à vontade dos contratantes.

No caso em espécie, observa-se que a situação da ABL System Consultoria e Informática Ltda. é diversa da de empresas que ainda possuem relação jurídica vigente, não lhe aproveitando, portanto, os efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21, proferido em 18 de março de 2021.

Ainda, é de se observar que igualmente não cabe lhe estender os efeitos da decisão cautelar consubstanciada do Despacho nº 612/21 e homologada nos termos do Acórdão nº 1063/21, uma vez que não apresentou qualquer justificativa, prova ou informação sobre paralisação involuntária de seu Contrato nº 169/2018.

3. Por todo exposto, não vislumbrando o perfazimento do fundamental requisito da plausibilidade do direito, requisito essencial à concessão da tutela de urgência almejada, nego o pedido cautelar formulado à peça nº 360, bem como indefiro a extensão dos efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB, proferido em 18 de março de 2021.

Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a Representação, determinando seu arquivamento.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. SERASA S.A, SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA e TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

2. Nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.

3. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...] § 2º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -673965/20

ORIGEM:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1320/21

1. Ciente do contido na Informação 694/21, da Diretoria Jurídica, no qual relata o julgamento pela improcedência da ação movida por Sergio Alves Braga em face do Acórdão 502/17 deste Tribunal, com base no fundamento de "a intenção da parte autora é a revisão de mérito administrativo próprio do Tribunal de Contas, cuja apreciação não cabe ao Poder Judiciário".

No entanto, como bem advertido pela Diretoria Jurídica ainda não houve o trânsito em julgado da citada decisão. Porém, em razão do julgamento pela improcedência, houve, em princípio, a revogação da cautelar anteriormente expedida, o que atrairia a incidência do disposto no art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil[1], passando a sentença, portanto, a produzir seus efeitos imediatamente após a sua publicação.

Dessa forma, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste quanto à possibilidade de retomada da execução do Acórdão objurgado, em relação ao Sr. Sérgio Alves Braga.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

PROCESSO Nº:-113440/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
PROCURADOR:-MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1321/21

1. Preliminarmente, observo que, enquanto os presentes autos se encontravam apensados aos autos de Recurso de Agravo de nº 189420/21, as razões de contraditório dos Representados acabaram sendo apresentadas naqueles autos (nas respectivas peças 23 a 31), ainda que mediante expressa referência ao presente processo, o que torna necessária a reprodução integral, nestes autos de Representação, da defesa apresentada.

2. Observo, ademais, que no mencionado Recurso de Agravo foram apresentados novos documentos (como assinalado no Despacho nº 413/21, peça 66), bem como que, nos respectivos autos, foram juntadas outras petições contendo argumentos e documentos que não constam nos autos originários (peças 11 a 17, 20 a 21, 38 a 43 e 49 a 50, daqueles autos) e que, portanto, deverão ser objeto de manifestação por parte dos interessados e das unidades deste Tribunal.

3. Outrossim, considerando que, por meio do Acórdão nº 1328/21, mantido pelo Acórdão nº 1738/21, ambos do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Agravo de nº 189420/21, foi concedida a medida cautelar pleiteada pela Representante, "para os fins de suspender o certame e de todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços", mostra-se necessária a inclusão na autuação da empresa declarada vencedora, a Construtora CIM Ltda., na condição de interessada, e sua intimação para apresentação das considerações e dos documentos que entender cabíveis, tendo em vista que, ainda que não lhe seja imputada a prática de irregularidades, sua esfera jurídica poderá, em tese, ser afetada pela decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos.

4. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório, e a fim de se evitar qualquer eventual alegação de nulidade processual, previamente à manifestação conclusiva das unidades deste Tribunal, mostra-se necessária a intimação de todos interessados para derradeira manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados tanto nos presentes autos de Representação quanto nos autos do Recurso de Agravo nº 189420/21.

5. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a. reproduza a defesa de peças 23 a 31 do Recurso de Agravo de nº 189420/21 nos presentes autos de representação, mantendo-se as peças originais naqueles autos;

b. inclua na autuação a empresa Construtora CIM Ltda. e seu representante legal, na condição de interessados (inclusive nos autos nº 189420/21 e nº 392595/21); e

c. proceda às intimações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, da Representante ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e da interessada Construtora CIM Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as considerações e documentos que entenderem cabíveis em face do conteúdo nos presentes autos de Representação e nos autos do Recurso de Agravo de nº 189420/21.

6. Executadas as diligências indicadas no tópico anterior, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada nº 557470/21, instaurados para execução da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 1328/21 e mantida pelo Acórdão nº 1738/21, ambos do Tribunal Pleno (conforme Despacho nº 1270/21 e Informação nº 5824/21, peças 72 e 73), para ciência, com o subsequente retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

7. Decorrido o prazo de manifestação, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação, caso entenda pertinente e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva de mérito, a qual deverá abranger, inclusive, os argumentos e documentos apresentados no âmbito do Recurso de Agravo de nº 189420/21, como alertado no item 2, acima.

8. Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-570094/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

PROCURADOR:-VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1323/21

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, em face do Município de Querência do Norte, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 66/2021, tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública na sede e distritos do Município, pelo valor máximo de R\$ 427.002,30 (quatrocentos e vinte e sete mil, dois reais e trinta centavos).

Segundo a representante, dentre os documentos exigidos para a habilitação e qualificação das licitantes, o Edital do certame exige:

9.7.8. Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE), emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme Lei Estadual nº 19.449, de 05/04/2018, para empresas sediadas no Estado do Paraná. e

9.7.9. Alvará de Licença Sanitária, expedido pela unidade competente, da esfera Estadual ou Municipal, da sede da empresa licitante, compatível com o objeto licitado, em VIGOR.

No entender da representante, tais exigências seriam ilegais porque a Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária não estão arrolados nos artigos da Lei Federal n. 8.666/1993 que tratam da habilitação e qualificação das licitantes.

Com base no inc. I[1] do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, a representante defende que tais previsões violariam a competitividade.

Além disso, a representante sustenta que o comércio de materiais elétricos escapa das competências da Vigilância Sanitária, "cuja atuação está voltada eminentemente para as áreas de: MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, COSMÉTICOS E SANEANTES, PRODUTOS PARA SAÚDE, SEGURANÇA DO PACIENTE E SERVIÇOS DE SAÚDE".

No mais, menciona que a licença sanitária "atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde".

Em função disso, alega não estar sujeita à fiscalização Sanitária.

Em síntese, a representante sustenta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. ilegalidade das exigências veiculadas nos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Edital, cuja manutenção violaria a competitividade do certame; e

1.2. incompetência da Vigilância Sanitária para fiscalizar o comércio de materiais elétricos.

Por fim, menciona ter impugnado tais pontos perante o Município licitante, cuja insurgência restou indeferida (peça 9).

Ao final, ponderando que tais exigências violam a competitividade e dificultam o alcance da proposta mais vantajosa, a representante protesta pela imediata suspensão cautelar do Pregão e, no mérito, pela anulação do certame e posterior republicação do Edital devidamente corrigido.

A Representação foi protocolada neste Tribunal ontem, dia 16 de setembro de 2021, às 16h01min (peça 1), e o recebimento das propostas estava designado para hoje, 17 de setembro de 2021, às 08h30min (peça 7).

Às 13h48min de hoje, a representante peticionou comunicando que a sessão já ocorreu e que, em razão disso, seu pedido liminar perdeu objeto, mas que mantinha sua pretensão meritória (peças 11/12).

É o relatório.

2. Diante da manifestação expressa da representante, que alega perda do objeto, deixo de apreciar o pedido cautelar.

Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representados o Município de Querência do Norte e seu atual representante legal, bem como para que, nos termos regimentais, proceda à citação dos representados para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3.º...

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1324/21

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberação sobre o pedido cautelar formulado pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nas peças 115 a 130, em que sustentou o descumprimento, pelo Instituto de Previdência de Piraquara – PIRAQUARAPREV, do Despacho 960/21, uma vez que a revisão dos atos de benefícios não estaria observando o devido processo legal, com direito ao prévio exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar para suspender a revisão de proventos enquadrados nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012, até que seja respeitado o devido processo legal, com o cancelamento das revisões e desaposentações já implantadas.

Previamente à deliberação, por meio do Despacho no 1278/21, foi incluída a APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná como terceira interessada, bem como determinada a prévia intimação do PIRAQUARAPREV, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse a respeito.

Em atendimento, a PIRAQUARAPREV apresentou manifestação acostada na peça 137, na qual, primeiramente, o Superintendente atual pontuou que assumiu recentemente a entidade, mas que buscou dar pleno atendimento à determinação cautelar, inclusive em relação ao item 4.2, do Acórdão 1331/21 – Pleno, indicando, somente, que o prazo não foi observado, em razão da necessidade de sua prorrogação já declinada nos autos.

Esclareceu, ainda, que:

(...) está cumprindo o cronograma, dando ciência e notificando todos os aposentados e pensionistas, das razões de adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão conforme determinado na decisão, encontrando dificuldades ainda, com relação a beneficiário acamado, o qual estamos agendando a visita no domicílio do mesmo, outros que não moram mais neste município, entre outras situações.

Após já iniciado os processos de revisão, conforme cronograma apresentado, por meio do despacho 960/21, no qual ressaltou a observância do contraditório em todos os atos de revisão, este Instituto esclarece por fim, que oportunizou o contraditório apenas para os segurados que tiveram suas aposentadorias homologadas por esta Corte ou que estão a mais de cinco anos registrados junto ao Tribunal de Contas do Estado para análise.

Aduziu, também, que o prazo para o exercício do contraditório levou em consideração o fixado no Prejulgado 11.

Por fim, destacou que:

Contudo esclarecemos que, podemos oferecer o contraditório a todos os beneficiários envolvidos, porém no mês de julho já foram feitas as revisões de 40 beneficiários, publicado os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha e no mês de agosto, foram realizadas as revisões de 47 beneficiários, publicados os atos revisionais e implantado o valor atualizado dos proventos na folha, exposto a situação, caso determinado por esta Corte que, oportunizemos o direito ao contraditório para todos os beneficiários, os quais já cumprimos com a decisão do Acórdão 1331/21 com relação às revisões, resta saber se:

1 - Estes atos já revisados devem ser suspensos ou anulados, até se cumprir o prazo do contraditório e parecer dos mesmos?

2 – Caso seja determinado por este egrégio Tribunal o direito ao contraditório a todos os beneficiários, solicitamos a dilação de prazo não mais para a data de 19 de novembro, conforme solicitado no despacho 80, mas que sejam considerados, mais 15 dias úteis, 10 de dezembro para que possamos cumprir com todos os trâmites de chamamento, notificação, ciência e prazo para os segurados apresentarem os seus recursos e os mesmos serem analisados, ressaltando que passamos de 74 segurados que apresentarão o contraditório para 241 processos que serão analisados os seus recursos.
É o relatório.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo PIRAQUARAPREV, na peça 137, restou demonstrada a inobservância do devido processo legal para promover a retificação dos benefícios previdenciários para se adequar ao Prejulgado 28, deste Tribunal, conforme determinado cautelarmente pelo Despacho nº 750/21 (peça 16), homologado pelo Acórdão 1331/21 – Pleno e reiterado pelo Despacho no 960/21 (peça 75).

Isso porque o referido ente previdenciário afirmou que apenas ofereceu contraditório prévio àqueles beneficiários cujos atos já haviam sido objeto de registro junto a esta Corte de Contas e àqueles editados há mais de cinco anos.

No entanto, essa distinção não tem amparo legal e constitucional, na medida em que todos os interessados atingidos pela retificação de seus benefícios previdenciários detêm a garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição da República, por se encontrarem em pleno gozo de seus proventos, tendo esses mesmos atos surtido efeitos jurídicos e financeiros desde a sua edição, ainda que verificada eventual irregularidade.

Acrescente-se que essa orientação ficou bem evidenciada no Despacho 960/21 (peça 75, fls. 3 e 4), inclusive, com destaque na parte relativa à oportunidade de defesa, sem qualquer distinção com relação à fase em que se encontra o respectivo processo de concessão do benefício.

Entretanto, entendo pertinente uma observação, a fim de que se preserve a legitimidade e a legalidade dos atos revisionais.

Em todas as hipóteses de revisão de atos já emitidos, independentemente de ter havido ou não remessa dos autos a esta Corte, ou mesmo de estar ou não pendente decisão quanto ao registro, deve a entidade previdenciária atentar para a necessária observância do devido processo legal, oferecendo ao beneficiário do ato, em todos os casos, a oportunidade de prévia manifestação, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de direito constitucional absolutamente inafastável, previsto no art. 5º LV, no rol dos direitos individuais, e que, no âmbito desta Corte, especificamente em relação aos atos de pessoal, por meio do Prejulgado nº 11, foi estabelecida, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a obrigatoriedade de identificação dos interessados, no caso de decisão contrária a seus interesses.

Ainda nessa oportunidade, conforme proposto pelo Ilustre Procurador, observada a garantia do direito de defesa, deverá ser: (1º) instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos; (2º) elaborado o cálculo em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação aos segurados, a ciência da possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; (4º) aferir a opção dos servidores/segurados, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível, e (5º) adotar as medidas administrativas decorrentes, promovendo o retorno do servidor ao quadro ou a edição do ato revisional, com registro dos valores correspondentes no Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários" (fls. 4 e 5 da peça nº 54).

Dessa forma, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, acolho o requerimento formulado pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, contido na peça 116 e, com fulcro no art. 400, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do PIRAQUARAPREV, determinando a suspensão dos efeitos dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposentações implantadas, em cumprimento ao Despacho 750/21, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos advertidos no Despacho 960/21, até a conclusão do referido processo administrativo revisional.

3. Em relação ao requerimento formulado no item 2, da manifestação de peça 137, pelo PIRAQUARAPREV quanto à necessidade de dilação de prazo para o atendimento ao cronograma estabelecido de revisões, por se encontrar pendente a deliberação colegiada acerca da resposta aos questionamentos então formulados pelos entes previdenciários, nos termos advertidos no item 3, do Despacho 1278/21 (peça 132), deixo para apreciar o requerimento quando da discussão da matéria na próxima sessão do Tribunal Pleno, de 22/09/2021.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do PIRAQUARAPREV, na pessoa de seu representante legal, para o cumprimento desta liminar, destacada no item 2, na forma do art. 405, do Regimento Interno.

5. Após, retornem os autos, para a comunicação em sessão, de que trata o art. 400, §1º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-562318/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCIO ARTUR DE MATOS,

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1325/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agilize Equipamentos Odontológicos – Emerson de Paula Petrini – ME, em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2021 – Retificado II, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças”, no valor total máximo estimado de R\$ 1.291.625,00. A sessão pública está marcada para o dia 20/09/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. reunião, no lote 01, do fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e do fornecimento de peças e serviços de equipamentos odontológicos, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa, por se tratar de ramos comerciais opostos em que atuam empresas com especialidades diversas e que poderiam proporcionar melhor qualidade e preços menores nas respectivas áreas de atuação, de modo que haveria ofensa à regra do parcelamento do objeto prevista nos arts. 15, IV,[1] e 23, § 1º,[2] da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União[3] e a precedentes deste Tribunal de Contas Estadual:[4]

b. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade aos arts. 7º, II, e § 2º, II,[5] e 40, § 2º, II,[6] da Lei Federal nº 8.666/93; e

c. exigência indevida, para efeito de qualificação técnica, pelos itens 18.5.4, “f” e “g”, do Edital, de apresentação de autorização do IPEN/INMETRO para “consertar, selar e lacrar balanços e esfigmomanômetros”, bem como de cópias dos certificados de calibrações emitidos pela RBC correspondentes aos equipamentos constantes do termo de referência, por restringirem a competitividade da licitação e desconsiderarem a diversidade entre os dois ramos a serem contratados, vez que: nem todas as empresas possuem o aparelho para consertar, selar e lacrar esfigmomanômetros, cujo custo é muito elevado e substancialmente superior ao dos próprios equipamentos a serem consertados; a empresa contratada para a manutenção não deveria ser a mesma que efetua a calibragem dos equipamentos, e o correto para garantir a segurança na execução dos serviços seria que ela encaminhasse esses equipamentos para calibração, desde que os custos fossem apurados na planilha e compatíveis com esse serviço; os equipamentos odontológicos não exigem os mesmos requisitos dos hospitalares, como calibrações, certificado do INMETRO e certificado de metrologia; e para realizar a calibração de todos os equipamentos do Município a empresa precisaria ser autorizada de todas as respectivas marcas, o que seria praticamente impossível.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, diante do risco de contratação de empresa que preste os serviços de maneira irregular, com custos subavaliados ou com direcionamento.

No mérito, requereu a adoção das medidas corretivas e punitivas necessárias a fim de que o Edital seja adequado e republicado.

Por meio do Despacho nº 1308/21 (peça 19) diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando-se a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 20/09/2021, determinou-se a prévia intimação do Município de Telêmaco Borba e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 48 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de Telêmaco Borba, apresentou a manifestação de peças 24 a 29.

Preliminarmente, informou a decisão pela suspensão voluntária do certame até a apreciação da medida cautelar por este Tribunal, como comprova a documentação de peças 24 e 25.

Em relação ao primeiro apontamento, sustentou, em síntese, que a reunião em um único lote do fornecimento de peças e serviços relativos tanto a equipamentos médico-hospitalares quanto a equipamentos odontológicos se enquadra na ressalva prevista no art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, [7] por ser técnica e economicamente viável, o que fundamentou: na ausência de restrição da competitividade, em razão de as empresas usualmente já possuírem em seus atos constitutivos e CNAE de ambos os ramos, que seriam complementares e compatíveis em razão de se utilizarem de muitos equipamentos em comum; e na economia de escala e logística na execução dos serviços, em razão de os equipamentos se encontrarem em 24 estabelecimentos de saúde distribuídos por todo o município.

Quanto ao segundo apontamento, afirmou ser inviável para a equipe técnica do Município a elaboração de planilha de custos unitários de componentes e tipos de serviços de manutenção preventiva e corretiva desta natureza, mas que os valores previstos no Edital tomaram por base prévia pesquisa de mercado.

Por fim, defendeu a adequação das exigências de autorizações do IPSEM/MENTRO e da certificação pela RBC, por se tratar de órgãos oficiais públicos que parametrizam um mínimo de qualidade e segurança para a contratação, dada a natureza e a destinação dos equipamentos, não se tratando de arbitrariedade.

Retornaram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhida a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 68/2021 – Retificado II, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.2, acima, consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em contrariedade aos arts. 7º, II, e § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Isso porque este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se):

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

No caso em exame, ainda que, nos moldes do Edital, fosse, em tese (e ressalvada a necessária análise por parte da unidade técnica especializada deste Tribunal, a ser realizada na fase instrutória desta Representação), dispensável a descrição dos valores unitários das peças a serem fornecidas (visto que, nos termos do item 12.3. [8] não haverá disputa quanto ao preço estimado das peças, o que, evidentemente, pressupõe a efetiva e constante fiscalização da prática de valores de mercado na aquisição das peças a serem fornecidas na vigência do contrato), tem-se que a descrição dos valores dos serviços de manutenção de ambos os lotes, sobre os quais se dará a disputa, comporta a devida decomposição dos custos que os integram, nos termos da decisão acima referida.

Muito embora o Município Representado sustente que a elaboração da mencionada planilha não seria viável para a sua equipe técnica, em razão da insuficiência de economistas e do acúmulo de tarefas por conta da pandemia de coronavírus, foi possível constatar, em consulta aos documentos da fase interna do procedimento licitatório (peças 8 a 16), que o órgão licitante, ao realizar a pesquisa de mercado, sequer requereu aos potenciais fornecedores a discriminação dos serviços ou custos que integram os valores orçados para os serviços de manutenção, os quais, evidentemente, envolvem muito mais do que a hora técnica dos profissionais que os realizarão.

Ademais, há dúvida razoável quanto à adequação da pesquisa de mercado realizada e das propostas a serem apresentadas no certame, tendo em vista que sequer consta das fases internas e externa do procedimento licitatório a prévia indicação dos locais de prestação dos serviços e das quantidades e tipos de equipamentos a serem atendidos, cuja lista completa não consta do Edital.

Também se mostram necessários mais esclarecimentos e justificativas para a previsão de um valor único e linear para os serviços de manutenção de todos os equipamentos, bem como de sua efetiva adequação à diversidade (em natureza e complexidade), dos serviços de manutenção a serem realizados e dos equipamentos a serem mantidos.

Isso porque, nos termos do Edital, para os equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, um único valor de R\$ 220/hora abrangeria serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, enquanto, para os equipamentos radiológicos, um único valor de em R\$ 293,25/hora abrangeria serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem que haja demonstração de que esses três tipos de serviços efetivamente devam ser remunerados de maneira linear.

Soma-se, ainda, que há uma vasta gama de equipamentos envolvidos na prestação de serviços de saúde, sendo possível presumir, com razoável margem de certeza, que os serviços a serem neles executados sejam de complexidades bastante diversas. Exemplo disso é que, na lista de equipamentos a passíveis de calibração, se encontram previstos tanto “serra de gesso”, quanto “cardioversor”, “autoclave” e “cadeira odontológica”.

Assim, não aparenta ser adequada, em princípio, na pendência de maiores esclarecimentos, a fixação de um valor horário para todo e qualquer serviço de manutenção em todo e qualquer equipamento de cada lote.

Em corroboração, foi possível verificar, em consulta ao Edital do Pregão Presencial nº 62/2017, juntado aos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 54175-1/17, que o próprio Município de Telêmaco Borba, em certame anterior, orçou valores específicos para a manutenção preventiva e para a manutenção corretiva de cada um dos equipamentos, com grande variação de valores entre si, como se observa, por exemplo no caso de manutenção corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, cujos valores previstos estavam entre R\$ 28,33/hora (aparelho de pressão coluna de mercúrio) e R\$ 170,00/hora (cadeira odontológica).

A fim de ilustrar a relevância da elaboração de planilha detalhada, com a indicação da composição dos custos unitários relacionados aos serviços licitados, merece especial destaque a fundamentação da decisão acima citada:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Assim, tanto em razão da presença do elemento da verossimilhança relativamente a essa suposta irregularidade que, nos termos da mencionada decisão, seria apta a ensejar a nulidade do procedimento licitatório, quanto pela necessidade de se averiguar a adequação dos custos orçados ao objeto a ser licitado, mostra-se necessária, por ora, a suspensão do certame.

Em relação aos apontamentos de irregularidade contidos nos itens 1.1 e 1.3, não se verifica, por ora, a presença do elemento da verossimilhança.

Em relação ao item 1.1, (reunião, no lote 01, do fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e do fornecimento de peças e serviços de equipamentos odontológicos), se mostra minimamente plausível a justificativa da economia de escala e logística, diante da informação de que os serviços serão prestados em 24 estabelecimentos de saúde distintos, o que certamente dilui boa parte dos diversos custos incididos pelos fornecedores (pois diminui deslocamentos entre os estabelecimentos e aumenta o número de equipamentos atendidos por cada equipe de trabalho, permitindo, conseqüentemente, a diminuição da quantidade de equipes e de ferramentas empregadas pela empresa contratada) e pela própria Administração (como os com a gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados).

Ademais, ainda que os equipamentos a serem mantidos se destinem a duas atividades diversas (médico-hospitalares e odontológicas), não se pode olvidar que eles têm em comum o fato de serem todos destinados à prestação de serviços na área da saúde, ao que se somam as informações prestadas pelo Município Representado (nas peças 22, 26 e 27) no sentido de que parte dos equipamentos (como os compressores) pode ser utilizada em ambas as atividades, e de que há um grande número de empresas capacitadas para ambos os ramos, o que seria confirmado: pela relevante participação obtida em certames anteriores (ainda pendente de comprovação nos autos), pelo número de empresas consultadas na pesquisa de mercado (vide peça 8, fl. 16), bem como pelo fato de a própria empresa Representante apresentar o “CNAE 46.64-8-00, que é comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças, ainda apresenta o CNAE 33.19-8-00, de manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, onde em consulta ao site do IBGE consta que a subclasse compreende a manutenção e reparação de não-eletrônicos para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e a manutenção e reparação de mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”.

Assim, considerando que as informações e documentos carreados aos autos, até o momento, indicam a existência de justificativas suficientes para a aglutinação dos serviços relativos a equipamentos médico-hospitalares e odontológicos em um único lote, além de sugerirem a incorrência de restrição excessiva ao caráter competitivo da licitação, não se encontra presente o elemento da verossimilhança dessa suposta irregularidade.

Cabe ressaltar, no entanto, que, conforme exposto no já mencionado Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, “desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93”, motivação essa que “deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação” (grifou-se).

Assim, considerando que, neste exame perfunctório, não foi possível localizar a necessária justificativa nos autos do procedimento licitatório, recomenda-se que, em caso de futura revogação desta cautelar e retomada da licitação ora em exame, seja incluída, preferencialmente no próprio instrumento convocatório, a justificativa expressa para a aglutinação de serviços constantes do lote 1.

Finalmente, não se encontra presente a verossimilhança em relação ao item 1.3 (restrição indevida pela exigência, para efeito de qualificação técnica, de apresentação de autorização do IPSEM/INMETRO para “consertar, selar e lacrar balanças e esfigmomanômetros”, bem como de cópias dos certificados de calibrações emitidos pela RBC correspondentes aos equipamentos constantes do termo de referência), em parte como consequência da própria análise preliminar do item 1.1, considerando que, uma vez admitida, ao menos neste momento, a manutenção da reunião dos dois tipos de equipamentos no mesmo lote, fica esvaziado o argumento (sequer demonstrado) de que os equipamentos odontológicos não exigem os mesmos requisitos dos hospitalares.

Por sua vez, o argumento de que nem todas as empresas possuem o aparelho para consertar selar e lacrar esfigmomanômetros (cujo custo seria muito elevado e substancialmente superior ao dos próprios equipamentos a serem consertados) não comporta acolhida neste momento, pois, além de não comprovado pela empresa Representante (que sequer informou o preço desse aparelho e dos esfigmomanômetros), considerando o valor total máximo estimado para a contratação (R\$ 1.291.625,00), a princípio, é de se esperar que participem do certame empresas de porte suficiente para deter equipamentos de custo elevado.

Quanto à observação de que a empresa contratada para a manutenção não deveria ser a mesma que efetua a calibragem dos equipamentos, ainda que possa eventualmente ser reconhecida como uma boa prática, não há, no momento, comprovação de que sua realização por uma única empresa contrarie qualquer disposição legal ou regulamentar, de modo que a questão estaria sujeita a juízo de discricionariedade administrativa.

Finalmente, o argumento de que a empresa precisaria ser autorizada de todas as marcas dos equipamentos a serem calibrados (e de que isso seria praticamente impossível), além de não comprovado, vez que não consta exigência nesse sentido no Edital, seria possível, nos casos excepcionais em que isso se fizer indispensável (por exemplo, em se tratando de equipamentos em período de garantia do fabricante), a autorização da subcontratação do serviço pelo gestor do contrato, nos termos da cláusula décima oitava da minuta anexa ao Edital.[9]

Soma-se, ainda, a relevância das justificativas apresentadas pelo Município Representado para as exigências impugnadas, por corresponderem a autorizações e certificações oriundas de órgãos oficiais públicos que parametrizam um mínimo de qualidade e segurança para a contratação, dada a natureza e a destinação dos equipamentos, voltados à garantia do direito fundamental à saúde da população municipal, bem como à necessidade de pronta disponibilidade de equipamentos certificados para atendimento a situações emergenciais.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente unicamente em relação ao apontamento de irregularidade listado no item 1.2, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 20/09/2021 e de a suspensão voluntária do certame ter se dado apenas até a apreciação da medida cautelar por este Tribunal, de modo que se mostra indispensável sua imediata atuação.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.1 a 1.3, acima, são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município de Telêmaco Borba e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. Acórdãos nº 2717/2016, nº 4479/2014 e 6691/2013, todos do Tribunal Pleno.

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

II - projeto executivo;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

6. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

7. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. 12.3. Não haverá disputa sobre o preço estimado das peças a serem utilizadas, durante a vigência do contrato.

9. CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – SUBCONTRATAÇÃO

1. A CONTRATADA não poderá SUBCONTRATAR no todo ou em parte os serviços que compõem o objeto especificado, a não ser com autorização prévia por escrito do gestor do contrato.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-769180/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALAMIR SABOIA BAGGIO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao aposentado ALAMIR SABOIA BAGGIO, para inclusão em seus proventos da verba Premiação de Estímulo à Atividade, por meio do Ato n.º 412 da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município em 05/07/13, em decorrência de decisão proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba nos autos n.º 0001113-05.2013.8.16.0004.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Assessor às Comissões da Câmara Municipal de Curitiba, foi concedida pelo Ato n.º 155/89 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município em 12/01/89, tendo obtido registro nesse Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1627/97, proferido nos autos n.º 7043/92.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Revisão de Proventos em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º-563744/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO:-ELISANGELA CAZELOTO SILVA, LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, VALMIRA LAZARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO consubstanciada no Decreto n.º 16/20, do Município de São Jorge do Patrocínio, publicado no Diário Oficial do Município em 28/02/20, pelo qual foi concedida prorrogação da condição de dependente a LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, desta feita como universitária, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Municipal n.º 1.005/05, com a cota de 25% do benefício instituído em razão do falecimento de sua genitora, ELISANGELA CAZELOTO SILVA, servidora inativa municipal.

2. A pensão foi concedida pelo Decreto n.º 21/13 do Município de São Jorge do Patrocínio, publicado no Diário Oficial do Município em 14/02/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1789, do dia 21/03/18.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Revisão de Pensão em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º-309235/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER
DESPACHO N.º-228/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO à senhora VANDEGE DA PAZ HEKER, no cargo de Agente Social, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

2. Revendo os autos, constato que o Município de Campo Bonito, a pretexto de corrigir as inconsistências anteriormente apontadas pela instrução, alterou equivocadamente o fundamento legal da inativação no sistema SIAP (peça 95), para o artigo 6º da Emenda n.º 41/2003, levando a Coordenadoria de Gestão Municipal a apontar[1] a incompatibilidade deste com a data de ingresso da interessada no serviço público, o que impediria o registro do ato.

3. Todavia, considerando que, a toda evidência, a situação decorreu de equívoco no preenchimento do campo no sistema, posto que o ato de concessão, à peça 10, assim como os demais documentos apresentados pela origem, revelam ter sido utilizado outro fundamento (os proventos foram calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994), compatível com a data de ingresso do servidor, é necessário que o Município corrija a informação no SIAP, de forma a solucionar a restrição, apontada de forma automática pelo analisador do referido sistema.

4. Imperioso também, conforme apontado pela unidade técnica[2], que o Município, em conformidade com os preceitos do Manual do SIAP – Aposentadoria[3], corrija no sistema, no que couber, as informações relativas ao tempo de contribuição para o regime próprio, inserindo em separado os dados da(s) licença(s) sem remuneração e contribuição previdenciária concedida(s) à servidora em seu cargo municipal, posto que essas não teriam implicado na quebra de seu vínculo.

5. Em acréscimo a tal providência, o Município deverá ainda revisar e corrigir, no que couber, os valores que integram o cálculo da média das 80% maiores remunerações da interessada, tendo em vista remanescer diferença[4] entre a média calculada pelo ente e a encontrada pelo analisador, que embasa a fixação dos proventos[5].

6. Para tal revisão, devem merecer especial atenção os meses compreendidos entre 04/1999 e 12/2000 e 02/2010 e 05/2011, para os quais a origem havia sido informado primeiramente como salário de contribuição R\$ 0,01 (peça 3, fl. 6), substituído posteriormente por R\$ 880,00 (peça 69, fl. 6), presumivelmente o valor do salário mínimo vigente na data do cálculo. Ocorre que, no primeiro caso, sendo o salário de contribuição R\$ 0,01, o sistema altera o valor pelo salário mínimo de referência no período, ao passo que, na segunda situação, o sistema promove a atualização do montante (peça 69), procedimentos que podem explicar a diferença.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na negativa de registro do ato, bem como na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. No Parecer n.º 1547/20-CGM (peça 99) e na Instrução n.º 1496/21-CGM (peça 116)

2. Na Instrução n.º 1496/21 (peça 116), após tratar da incompatibilidade já discutida, a unidade complementa que:

"(...) Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

No tocante a este item, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) apresenta o que segue: PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, um período de 08 meses 18 dias, função Pedagoga de 13/05/09 a 31/01/10 e neste documento encontramos a indicação de que a servidora estava no gozo de licença sem remuneração.

Contudo, a situação demanda maiores esclarecimentos pelo Município."

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356393.pdf>

4. Descrita na Instrução n.º 6945/16-DICAP (peça 14)

5. O valor da média encontrado é comparado com o valor da última remuneração do servidor, prevalecendo como valor dos proventos o que for menor.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 10

Procedimento de Apuração Preliminar nº 15

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 15 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Marquinho, consistentes no direcionamento da licitação voltada à aquisição de uma pá carregadeira, cerceando a competitividade em razão da restrição injustificada do objeto.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na aquisição de uma pá carregadeira segundo os termos da licitação realizada por meio do Edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2021 que, embora tenha restado fracassada, terá seus termos mantidos no próximo certame com o mesmo objeto, restringindo a competitividade.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3435/21

Processo nº: 425630/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 13:25:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2600/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/09/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3436/21

Processo nº: 450766/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 13:33:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2589/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/09/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 881/21

Processo nº: 190230/03

Data e hora da redistribuição: 17/09/2021 10:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: LUIZ MORAES DE JESUS

Interessado: LUIZ MORAES DE JESUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 882/21

Processo nº: 113872/03

Data e hora da redistribuição: 17/09/2021 10:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

Interessado: DARCY PEREIRA DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 883/21

Processo nº: 442664/17

Data e hora da redistribuição: 17/09/2021 10:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 926/2021 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 926/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 17/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2021

Processo Nº: 549427/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 08:54:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2021

Processo Nº: 566801/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 10:54:43

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CLAUDIO BROSIA RATI, LEILIANE LUNA DO NASCIMENTO, LUCINETE LUNA DA CRUZ, SILVANE BOTTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2021

Processo Nº: 570485/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 11:33:15

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2021

Processo Nº: 571953/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 16:31:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: LABOR & VITTA - ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVAVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3438/2021

Processo Nº: 514632/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 16:32:30

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TELEFONICA BRASIL S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2021

Processo Nº: 29205/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 17:18:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2021

Processo Nº: 572348/21

Data e hora da distribuição: 17/09/2021 17:42:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA

RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-571526/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)

EDITAL Nº 46/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1075/21, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-13597/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO-ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS, FERNANDA MAZUTI CESTARO, FLAVIA DE ABREU, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCHI, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ROSANGELA NUNES COSTA CREPALDI, TATIANE SGORLON LARENTES, VALERIA RAINIERI, VIVIANE DA SILVA GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2370/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11440/21- CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-311234/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA MATIAS, ANA DJANIRA DOS SANTOS MENDONÇA MIGUEL, ARLEI NEVES DE SOUZA, CLARICE PEIXOTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA PINHEIRO DAMACENO MELIM, CRISTINA APARECIDA PADILHA, DANIELE FOSCARINI, DEBORA DE SOUZA MOTTA, EDILEUZA APARECIDA DE SOUZA, ELIANE FRANCO ARLINDO, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, FATIMA PEREIRA GARCIA DA SILVA, FRANCIELI ANDRESSA DA SILVA, GILSON VIANA DE ARAUJO, GRACIELLE MARIA STEFFEN, INES CARDOSO LIMA, JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, LEANDRO DE SOUZA RIBAS, LEDIANE DE ASSIS BORGES HECHMANN, LUCENICE LEITE DOS SANTOS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA LIENEMANN, MARIANA REGINA RHODEN, MARILEI GRUNEVALD, MARLENE AMORIM TOSTES, MICHELE DAIANE ROCHISKY, NISSE KAISER VICENTE, PATRICIA MOREIRA WEIS, RITA NEGRINI MIRANDA, ROSILENE ESTEFANO VAZ, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, SILVANA MARIA FIIHR DA SILVA, SIMONE PAULA GAFFURI, SIMONE PEREIRA SILVA, SIRLENE APARECIDA PERMONIAN, VALERIA DE LIMA ANTUNES BROGLIATTO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2371/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10986/21 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602483/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARA LUCIA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2372/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11453/21 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-723466/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SILVANA GREGOSKI ZANETI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2373/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7132/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-811841/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EUGENIA KRASOSKI, JOAO MARIA VALTER SCULKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2374/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11460/21 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231390/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SANDRA BEBLA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2375/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11459/21 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-145434/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALCIDES UMBERTO BERTINATO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MIGUEL QUERIQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2376/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11458/21 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-836984/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FRANCISCO GURSKI, JOSEFA SILVERIO GURSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2377/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11457/21 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-163703/19
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, NERILDA EMERIQUE FUCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2379/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 27 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-444480/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2380/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 37 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-166064/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAURO MARCELO ALBONETI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-917/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, está implantando, através do Sistema de Trâmite, uma rotina automatizada para emissão dos despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório, dando assim cumprimento à atribuição delegada pelos Relatores dos processos mediante Instrução de Serviço.

Ocorre que, na fase inicial de geração desses despachos, verificou-se a emissão do Despacho nº 863/21-CGM de forma incompleta, uma vez que não constou o número da Instrução de Serviço relativa à delegação. Assim, encaminhem-se os autos ao Relator deste processo, Conselheiro Nestor Baptista, para autorizar o desentranhamento do referido despacho, disponibilizado na peça processual nº 08.

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2884/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILMAR ROBERTO DE REZENDE – CPF 367.142.409-53
- MAURO MARCELO ALBONETI – CPF 018.834.479-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Em substituição a Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º.-156808/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-918/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, está implantando, através do Sistema de Trâmite, uma rotina automatizada para emissão dos despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório, dando assim cumprimento à atribuição delegada pelos Relatores dos processos mediante Instrução de Serviço.

Ocorre que, na fase inicial de geração desses despachos, verificou-se a emissão do Despacho nº 854/21-CGM de forma incompleta, uma vez que não constou o número da Instrução de Serviço relativa à delegação. Assim, encaminhem-se os autos ao Relator deste processo, Conselheiro Nestor Baptista, para autorizar o desentranhamento do referido despacho, disponibilizado, em duplicidade, nas peças processuais nºs 09 e 10.

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2886/21 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIO WEBER – CPF 655.602.809-68
- LUCIANO SCIMIONI – CPF 995.113.989-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Em substituição a Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -183139/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-FABRICIA BEDENDO LENZI, PAULO JULIO VASATTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -919/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, está implantando, através do Sistema de Trâmite, uma rotina automatizada para emissão dos despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório, dando assim cumprimento à atribuição delegada pelos Relatores dos processos mediante Instrução de Serviço.

Ocorre que, na fase inicial de geração desses despachos, verificou-se a emissão do Despacho nº 874/21-CGM de forma incompleta, uma vez que não constou o número da Instrução de Serviço relativa à delegação. Assim, encaminhem-se os autos ao Relator deste processo, Conselheiro Nestor Baptista, para autorizar o desentranhamento do referido despacho, disponibilizado na peça processual nº 07.

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2926/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO JULIO VASATTA – CPF 819.929.809-00
- FABRICIA BEDENDO LENZI – CPF 037.627.359-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Em substituição a Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -159378/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, FABRICIO ANTONIO ORTEGA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -920/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, está implantando, através do Sistema de Trâmite, uma rotina automatizada para emissão dos despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório, dando assim cumprimento à atribuição delegada pelos Relatores dos processos mediante Instrução de Serviço.

Ocorre que, na fase inicial de geração desses despachos, verificou-se a emissão do Despacho nº 857/21-CGM de forma incompleta, uma vez que não constou o número da Instrução de Serviço relativa à delegação. Assim, encaminhem-se os autos ao Relator deste processo, Conselheiro Nestor Baptista, para autorizar o desentranhamento do referido despacho, disponibilizado na peça processual nº 08.

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2902/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FABRICIO ANTONIO ORTEGA – CPF 990.314.189-00
- CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO – CPF 955.480.419-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Em substituição a Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -189200/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDO MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA
PROCURADOR:-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -921/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, está implantando, através do Sistema de Trâmite, uma rotina automatizada para emissão dos despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório, dando assim cumprimento à atribuição delegada pelos Relatores dos processos mediante Instrução de Serviço.

Ocorre que, na fase inicial de geração desses despachos, verificou-se a emissão do Despacho nº 897/21-CGM com impropriedades, uma vez que duplicou os nomes dos responsáveis para intimação. Assim, encaminhem-se os autos ao Relator deste processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para autorizar o desentranhamento do referido despacho, disponibilizado na peça processual nº 08.

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2957/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO LUIZ FRISSE – CPF 036.587.469-80
- JOVINO BATISTA DE PADUA – CPF 369.983.469-72
- JOSE AROLDO MALVESTIO – CPF 786.759.449-34
- DACIO SPECH – CPF 395.056.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Em substituição a Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -163588/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
INTERESSADO:-ELIZEU KOMINECK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -922/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, está implantando, através do Sistema de Trâmite, uma rotina automatizada para emissão dos despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório, dando assim cumprimento à atribuição delegada pelos Relatores dos processos mediante Instrução de Serviço.

Ocorre que, na fase inicial de geração desses despachos, verificou-se a emissão do Despacho nº 855/21-CGM com impropriedades, uma vez que quadruplicou o nome do responsável para intimação. Assim, encaminhem-se os autos ao Relator deste processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para autorizar o desentranhamento do referido despacho, disponibilizado, incorretamente, nas peças processuais nºs 09-10-11-12.

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2898/21 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIZEU KOMINECK – CPF 913.944.659-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Em substituição a Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -164460/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -923/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, está implantando, através do Sistema de Trâmite, uma rotina automatizada para emissão dos despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório, dando assim cumprimento à atribuição delegada pelos Relatores dos processos mediante Instrução de Serviço.

Ocorre que, na fase inicial de geração desses despachos, verificou-se a emissão do Despacho nº 901/21-CGM com impropriedades, uma vez que duplicou o nome dos responsáveis para intimação. Assim, encaminhem-se os autos ao Relator deste processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para autorizar o desentranhamento do referido despacho, disponibilizado na peça processual nº 08.

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2961/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO ANGELO BERALDO – CPF 023.586.939-28
- PEDRO ALBERTO BARAUSSÉ – CPF 056.755.299-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Em substituição a Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil

Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-29205/21

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO:-CASSIO LISANDRO TELLES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2594/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (Ofício nº 011/2021-GP), por meio do seu Presidente Cássio Lisandro Telles, no qual relatou ter recepcionado denúncia relacionada a uma possível ocorrência de renúncia ilegal de receita tributária, ocorrida através da cassação de decisão exarada no Processo Administrativo nº 650243/2019, Acórdão nº 001/2020, o qual julgara improcedente recurso que buscava reverter decisão administrativa que revisara a base de cálculo do IPTU de imóvel pertencente à empresa Venture Administração de Bens, para análise desta Corte de Contas.

Adicionalmente, ainda juntou aos autos o Ofício nº 68/2020 (peça 3), em que requisitara, à Prefeitura de Ponta Grossa, informações atuais e pormenorizadas acerca do Processo Administrativo nº 650243/2019 e respectivo Acórdão, o Ofício nº 94/2020, encaminhado ao requerente pela Subseção de Ponta Grossa (peça 4), em que sua Presidente apontara a existência de indícios de ilegalidade na decisão de anulação do processo, e a cópia do mencionado processo administrativo (peça 5).

Através do Despacho nº 685/21-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral e Fiscalização encaminhou o expediente à Coordenadoria de Auditorias para ciência e adoção das medidas pertinentes em seu plexo de atribuições institucionais.

Por sua vez, a Coordenadoria de Auditorias determinou o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte, opinando pela conversão do expediente em denúncia ou representação, tendo em vista a especificidade da situação narrada e sua aparente gravidade.

Diante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pela Coordenadoria de Auditorias e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação como “Denúncia”;
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

PROCESSO Nº:-549621/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO:-2596/21

Trata o expediente de Aditivo de Convênio e Congêneres, protocolado por determinação da Presidência desta Corte exarada no Despacho nº 2575/21-GP do processo nº 606408/11 (cópia à peça 2), em atendimento ao solicitado pela Supervisão de Licitação e Contratos da Diretoria Administrativa no Despacho nº 366/21-SLC dos autos nº 606408/11, em consequência de pedido efetuado pelo CREA-PR (Ofício nº 73/2021-DR1), de aditivo ao Termo de Cooperação Técnica firmado em 13/12/2011.

Assim sendo, considerando o fluxo previsto no anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, retornem os autos à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, e, na sequência, às demais unidades mencionadas na citada Instrução de Serviço, para manifestação e para as providências necessárias à instrução do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-530289/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ISABELLE DE ARAUJO SANTOS GONCALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2599/21

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Isabelle de Araujo Santos Gonçalves, neta do servidor Manoel Pedro de Araujo Santos, matrícula nº 60.184-5, inativo no cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 09/08/2021, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 286/21 (peça 3), observa que do exame dos documentos trazidos pela interessada “verificou-se que as notas fiscais apresentadas são aptas a comprovar que a Sra. Isabelle realizou, em 09/08/2021, despesas com o funeral do servidor falecido Manoel, no montante de R\$ 4.877,69 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos)”.

Destaca a unidade que, se deferido o pedido, o valor máximo de reembolso das despesas realizadas deve se limitar ao último provento recebido pelo falecido no montante de R\$ 34.399,94 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 250/21 (peça 4), opina pelo deferimento do pagamento do auxílio funeral referente ao falecimento do servidor Manoel Pedro de Araújo Santos, no valor de R\$ 4.877,69 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), cujas despesas foram realizadas pela interessada, a qual anexou ao presente Requerimento Interno a documentação exigida pelo art. 75, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 364/21-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Isabelle de Araujo Santos Gonçalves a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 4.877,69 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-47939/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-P, SRSB, TDCDEPD

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2602/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 570388/21 (peça 36) por meio da qual a Paranáprevidência informa que o laudo médico referente à perícia realizada na servidora interessada "ainda não está pronto para o encaminhamento", conforme justificativa apresentada à peça 37, razão pela qual solicita a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para atendimento ao contido no Despacho nº 2175/21-GP (peça 31).

O parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte poderá ser prorrogável por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial.

Por outro lado, o § 10 do art. 32 do Regimento Interno estabelece que os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação.

Desta forma, bem como levando-se em conta o disposto no art. 5º, LXXVIII[1] da Constituição Federal, e, considerando a justificativa apresentada pela Paranáprevidência (peça 37), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão previdenciário apresente o laudo médico referente à perícia realizada na servidora interessada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à ParanáPrevidência.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

PROCESSO Nº:-535191/21

ENTIDADE:-EDSON DARLEI BASSO

INTERESSADO:-EDSON DARLEI BASSO

ADVOGADOS:- FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2604/21

Retornam os autos com a Informação nº 121/21-DTI (peça 7) da Diretoria de Tecnologia da Informação, no qual disponibilizou a relação dos processos nos quais o requerente figura como parte ou interessado, conforme solicitado na petição (peça 3).

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-763220/20

ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2605/21

Retornam os autos com os Despachos nº 34/21 (peça 7), nº 667/21 (peça 8) e com a Informação nº 96/21 (peça 9), pelos quais, respectivamente, a 5ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca exararam ciência acerca do contido no Ofício Circular CNPTC nº 64/2020 (peça 2).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, expeça-se o ofício ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-562393/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2608/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Contas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 02/2021, por 30 (trinta) dias, em vista dos atos normativos, editados pelo Poder Público, destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os quais impuseram medidas restritivas de caráter obrigatório, suspensão de prazos recursais e dilações dos prazos de resposta às citações, intimações, notificações e oitivas.

Através do Despacho nº 196/21-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em prol da verdade material, entendeu razoável a prorrogação de prazo solicitada em vista das dificuldades impostas pelo cenário pandêmico para a elucidação da citada Tomada de Contas Especial, informou que o mencionado procedimento apuratório já ultrapassara o prazo para sua conclusão (180 dias), e, com o fim de não obstar a emissão de Certidão Liberatória, junto a esta Corte de Contas, em caso de deferimento da prorrogação de prazo solicitada, opinou pela remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto a possibilidade de adição de 30 (trinta) dias ao prazo original.

Ante o exposto, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação acerca da possibilidade de adição de 30 (trinta) dias ao prazo original para conclusão da Tomada de Contas Especial nº 02/2021, referente ao SIT nº 31471.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 845/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo Integrado de Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a MARCUS VINICIUS MACHADO, Matrícula nº 51.660-0, a partir de 15 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 846/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo Integrado de Fiscalização, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 17 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 847/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
ALTERAR

a Portaria n.º 759/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2597 de 6 de agosto de 2021, para que passe a constar a seguinte composição da Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, permanecendo inalterados os demais termos:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
EVÁLDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle
HELIO GILBERTO AMARAL	52.355-0	Diretor
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	Consultor Técnico
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	51.112-9	Analista de Controle
LEVI RODRIGUES VAZ	51.620-1	Analista de Controle
GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	51.854-9	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 848/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562351/21-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 7 de setembro de 2021 a 5 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 849/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568422/21-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 14 a 23 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2021.

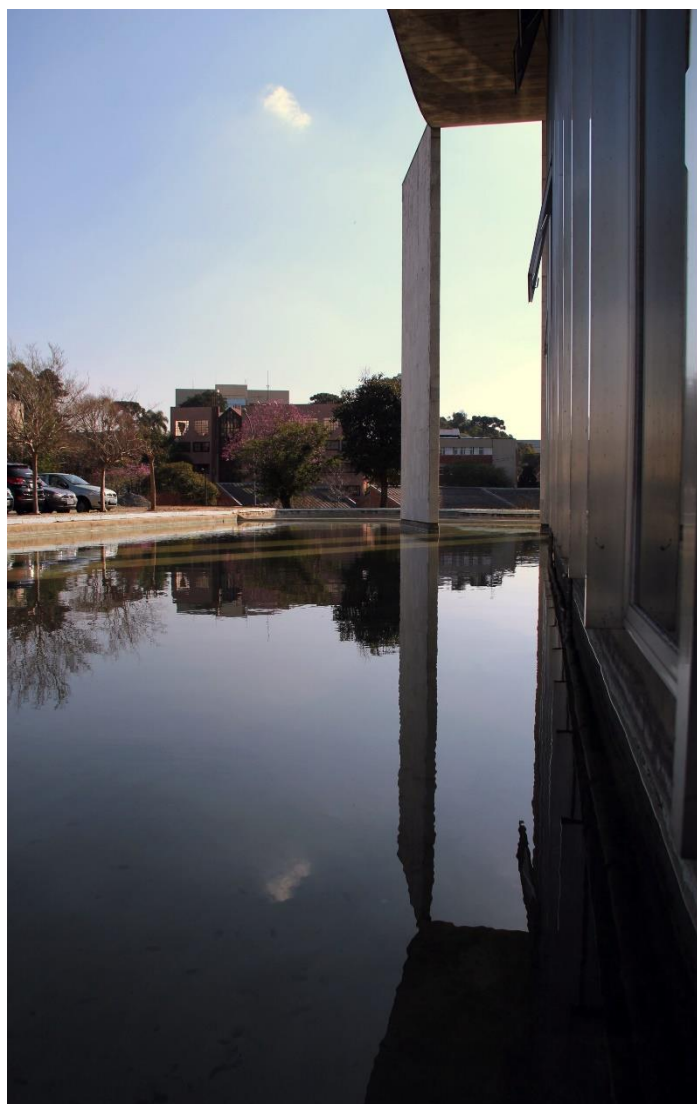
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima